



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Andréia Monteiro

**REGULAÇÃO DA INFORMAÇÃO OU  
REGULAÇÃO DA VERDADE?  
OS PROBLEMAS DA ÉPOCA DA PÓS-VERDADE**

**VOLUME 1**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito na área de  
Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito Constitucional  
orientada pela Professora Doutora Suzana Maria Calvo Loureiro  
Tavares da Silva e apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra.**

Setembro de 2021



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Andréia Monteiro

**Regulação da Informação ou Regulação da Verdade?  
Os problemas da época da pós-verdade**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo  
de Estudos em Direito (conducente ao grau de  
Mestre), na Área de Especialização em Ciências  
Político-Jurídicas/Menção em Direito  
Constitucional

Orientadora: Professora Doutora Suzana Maria  
Calvo Loureiro Tavares da Silva

COIMBRA  
2021

## AGRADECIMENTOS

“A gratidão é a memória do coração”. Foi assim que Antístenes, filósofo grego, descreveu este sentimento que toma conta de mim no momento em que escrevo as últimas linhas deste trabalho. Muitas foram as pessoas que, de diferentes maneiras, contribuíram para esta jornada e espero ser capaz de demonstrar aqui, em poucas palavras, o meu mais profundo reconhecimento por este apoio.

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha família por todo o amor e incentivo que sempre me dedicaram ao longo da vida e sem os quais não seria possível concluir mais uma etapa desta minha trajetória. Aproveito para fazer uma menção especial ao meu pai e à minha irmã que nunca se recusaram a ler e dar contribuições ao desenvolvimento deste trabalho nos momentos em que uma perspectiva diferente era essencial.

À Professora Dra. Suzana Tavares agradeço imensamente por ter me ajudado a amadurecer a minha ideia inicial e me guiado ao longo deste percurso, indicando o caminho e estabelecendo os limites necessários. Todo o carinho, atenção, dedicação, disponibilidade e paciência demonstrados ao longo deste processo foram extremamente inspiradores e expressam o seu zelo e compromisso com a evolução dos seus alunos.

Por fim, agradeço aos amigos do mestrado por terem ajudado a tornar toda essa experiência mais leve e enriquecedora, principalmente em tempos de pandemia. Sou muito grata pelo meu caminho ter cruzado o de pessoas tão especiais e feliz por hoje poder chamá-los de amigos.

## RESUMO

A sociedade atual atravessa um momento no qual a desinformação, impulsionada pela era da pós-verdade, está ganhando cada vez mais espaço. A expansão deste fenômeno vem causando diversos impactos, inclusive no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais. Muito em razão disso, começam a emergir discussões acerca da possibilidade de regulação das redes sociais, apontadas, por muitos, como a principal ferramenta de propagação de informações ludibrias. Assim, tendo este panorama como escopo, o presente trabalho tem como propósito identificar se estas plataformas podem realmente ser consideradas fontes de informação e se, como tal, podem ser objeto de regulação. Ademais, procura-se compreender se a regulação é o instrumento ideal para conter a desinformação. Propõe-se atingir estes objetivos através da apresentação da desinformação e da era da pós-verdade, da análise da influência que esta nova realidade exerce sobre os direitos fundamentais, notadamente a liberdade de expressão, e da verificação do papel que a regulação pode exercer neste cenário. Por fim, buscou-se desenvolver uma sugestão para esta questão que tanto gera debates nos dias de hoje.

**Palavras-chave:** informação; pós-verdade; desinformação; redes sociais; regulação.

## ABSTRACT

The phenomenon of disinformation, driven by the post-truth era, is gaining ground in current society. As a result, many fundamental rights and guarantees have been jeopardized. For this very reason, discussions begin to emerge about the possibility of regulating social media, pointed out by many as the main spreading source of misleading information. Thus, having this panorama as its scope, the present paper aims to identify if these digital platforms can be deemed as information sources and, specifically, object of regulation. Furthermore, this paper seeks to understand if regulation is the ideal mechanism to refrain disinformation. Therefore, for the purpose of achieving these goals, it has been presented both the disinformation concept and the post-truth context in order to support the analysis of how this new reality affects fundamental rights, mainly freedom of expression. Besides that, it has also been evaluated the regulation role in this scenario. Finally, this work strives for developing suggestions for this relevant matter.

**Keywords:** information; post-truth; disinformation; social media; regulation.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AEPD	Agência Espanhola de Proteção de Dados
CDA	<i>Communication Decency Act</i>
CDFUE	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CJUE	Corte de Justiça da União Europeia
CNIL	<i>Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés</i>
CRP	Constituição da República Portuguesa
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ERC	Entidade Reguladora para a Comunicação Social
EUA	Estados Unidos da América
IFCN	<i>International Fact-Checking Network</i>
IViR	<i>Institute for Information Law – University of Amsterdam</i>
LEAR	Lei Eleitoral para a Assembleia da República (Lei nº 14/79)
MIT	Instituto de Tecnologia de Massachusetts (sigla em inglês)
NetzDG	<i>Netzwerkdurchsetzungsgesetz</i>
RSD	Regulamento Serviços Digitais
TC	Tribunal Constitucional de Portugal
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TVE	<i>Televisión Española</i>

## ÍNDICE

AGRADECIMENTOS .....	2
RESUMO.....	3
ABSTRACT.....	4
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....	5
INTRODUÇÃO .....	7
1. INFORMAÇÃO E SOCIEDADE .....	11
1.1. A ERA DA PÓS-VERDADE .....	11
1.2. INFORMAÇÃO .....	19
2. INFORMAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	29
2.1. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	30
2.1.1. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA .....	40
2.1.2. UNIÃO EUROPEIA.....	49
2.1.3. PORTUGAL .....	69
3. INFORMAÇÃO E REGULAÇÃO .....	81
3.1. OBJETO DA REGULAÇÃO .....	83
3.2. REGULAÇÃO JURÍDICA.....	87
3.2.1. AUTORREGULAÇÃO .....	94
3.2.2. CORREGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO REGULADA.....	100
3.3. QUADRO REGULATÓRIO EUROPEU.....	106
3.3.1. DIRETIVA SOBRE O COMÉRCIO ELETRÔNICO.....	107
3.3.2. REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS .....	109
3.3.3. DIRETIVA SOBRE OS DIREITOS DE AUTOR .....	114
3.3.4. REGULAMENTO SERVIÇOS DIGITAIS .....	116
3.4. REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO FONTES DE INFORMAÇÃO.....	119
CONCLUSÕES .....	130
BIBLIOGRAFIA .....	134
JURISPRUDÊNCIA .....	146

## INTRODUÇÃO

A popularização da internet alterou a maneira de se fazer comunicação ao redor do mundo. Diferentemente de outrora, hoje toda pessoa com acesso à rede mundial de computadores tem a possibilidade de produzir e distribuir conteúdo a custos muito baixos e sem enfrentar quaisquer barreiras temporais ou espaciais. Antes do advento das redes, na era da radiodifusão, o produto informação se encontrava concentrado nas mãos de poucas empresas, sendo que a transmissão destas mensagens era feita de forma unilateral, dando pouca margem de interação aos receptores. Logo, é inegável que este novo cenário proporcionou algo que até pouco tempo atrás era impensável: a democratização do discurso.

Esta socialização foi capaz de dar voz a cidadãos de diferentes estratos sociais e aproximar indivíduos com interesses afins, oferecendo a estas pessoas, por conseguinte, oportunidade de participação na construção desta aldeia global na qual o mundo se converteu, além de uma chance de exercício pleno de direitos como a liberdade de expressão. Ocorre que o ambiente desregrado no qual a internet e as redes sociais se desenvolveram – característica que, inicialmente, era considerada ideal pelos criadores e primeiros usuários das redes – também fez com que ela se tornasse um meio propício para fenômenos perniciosos, tais como a desinformação, conhecida popularmente como *fake news*.

Em termos gerais, o que se verifica atualmente é que as regras impostas às empresas jornalísticas não se aplicam aos usuários das redes, de modo que estes podem publicar conteúdo livremente, sem a necessidade de respeitar os mesmos limites editoriais e éticos que os profissionais da comunicação. Nesses casos, as únicas barreiras que não devem ser ultrapassadas são aquelas estipuladas pelos termos e condições das próprias plataformas digitais. Além disso, com o dinamismo do mundo atual, as pessoas são inundadas com os mais variados conteúdos todos os dias, o que não reflete, no entanto, em uma audiência mais bem informada – pelo contrário, as notícias tendem a transmitir mensagens mais irrelevantes, rasas e sem o grau de averiguação considerado ideal. Esta nova dinâmica, inevitavelmente, trouxe alterações sensíveis para o contexto da comunicação social, não apenas no que diz respeito à produção, mas também quanto ao consumo de informação.

Inclusive, no que tange especificamente ao consumo, um relatório do *Reuters Institute* e da Universidade de Oxford aponta que *Facebook*, *YouTube* e *WhatsApp*, nesta ordem, são as principais plataformas utilizadas mundialmente pelas pessoas que buscam se



informar.<sup>1</sup> Embora as mídias tradicionais ainda não tenham sido deixadas de lado, existe um movimento cada vez maior de pessoas, principalmente entre os mais jovens, que estão trocando fontes convencionais de informação, tais como jornais, rádio e televisão, pelas plataformas digitais. Isto significa uma substituição das notícias produzidas em um ambiente editorial regulado por um em que não existem garantias sobre a qualidade das fontes, sendo muitas vezes difícil distinguir fatos verificados de falsidades. Tudo isto se torna ainda mais preocupante em razão do potencial de propagação que as notícias falsas detêm. Um estudo realizado por pesquisadores do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT, na sigla em inglês) concluiu que as notícias falsas se espalham 70% mais rápido do que as verdadeiras<sup>2</sup>, o que demonstra a gravidade da situação.

No contexto atual, as plataformas digitais são vistas como meras hospedeiras de conteúdo, não podendo ser responsabilizadas, portanto, pelas falsidades que ali circulam. Contudo, é de amplo conhecimento que são os algoritmos de páginas como *Facebook*, *YouTube* e *Google* que determinam o que é mostrado no perfil de cada um de seus utilizadores, exercendo uma função quase editorial baseada nos dados recolhidos sobre cada um de seus usuários. Este tipo de configuração acaba por fechar os indivíduos em suas próprias bolhas, disponibilizando pouco acesso a opiniões divergentes e possibilitando manipulações em favor de determinados grupos de interesse. É claro que este é apenas um aspecto de um problema muito mais complexo, mas, de qualquer forma, o alastramento de notícias falsas é, sem dúvida, um dos fatores capazes de acirrar sectarismos e, num grau mais avançado, colocar democracias em risco.

Observa-se, assim, que este novo panorama da comunicação social acaba por causar impactos na liberdade de expressão, já que tende a modificar conceitos há muito estabelecidos, como a liberdade de imprensa e a liberdade de informação, fundamentais para a construção do debate público. Desta forma, torna-se oportuno verificar a função desempenhada pelas redes sociais neste processo para, assim, tentar buscar possíveis soluções para o problema do consumo de informação.

---

<sup>1</sup> Cf. NEWMAN, Nic. *et al.* **Reuters Institute Digital News Report 2017**. Oxford: University of Oxford, 2017. Disponível em: [https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/Digital%20News%20Report%202017%20web\\_0.pdf](https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/Digital%20News%20Report%202017%20web_0.pdf). Acesso em: 07 jul. 2021.

<sup>2</sup> Cf. VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, v. 359, n. 6380, [s.l.], 09 mar. 2018. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146>. Acesso em: 07 jul. 2021.

Logo, o presente trabalho tem como escopo verificar o papel das redes sociais nesta nova dinâmica da informação. Busca-se compreender como a atuação dos algoritmos no consumo de notícias influencia o direito à liberdade de expressão em sentido amplo e também as liberdades comunicativas dele autonomizadas. A partir deste estudo preliminar, pretende-se responder às seguintes questões: (i) é possível considerar as redes sociais como fontes de informação e, conseqüentemente, regulá-las como tal? Em caso afirmativo, (ii) qual é a melhor maneira de realizar esta regulação? E mais, (iii) esta regulação é suficiente para conter o fenômeno da desinformação?

A fim de responder esses questionamentos, desenvolveu-se uma investigação alicerçada na leitura e análise (i) da literatura especializada, tanto nacional quanto estrangeira, (ii) da legislação existente sobre a temática da desinformação e das redes sociais, da internet e da comunicação social e (iii) da jurisprudência desenvolvida por tribunais nacionais e internacionais sobre os temas identificados.

Importante salientar que não se tenciona achar uma solução definitiva ou mesmo esgotar a questão, mas apenas colaborar com o debate acadêmico sobre este assunto que vem ganhando espaço e relevância cada vez maiores nas sociedades ao redor do mundo. Para isto, o presente trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro deles dispõe-se a abordar a era da pós-verdade, explicando o processo que fez com que a verdade perdesse importância na sociedade, bem como a trazer os conceitos relacionados à informação e desinformação, com o propósito de melhor compreender o momento no qual a sociedade se encontra e como as novas tecnologias contribuíram para o avanço das *fake news*.

O segundo capítulo busca apresentar a maneira pela qual as redes sociais e as informações falsas influenciam os contornos da liberdade de expressão. Para tanto, procurou-se analisar as modificações sofridas por esse direito pelo ponto de vista doutrinal e apresentar o cenário legislativo e jurisprudencial que cerca o tema nos Estados Unidos da América (EUA) – escolhido em razão de ser o país berço da maioria das redes sociais –, União Europeia e Portugal.

Finalmente, o terceiro capítulo discute a possibilidade de regulação das redes sociais como fonte de informação como medida para amenizar os efeitos produzidos pela desinformação. Para tanto, serão definidos o objeto da regulação e averiguadas as diferentes estruturas de regulação com vistas a tentar identificar uma alternativa viável de aplicação às plataformas digitais. Ademais, serão destacadas as normas existentes no panorama europeu

que, de alguma forma, já regulam esses serviços. Por fim, serão analisadas as perspectivas e elaboradas algumas propostas para as inquietações levantadas neste trabalho.

Antes de adentrar no estudo, necessária a realização de alguns esclarecimentos acerca dos termos utilizados ao longo do trabalho. O primeiro deles diz respeito à desinformação. Apesar de a União Europeia entender que este é o vocábulo mais adequado para designar o fenômeno, o presente trabalho utilizará também as expressões *fake news*, notícias falsas e informações falsas para designar o mesmo processo, ignorando, para isso, quaisquer conotações ideológicas que estas redações possam carregar. Outro esclarecimento que se faz necessário tange ao uso da terminologia redes sociais. Compreende-se que redes sociais e plataformas digitais não designam, necessariamente, os mesmos objetos. No entanto, para os fins deste estudo, tanto estes termos quanto mídias sociais serão utilizados para designar o mesmo serviço.

Importante salientar, ainda, que dada a falta, em alguns casos, de legislação, jurisprudência ou mesmo exemplos específicos daquilo que se pretende demonstrar sobre as plataformas digitais, buscou-se trazer modelos da comunicação social para estruturar os argumentos e servir de paradigma na averiguação de soluções para as questões demandadas.

Por fim, não se ignoram, e tampouco menosprezam, os inúmeros avanços e benesses advindos do desenvolvimento tecnológico, dentre os quais também são exemplos a internet, as plataformas digitais e as redes sociais. Porém, o presente estudo tem o objetivo de analisar os impactos trazidos pelo modelo de negócio adotado por essas empresas de tecnologia, simbolizada aqui pelos monopólios tecnológicos, e de procurar maneiras de amenizar os seus efeitos deletérios sobre os direitos fundamentais.

## 1. INFORMAÇÃO E SOCIEDADE

### 1.1. A ERA DA PÓS-VERDADE

No ano de 2016, o Dicionário Oxford elegeu o termo “pós-verdade” como a palavra do ano. Esta escolha se deu em razão da popularidade que a palavra adquiriu após o plebiscito do *Brexit*, no Reino Unido, e a eleição de Donald Trump nos EUA, eventos que fizeram o seu uso crescer 2.000%<sup>3</sup> quando comparado ao ano anterior.

Em razão desta repentina notoriedade, tornou-se comum a retórica de que o mundo vive hoje a era pós-verdade. Mas o que significa pós-verdade?

O próprio Dicionário Oxford esclarece a questão ao definir pós-verdade<sup>4</sup> como um adjetivo que se relaciona ou denota circunstâncias em que fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal.<sup>5</sup> Interessante notar que o prefixo “pós” sugere que o conceito de verdade se tornou irrelevante, sem importância, afastando, assim, a acepção de momento posterior, o qual poderia ser interpretado como a existência de um período subsequente à verdade.

Inclusive, seria um equívoco afirmar que a verdade não faz mais parte da sociedade, porque, na prática, as mentiras e ficções sempre estiveram presentes na história humana. De acordo com Yuval Noah Harari, os seres humanos são os únicos mamíferos capazes de colaborar com vários estranhos porque apenas o ser humano consegue criar narrativas ficcionais, espalhá-las e convencer outras pessoas a acreditar nelas. Mais do que isso, o poder do ser humano depende da criação destas ficções e da sua crença nelas, já que quando todos acreditam nas mesmas histórias, passa a haver obediência à lei e cooperação.

Para ilustrar o seu argumento, o autor cita as religiões, o fascismo, o comunismo, o liberalismo e até mesmo as empresas comerciais como exemplos de narrativas que acabaram por embasar a colaboração humana, a qual, em sua opinião, depende de um delicado equilíbrio entre a verdade e a ficção. Diante disso, é plausível afirmar que os mitos e lendas

---

<sup>3</sup> SANTAELLA, Lucia. **A Pós verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2018, posição 490, *E-book (não paginado)*.

<sup>4</sup> A expressão foi usada pela primeira vez, nesse mesmo sentido, no ano de 1992 por Steve Tesich em uma reportagem sobre a Primeira Guerra do Golfo, na qual ele lamentava que “nós, como pessoas livres, decidimos livremente que queremos viver em um mundo de pós-verdade”.

<sup>5</sup> OXFORD ENGLISH DICTIONARY. **Oxford Languages: word of the year 2016**. Oxford: Oxford University Press, 2021. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

sempre fizeram parte da história, sendo incoerente alegar que a pós-verdade corresponde a um período no qual a verdade não encontra lugar na sociedade.

A construção das narrativas humanas sempre dependeu da disseminação de informações ludibrias, as quais encontravam amparo nas tecnologias disponíveis à época. Na Roma Antiga, por exemplo, Caio Octávio promoveu uma campanha de desinformação contra Marco Antônio na luta pelo poder após a morte de Júlio César. A estratégia utilizada foi a de escrever frases curtas e incisivas em moedas, nas quais se espalhavam a ideia de que Marco Antônio era um mulherengo e um bêbado incapaz de liderar e dirigir uma nação.<sup>6</sup>

Outro evento importante ocorreu na década de 1950, quando as companhias de tabaco começaram a colocar em dúvida estudos científicos que afirmavam que o cigarro causava câncer de pulmão. À época, John Hill, profissional de relações públicas, sugeriu que as empresas unissem os seus discursos e combatessem a ciência através do financiamento de um outro estudo sobre o assunto. A missão desse estudo era convencer o público de que não havia quaisquer provas de que o cigarro causava câncer e que a pesquisa que defendia esta conexão estava sendo contestada por inúmeros cientistas. Assim, no intuito de causar confusão entre os consumidores, a indústria patrocinou anúncios de página inteira nos mais variados jornais americanos destacando a falta de conexão entre o seu produto e a doença. Esta tática funcionou e por décadas gerou dúvidas nos consumidores de cigarro.<sup>7</sup>

Mais recentemente, no ano de 2003, diversas manchetes indicavam que o ditador do Iraque, Saddam Hussein, fabricava armas químicas de destruição em massa. Esta história foi veiculada pelos mais conceituados jornais, o que acabou por convencer a opinião pública de que a decisão de invadir o Iraque era correta. Anos mais tarde, descobriu-se que as notícias veiculadas eram falsas, contudo, a essa altura, o dano já havia sido provocado, conforme comprovou uma pesquisa divulgada no final do ano de 2016, na qual 53% dos americanos ainda acreditavam na veracidade destes fatos.<sup>8</sup>

A partir desses exemplos, que são apenas alguns dos inúmeros que podem ser citados, nota-se que a tecnologia, dentro dos limites de cada época, sempre proporcionou uma maior difusão de propagandas, fraudes e falsificações. Em consonância com este

---

<sup>6</sup> ESTEVES, Fernando; SAMPAIO, Gustavo. **Viral: a epidemia de fake news e a guerra da desinformação**. Porto Salvo: Editora Desassossego, 2019, p. 11-12.

<sup>7</sup> MCINTYRE, Lee C. **Post-truth**. Cambridge: MIT Press, 2018, p. 22-23.

<sup>8</sup> BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Organizado por Lucia Santaella. Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019, *E-book*, p. 17.

entendimento está a era da pós-verdade, que continua a empregar a mesma lógica vivenciada no curso da trajetória humana. Contudo, existe uma pequena e crucial diferença: o desenvolvimento tecnológico alcançado nesta fase não encontra precedentes e foi capaz de modificar o modo como as notícias são produzidas, disseminadas e interpretadas.

Este desenvolvimento, cujos efeitos, segundo Manuel Castells, são comparados a uma nova revolução industrial, teve início com as descobertas tecnológicas em eletrônica ocorridas a partir da Segunda Guerra Mundial, concentradas, principalmente, nas áreas de microeletrônica, computadores e telecomunicações. Alicerçado nestes estudos, foi possível aperfeiçoar, no campo da tecnologia da informação, diferentes formas de utilização da radiodifusão, o que possibilitou, por exemplo, a invenção da televisão e do telefone celular.

À luz desses avanços, principalmente do computador, o foco central da economia foi deslocado das atividades industriais para as informacionais, marcando a entrada da sociedade em uma nova fase da sua evolução: a sociedade da informação. Esta sociedade, a qual Castells prefere chamar de informacional, é uma “nova forma de organização social na qual a produção da informação, o seu processamento e transmissão se tornam as fontes principais da produtividade e do poder em virtude das novas condições tecnológicas emergentes no actual período da história.”<sup>9</sup>

Nesse contexto, o recurso informação, seja sob a forma de dados, informação, conhecimentos científicos, conhecimentos técnicos, imagem ou voz, assume utilidade crescente e, conseqüentemente, valor comercial.<sup>10</sup>

Entretanto, a verdadeira revolução testemunhada pela sociedade da informação foi a criação da internet, produto da convergência das referidas tecnologias eletrônicas para o campo da comunicação interativa. A singularidade da internet está relacionada a possibilidade de reunir, em um mesmo sistema, as modalidades escrita, oral e audiovisual da comunicação humana em uma rede global que pode ser acessada a partir de diversos locais do planeta a qualquer tempo.

Lucia Santaella destaca que a emergência da internet, da cultura digital e das redes sociais fez aparecer novos modos de publicar, compartilhar e consumir notícias e informação que são pouco submetidos a regulações ou padrões editoriais. Este novo cenário contrasta

---

<sup>9</sup> CASTELLS, 2002 *apud* CARDOSO, Gustavo. **Os media na sociedade em rede**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014, p. 101.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 28-29.

com o período no qual havia a hegemonia da comunicação de massa, pois, nessa época, as notícias eram preparadas por fontes restritas que deviam basear as suas práticas em um conjunto de deveres, princípios e normas adotado pelos jornalistas.

Ocorre que estas mídias deixaram de ser a principal fonte de informação dos cidadãos, que, cada vez mais, recorrem às plataformas digitais. Neste novo modelo, parte dos conteúdos que aparece para os internautas são resultado de um compartilhamento ou de uma indicação de aprovação feita por um familiar, amigo ou alguma figura pública que eles seguem nas redes sociais, o que induz uma confiança acrítica na validade da informação disponibilizada.

Outra forma da notícia chegar ao internauta é através da popularidade que determinado *link* alcançou na plataforma, já que aqueles com mais visualizações e curtidas costumam receber destaque. No entanto, deve-se ter em conta que esses parâmetros podem ser facilmente manipulados através de robôs e perfis falsos, os quais não se atêm a critérios como qualidade e credibilidade da informação. Logo, essas plataformas não são capazes de garantir a veracidade dos conteúdos ali disponibilizados, de modo que uma notícia pode, igualmente, levar o usuário a um site de um renomado jornal ou a uma página criada para manipular a opinião pública.

As plataformas digitais, portanto, trabalham pela lógica mercadológica, na qual o conteúdo é valorizado pelo volume de tráfego que proporciona, não havendo qualquer compromisso com a procedência das informações ali apresentadas. Esta realidade é agravada pela facilidade com que “o verbo, a imagem e o som, quase sempre juntos, são agora criados, compartilhados, aceitos, comentados ou atacados e defendidos de numerosas maneiras, em diversas plataformas, por milhões de pessoas”<sup>11</sup>, em escala mundial.

Não bastasse isso, a internet cria um fenômeno que foi nomeado por Eli Parisier como bolha dos filtros (*filter bubbles*) e que é definido como o universo de informações exclusivo que os grandes conglomerados digitais dispõem acerca de cada um de seus usuários. Nesse sentido, Parisier destaca o serviço de busca personalizada lançado no ano de 2009 pelo *Google*. Na prática, a personalização do serviço nada mais é do que a vigilância que a empresa faz acerca dos hábitos de pesquisa de cada um dos seus usuários para, a partir deles, apresentar resultados mais relevantes e adaptados a cada perfil. Entende-se aqui por

---

<sup>11</sup> SANTAELLA, Lucia. **A Pós verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2018, posição 278, *E-book (não paginado)*.

resultados mais relevantes aqueles em que, de acordo com as previsões feitas pelo algoritmo, o utilizador tem probabilidade maior de acessar, gerando, dessa forma, volume de tráfego e, conseqüentemente, receita para a empresa.

Logo, nota-se que a busca por determinado conteúdo neste *site* deixou de apresentar resultados homogêneos. Duas pessoas com perfis muito parecidos podem encontrar resultados completamente diferentes ao buscarem o mesmo termo. Parisier ressalta que esta simples alteração no *modus operandi* do *Google*, a qual, inclusive, passou despercebida por muitas pessoas, representou “um marco numa revolução importante, porém quase invisível, no modo como consumimos informações”<sup>12</sup>, podendo-se afirmar que este foi o ponto inicial da era da personalização.

Esta fórmula não é adotada apenas pelo *Google*, mas por todas as plataformas digitais, as quais, sob a escusa da personalização, acabam por extrair dados cada vez mais íntimos de seus usuários com uma eficiência invejável. Um estudo do *Wall Street Journal* demonstrou que os cinquenta *sites* mais acessados da internet instalam cada um, em média, sessenta e quatro *cookies* repletos de dados e *beacons* de rastreamento pessoal no computador do usuário.<sup>13</sup> Como dito anteriormente, na sociedade informacional na qual se vive atualmente, o recurso informação tem valor comercial, sendo factível afirmar que a informação mais valiosa para as grandes empresas de internet são aquelas que dizem respeito aos seus próprios usuários, os quais se tornaram seus produtos.

A estratégia de negócios dessas companhias é assaz elementar e segue o seguinte padrão: quanto mais dados elas forem capazes de extrair de cada usuário, maior será o nível de personalização das ofertas de informação. Com isso, estas empresas conseguem vender mais anúncios direcionados para o cliente certo, aumentando a chance de compra do produto. A Amazon, por exemplo, arrecada bilhões de dólares prevendo os produtos que cada cliente procura e colocando-os na página principal da sua loja virtual.<sup>14</sup>

Para Shoshana Zuboff, essa nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais ocultas de extração, previsão e vendas é chamada de capitalismo de vigilância. Nesta ordem econômica, as práticas comerciais não estão adstritas à propaganda e não têm como objetivo manipular apenas

---

<sup>12</sup> PARISIER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2012, introdução, *E-book (não paginado)*.

<sup>13</sup> *Ibid.*, introdução.

<sup>14</sup> *Ibid.*, introdução.



aquilo que compramos. Considerando que o número de pessoas que usam as redes sociais como fontes de informação só faz aumentar, patente que a personalização também atinge o fluxo de informação que chega a cada utilizador, criando um universo particular de informações para cada um deles e alterando o modo como as pessoas encontram ideias e informações.

Evidentemente que em um mundo no qual o fluxo de informações é cada vez maior e mais veloz, os filtros personalizados acabam sendo atraentes, no entanto, o problema é que a personalização excessiva acarreta no que alguns estudiosos denominam câmaras de eco ou salas espelhadas, onde a totalidade do que se vê e do que se consome é reflexo de nós mesmos.<sup>15</sup> Com isso, a cada dia que passa, as pessoas se fecham mais em suas bolhas, uma vez que os meios de comunicação passam a retratar impecavelmente os seus interesses e desejos, tornando a busca e o acesso ao contraditório mais árduos.

O resultado desse processo é que as pessoas passam a aceitar apenas os fatos que justificam e confirmam a sua ideologia, rejeitando qualquer acontecimento que não se encaixe no seu conceito de verdade. Este comportamento está relacionado a mecanismos psicológicos, especificamente o viés de confirmação (*confirmation bias*) e o efeito de arrastamento. Este último diz respeito à tendência de acreditar naquilo que as outras pessoas acreditam, razão pela qual existe pouca resistência em confiar naquilo que amigos e familiares compartilham ou em notícias que estejam em destaque.

O viés de confirmação, por sua vez, é a tendência de procurar ou interpretar informações que confirmem as nossas convicções e ideias pré-estabelecidas. Com a internet e as plataformas digitais é possível encontrar informações que corroborem quaisquer opiniões, sejam elas baseadas em fatos verdadeiros ou falsos. Contudo, a partir do momento em que se efetuam muitas pesquisas e acessos limitados a apenas uma perspectiva de determinado assunto, o algoritmo começa a restringir as informações apresentadas ao usuário, mostrando apenas aquelas que se adequam ao seu ponto de vista. Dessa forma, entra-se em um perigoso círculo vicioso de informação, no qual o utilizador vai sempre acessar notícias que confirmam a sua opinião e rejeitar qualquer informação que contrarie as suas suposições.

---

<sup>15</sup> MANSERA, 2015, *apud* SANTAELLA, Lucia. **A Pós verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2018, posição 79, *E-book (não paginado)*.

Além destes dois mecanismos psicológicos, o relatório da UNESCO sobre *fake news* também destaca o raciocínio fundamentado e a heurística de disponibilidade como obstáculos mentais que atrapalham a absorção de informações factuais. Por raciocínio fundamentado entende-se a tendência inconsciente do ser humano a adaptar o seu processamento de informações a conclusões que cumpram algum objetivo. Em um experimento feito na década de 1950, verificou-se que estudantes de duas faculdades americanas ao assistirem ao jogo de futebol americano entre as equipes de suas respectivas escolas apresentavam a tendência de ver as faltas marcadas a favor da sua universidade como corretas, levando os pesquisadores a concluir que o fator emocional influenciava no que eles viam durante a partida.

Já a heurística da disponibilidade está relacionada a uma heurística cognitiva na qual as pessoas tendem a entender uma informação como verdadeira por serem capazes de lembrar dela com mais facilidade. Isso significa que quanto mais uma informação é repetida, maiores as chances de ela ser lembrada e, conseqüentemente, ser considerada verdadeira. A tática da repetição está muito presente nas plataformas digitais, mas não se trata de uma estratégia nova, haja vista que Joseph Goebbels, propagandista do nazismo, já defendia que uma mentira repetida milhares de vezes torna-se verdade.

Fernando Esteves e Gustavo Sampaio ressaltam que este é o cenário que inviabiliza o contraditório e o debate de ideias, bem como perpetua um círculo vicioso de ignorância e desinformação quando as convicções são erradas ou falsas. Sabe-se que não faltam teses fantasiosas e conspiratórias no ambiente virtual, sendo possível encontrar grupos que defendem que a Terra é plana, negando, conseqüentemente, a existência da gravidade; grupos que entendem que as vacinas são prejudiciais à saúde humana, ignorando os enormes avanços conquistados nessa área ao longo dos anos; grupos que negam os efeitos das mudanças climáticas, embora a temperatura do planeta não pare de aumentar, entre muitas outras hipóteses.

O grande inconveniente é que essas convicções equivocadas alicerçadas por notícias falsas podem ter conseqüências sérias. Um exemplo é o episódio que ficou conhecido como *pizzagate*, no qual houve a disseminação de uma notícia falsa que afirmava que Hillary Clinton e John Podesta, irmão do ex-chefe de campanha de Clinton em 2016, eram os chefes de um cartel escondido em uma popular pizzeria da capital americana que traficava crianças para escravizá-las sexualmente ou vendê-las. Em razão disso, um homem

de 28 anos dirigiu da Carolina do Norte até Washington D.C. e invadiu a pizzaria armado com um fuzil AR-15.

Outro exemplo que comprova a prejudicialidade destas bolhas é o caso da *Cambridge Analytica*, empresa que se apoderou dos dados de milhões de usuários do *Facebook* a fim de estabelecer perfis psicológicos de eleitores tanto nos EUA quanto no Reino Unido. Com esses dados em mãos, a empresa direcionou notícias ludibrias para os usuários com o intuito de persuadi-los e influenciá-los a votar em Donald Trump e a favor da saída do Reino Unido da União Europeia.

A bolha dos filtros, portanto, acaba por expandir o poder exercido pelas notícias falsas, já que as pessoas tendem a se recolher dentro dos seus próprios preconceitos, tornando-se, por conseguinte, presas fáceis de interesses que nem ao menos percebem. Como no mito da caverna platônica, elas são incapazes de se desprenderem de suas crenças para enxergar novas possibilidades.<sup>16</sup> Em um paralelo com a obra *1984*, de George Orwell, a internet pode ser considerada o Grande Irmão, que tudo vê. Todos os passos que as pessoas dão ali deixam vestígios, os quais, posteriormente, serão utilizados pelas empresas em desfavor dos próprios usuários.

Zuboff critica fortemente este capitalismo de vigilância no qual as máquinas automatizadas não apenas conhecem o comportamento das pessoas, mas também os moldam, afirmando que esta é uma significativa ameaça para a natureza humana e uma expropriação de direitos humanos, melhor entendida como uma derrubada da soberania do povo. No mesmo sentido o pensamento de Lee McIntyre, para quem “a pós-verdade corresponde a uma forma de supremacia ideológica na qual os seus praticantes tentam compelir alguém a acreditar em alguma coisa, haja uma boa evidência para isso ou não. Esta é a fórmula para a dominação política.”<sup>17</sup>

Novamente pode ser feita uma comparação com a obra de Orwell, na qual um dos slogans do partido é o de que ignorância é força. Nesta narrativa, o Partido, através do Ministério da Verdade, criava as mais variadas mentiras visando o seu próprio favorecimento, além de censurar as informações que não condiziam com os seus interesses,

---

<sup>16</sup> SANTAELLA, Lucia. **A Pós verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2018, posição 355, *E-book (não paginado)*.

<sup>17</sup> MCINTYRE, Lee C. **Post-truth**. Cambridge: MIT Press, 2018, p. 13. Tradução livre: “Thus post-truth amounts to a form of ideological supremacy, whereby its practitioners are trying to compel someone to believe in something whether there is good evidence for it or not. And this is a recipe for political domination.”.

afinal, “quem controla o passado, controla o futuro; quem controle o presente controla o passado”.<sup>18</sup> A ignorância da população era uma das fórmulas de dominação política do partido, de forma que qualquer semelhança com a realidade atual não é necessariamente mera coincidência.

Logo, a pós-verdade tem menos relação com a disseminação de informações falsas do que com a percepção e a reação das pessoas diante delas. Assim, observa-se que a verdade não deixou de existir, mas perdeu relevância junto a uma população que busca apenas reforçar as suas crenças, que passaram a ocupar um espaço mais importante do que a própria verdade.

## 1.2. INFORMAÇÃO

Conforme demonstrado, a informação ganhou papel de destaque na sociedade atual, não sendo exagero afirmar que hoje é o seu principal ativo. Dessa forma, até mesmo para um melhor entendimento desta nova realidade, faz-se necessária uma clarificação deste conceito.

Eli Lederman destaca que existe uma tendência a considerar todos os tipos de dados como informação, sendo plausível afirmar que a sua criação é constante e diz respeito a praticamente todos os tópicos.<sup>19</sup> Neste contexto, como bem observa James Elmborg, verifica-se que o conceito de informação é algo totalmente abstrato, designando, literalmente, qualquer objeto material que informa as pessoas. De acordo com esta explicação, deve existir uma pessoa a ser informada, de modo que informação é a substância que o material informativo transmite à pessoa informada.<sup>20</sup>

Em uma visão menos abstrata, Charles Oppenheim, Joan Stenson e Richard Wilson afirmam que a informação é muitas vezes baseada em dados, definidos como um conjunto de fatos discretos e objetivos sobre eventos. Ademais, ela se traduz em uma entidade que tem atributos identificáveis e comunicáveis, devendo, nesse caso, ser levado em

---

<sup>18</sup> ORWELL, George. **1984**. Tradução Alexandre Hubner, Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, c2003. Cap. 3, Parte I, *E-book (não paginado)*.

<sup>19</sup> LEDERMAN, Eli. **Infocrime**: protecting information through criminal law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016, *E-book*, p. 1.

<sup>20</sup> ELMBORG, JAMES. Critical information literacy: definitions and challenges. *In*: WILKINSON, Carroll Wetzell; BRUCH, Courtney (ed.). **Transforming information literacy programs**: intersecting frontiers of self, library culture and campus community. Chicago: Association of College and Research Libraries, 2012, p. 83.

consideração não apenas a intenção do remetente como também a expectativa do destinatário. A informação não pode, portanto, ser vista como uma entidade independente.<sup>21</sup>

Em consonância com esta percepção está a ciência da informação, a qual defende que a informação é um fenômeno humano e social que abrange não apenas o dar forma a ideias e a emoções, como também a efetiva interação dessas ideias e emoções entre seres humanos.<sup>22</sup> Ao encontro deste entendimento Armando Malheiro da Silva, para quem informação é o “conjunto estruturado de representações mentais e emocionais codificadas (signos e símbolos) e modeladas com/pela interação social, passíveis de serem registadas num qualquer suporte material (papel, filme, banda magnética, disco compacto, etc.) e, portanto, comunicadas de forma assíncrona e multi-direccionada”.<sup>23</sup>

Até mesmo em razão da sua natureza, verifica-se que não existe uma definição amplamente aceita do termo informação. Este é um conceito que costuma variar conforme a disciplina na qual ele está sendo aplicado, tendendo a permanecer múltiplo, ambíguo, impreciso, instável e aberto.<sup>24</sup> Muitas são as definições que podem ser trazidas aqui acerca deste termo, cada uma dando ênfase para o aspecto que considera mais importante, mas, seja como for, algo que deve ficar claro é que a informação só alcançará qualquer valor informativo se transformada em conhecimento.

De acordo com Silva, o trinômio dado, informação, conhecimento é aceito acriticamente pela ciência da informação<sup>25</sup>. Estes três elementos formam um processo cíclico, no qual o conhecimento tem como consequência a informação, a qual é representada por combinações de dados que formam estruturas lógicas que representam este conhecimento. Isoladamente, os dados podem existir ou se manifestar, mas sem um contexto, de modo geral, eles ficam desprovidos de significado. A partir do momento que esses dados passam a ter uma contextualização, eles se transformam em informação. A informação, por sua vez, se tornará conhecimento através de um processo cognitivo, no qual

---

<sup>21</sup> OPPENHEIM, Charles; STENSON, Joan; WILSON, Richard M.S. Studies on information as an asset I: definitions. *Journal of Information Science*, v. 29, n. 3, p. 159–166, 2003, p. 159-160. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/01655515030293003>. Acesso em: 08 jul. 2021.

<sup>22</sup> SILVA, Armando Malheiro da. *A informação: da compreensão do fenômeno e construção do objeto científico*. Porto: Edições Afrontamento, 2006, p. 150.

<sup>23</sup> Id. Arquitetura da informação e ciência da informação: notas de (re)leitura à luz do paradigma pós-custodial, informacional e científico. *Prisma.com*, Porto, n. 32, p. 62-104, 2016, p 89. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/prisma.com/article/view/2214/2055>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>24</sup> LEDERMAN, Eli. *Infocrime: protecting information through criminal law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016, *E-book*, p. 3.

<sup>25</sup> SILVA, op. cit., p. 73.

ela será interpretada conforme as experiências e os conteúdos absorvidos por cada indivíduo no decorrer de sua vida. Posteriormente, este conhecimento voltará à cadeia como informação.<sup>26</sup>

De modo semelhante, Lederman aponta que sob o enfoque sociocultural a informação limita a discussão aos dados percebidos pela consciência humana, sendo, nesse sentido, a expressão de uma conjunção entre o indivíduo interessado e diferentes fontes de informação, por um lado, e a mudança resultante na consciência individual, de outro. Com isso, a informação passa a ser um fenômeno humano de internalização que pode servir de base para possíveis ações, podendo ser considerada uma dimensão da realidade social e uma ponte entre a consciência humana e o mundo externo.<sup>27</sup>

Logo, o que se vê é que o conceito de informação é muito amplo, dando a possibilidade, como ressaltado, de ser adaptado conforme o ambiente no qual ele será utilizado. Quando se trata do âmbito jornalístico, alguns pormenores devem ser levados em consideração. Existe uma máxima no jornalismo de que “o comentário é livre, mas os factos são sagrados”, o qual demonstra a importância dada à distinção entre fatos e juízos de valor nessa área. Nos primórdios do jornalismo, o papel atribuído ao jornalista era o de pensar objetivamente os fatos e sem quaisquer interpretações, adjetivações ou avaliações, transmitir a mensagem de forma linear e concisa.<sup>28</sup>

Talvez este seja o motivo pelo qual, ao longo da história, o vocábulo “informação” veio substituir “verdade” no imaginário popular. O termo informação adquiriu força no jornalismo já no final do século XIX, época em que as inovações industriais, como as máquinas impressoras e as ferrovias, possibilitaram o aumento do número de tiragens e da distância de distribuição, bem como a identificação do valor comercial da informação

---

<sup>26</sup> MACEDO, 2005, p. *apud* SILVA, Armando Malheiro da. Arquitetura da informação e ciência da informação: notas de (re)leitura à luz do paradigma pós-custodial, informacional e científico. **Prisma.com**, Porto, n. 32, p. 62-104, 2016, p. 72. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/prisma.com/article/view/2214/2055>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>27</sup> LEDERMAN, Eli. **Infocrime**: protecting information through criminal law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016, *E-book*, p. 5.

<sup>28</sup> LÓPEZ, Gabriel Galdón. **Desinformação e os limites da informação**. Lisboa: Folhas e Frutos Editores, 2003, *passim*.

jornalística. Neste momento, informação era definida como um relato confiável e verificável dos casos, ou seja, algo bem próximo daquilo que se denomina verdade factual<sup>29</sup>.<sup>30</sup>

No século XX a imprensa se tornou uma indústria poderosa, cujo negócio era a informação. Contudo, à época, a informação jornalística era entendida como um registro verificável dos fatos, razoavelmente objetivo e preciso, o que valorizava o produto e lhe garantia o caráter de portadora da verdade factual. Os editores de jornais se orgulhavam de zelar pela verdade, viam a si mesmos como seus guardiões, em oposição a partidarismos e opiniões.<sup>31</sup>

No entanto, de acordo com Eugênio Bucci<sup>32</sup>, esta promessa de entregar a verdade foi uma das presunções mais vãs daquele século. Walter Lippmann defendia que a função da notícia era sinalizar um evento, trazer um primeiro conhecimento dos fatos, avisar sobre o que se passa para que, assim, o cidadão pudesse modular as suas expectativas. Para ele a verdade estava além do apontamento dos fatos, escapando, assim, ao jornalismo.

Sob esse aspecto, o que se nota é que, apesar da componente da veracidade estar muito atrelada ao jornalismo, mesmo que inconscientemente, as próprias definições de informação jornalística, ou notícia, não trazem como objetivo a entrega da verdade. Para ilustrar esta situação, traz-se a definição de Gabriel Galdón López, para quem a informação jornalística resulta da prática do jornalismo e é “um saber sobre as realidades humanas actuais com projecção e interesse social, partilhado por jornalistas e cidadãos, através do diálogo sobre os textos elaborados por aqueles e difundidos pelos meios de comunicação”.<sup>33</sup> Em uma abordagem um pouco distinta, Bucci caracteriza notícia como o conjunto dos fatos escolhidos pelos profissionais de imprensa e agências de notícias, que, a partir da sua seleção e divulgação pelos meios de comunicação, passam a ter valor informativo.<sup>34</sup>

Importante salientar que, apesar desta necessidade de transmissão das mensagens, os termos “informação” e “comunicação” não são sinônimos, pois, embora toda a

---

<sup>29</sup> Verdade factual é um termo cunhado por Hannah Arendt que diz respeito à verdade extraída da realidade dos fatos e acontecimentos. Para ela, esta é uma verdade extremamente frágil que, uma vez perdida, dificilmente pode ser reconstruída e, por ser um registro precário dos acontecimentos, se torna mais susceptível a falsificações e manipulações.

<sup>30</sup> BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Organizado por Lucia Santaella. Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019. *E-book*, p. 27.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 28-29.

<sup>32</sup> Id. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP**. São Paulo, n. 116, p. 19-30, jan./fev./mar. 2018, p. 22-23. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574/140220>. Acesso em: 16 out. 2020.

<sup>33</sup> LÓPEZ, Gabriel Galdón. **Desinformação e os limites da informação**. Lisboa: Folhas e Frutos Editores, 2003, p. 259.

<sup>34</sup> BUCCI, op. cit., p. 29-30.

informação seja comunicável, nem toda a comunicação é informativa. Como se vê, a comunicação é um fenômeno muito mais amplo que o da informação, a qual, na modalidade jornalística, não é composta apenas por um conjunto de textos jornalísticos, mas envolve também as relações imateriais que esses textos e contextos originam.<sup>35</sup>

Feitas estas distinções, importante ter em mente que, não obstante a correlação criada entre verdade e informação, a mentira não escapou ao jornalismo, uma vez que este fenômeno é mais antigo que a própria imprensa, precedendo e muito os padrões estabelecidos para o jornalismo profissional. Um exemplo disso foi o evento ocorrido no ano de 1835, no qual o jornal *The Sun*, em Nova Iorque, fez um conjunto de reportagens relatando a existência de uma civilização alienígena na Lua, ilustrando-o com paisagens lunares habitadas por unicórnios, humanóides-morcego e criaturas extraterrestres. Os editoriais enganosos fizeram a circulação do jornal duplicar, tornando-se, à época, o mais vendido no mundo.<sup>36</sup>

Prova de que a propagação de notícias falsas não é uma novidade é que o termo *fake news* já havia sido utilizado no ano de 1925 pelo editor da *Associated Press*, Edward McKernon, ao alertar a *Harpers Magazine* de que a dificuldade de distribuir notícias precisas se encontrava, cada vez mais, no grande número de pessoas que intencionavam desinformar a população em favor dos seus próprios interesses.<sup>37</sup> Contudo, foi apenas recentemente que o termo ganhou notoriedade mundial, tornando-se, assim, um fenômeno sem precedentes<sup>38</sup> que passou a ser utilizado como “armas informacionais e passionais na definição de tudo aquilo que o ‘outro’ faz contra ‘nós’ e que distorce a nossa noção cultural, social, política, económica e jurídica da verdade.”<sup>39</sup>

No que diz respeito à definição de *fake news*, nota-se que a expressão é composta pela combinação das palavras notícia (*news*) e falsa (*fake*), cujos significados são bem conhecidos. No entanto, Vagelis Papakonstantinou entende que o vocábulo pode gerar confusão por ser uma contradição de termos, já que notícias se referem a fatos, ou seja, eventos que realmente aconteceram e que não podem, dessa forma, ser falsos, já que fatos

---

<sup>35</sup> LÓPEZ, Gabriel Galdón. **Desinformação e os limites da informação**. Lisboa: Folhas e Frutos Editores, 2003, p. 148-150.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 13.

<sup>37</sup> ROSA, Raúl Magallón. **Unfaking news: como combater a desinformação**. Porto: Media XXI, 2019, p. 25.

<sup>38</sup> Gráfico do Google Trends demonstra que o número de pesquisas pelo termo *fake news* começou a aumentar consideravelmente a partir de outubro de 2016. Cf. <https://trends.google.com/trends/explore?date=all&q=fake%20news>. Acesso em 16.10.2020.

<sup>39</sup> ROSA, op. cit., p.25.



falsos são simplesmente mentiras. Sob esse aspecto, o autor enxerga as *fake news* como um termo inventado para denotar fatos dos quais os políticos não gostam, mas pelos quais nada podem fazer.<sup>40</sup>

E é justamente neste sentido que Claire Wardle e Hossein Derakhshan<sup>41</sup> defendem que a expressão *fake news* é completamente inadequada para elucidar a natureza e a escala do problema. Isto porque, como se nota, o termo pode ser facilmente politizado e utilizado como artifício contra a indústria de notícias com o intuito de enfraquecer as informações reprovadas pelas pessoas que se encontram no poder.

Outro problema diz respeito à abrangência do termo, haja vista que dentro dele é possível englobar memes com mensagens políticas, artigos de opinião, montagens satíricas e humorísticas, vídeos sem edição ou enquadramento jornalístico, manchetes *click-bait* (títulos enigmáticos, incompletos ou enganadores para captar atenção), conteúdo autêntico fora de contexto, conteúdos com manipulação de imagem e som (*deepfake*), apenas para citar algumas possibilidades.<sup>42</sup> Em razão disso, os autores indicam os termos informação incorreta e desinformação como mais adequados.

Independentemente do termo utilizado, o que se verifica é que a sociedade está passando por um período dominado pela desordem informacional.<sup>43</sup> Dentro deste panorama, Wardle e Derakhshan entendem que este caos informativo é composto por três eventos diferentes: desinformação, informação incorreta e má-informação.

Para estes autores, a desinformação é uma notícia falsa que foi deliberadamente criada com o objetivo de causar dano a uma pessoa, grupo social, organização ou país. De modo diferente, a informação incorreta é uma informação falsa que determinada pessoa divulga acreditando ser verdadeira, ou seja, sem qualquer intenção de prejudicar terceiros. A má-informação, por sua vez, é uma informação verdadeira que é divulgada com a intenção de infringir dano a uma pessoa, organização ou país. Como se vê, a presente classificação leva em consideração o binômio falsidade e intenção de dano.

---

<sup>40</sup> PAPAKONSTANTINO, Vagelis. Should we be afraid of fake news? In: TERZIS, Georgios; KLOSA, Dariusz, KUZELEWSKA, Elzbieta; TROTTIER, Daniel (ed.). **Disinformation and digital media as a challenge for democracy**. [S.l.]: Intersentia, 2021. *E-book*, p. 4.

<sup>41</sup> WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 16 out. 2020.

<sup>42</sup> ESTEVES, Fernando; SAMPAIO, Gustavo. **Viral: a epidemia de fake news e a guerra da desinformação**. Porto Salvo: Editora Desassossego, 2019, p. 18-20.

<sup>43</sup> WARDLE; DERAKHSHAN, op. cit., p 19.

Os mesmos autores explicam que este ambiente de desordem informacional é concebido através de um processo constituído de três fases, quais sejam, criação, produção e distribuição. Importa compreender aqui que a pessoa idealizadora de um determinado conteúdo não é, necessariamente, a mesma que faz a sua produção e distribuição. Via de regra, a identificação dos idealizadores das mensagens é algo difícil, já que, além de atuarem muitas vezes com a identidade escondida, roubada ou falsa, eles também podem estar localizados em qualquer lugar do mundo. Finalizada a criação, ocorre a produção da notícia falsa, ou seja, a sua publicação na *web*, a qual passa a ser distribuída com certa facilidade, podendo ser impulsionada por robôs ou até mesmo pelos próprios leitores.

Por fim, os autores destacam o agente, a mensagem e o intérprete como elementos desta desordem. O agente é a peça-chave que torna cada uma das fases aqui descritas possível. Para se ter uma ideia, ele pode ser tanto um ser humano quanto um robô, por exemplo, de modo que o nível de organização, a motivação e a intenção de cada um destes agentes tendem a variar significativamente.

As mensagens, por sua vez, nada mais são do que o conteúdo que se intenciona divulgar. Nesse sentido, deve-se sublinhar que as notícias falsas são criadas e produzidas no intuito de serem mais atraentes para o público, gerando, assim, mais visualizações e compartilhamentos. Para tanto, elas costumam cumprir quatro requisitos, quais sejam, provocar uma reação emocional, apresentar um poderoso componente visual, ter uma narrativa forte e ser repetida.<sup>44</sup> Ressalta-se que, embora a discussão acerca das *fake news* seja muito focada nas produções em formato de texto, esta não é a única forma pela qual elas se manifestam, podendo ser disseminadas por material audiovisual ou mesmo oralmente. O conteúdo visual, inclusive, é um forte aliado da desordem da informação, uma vez que o cérebro humano processa imagens a uma velocidade muito maior que textos. Com isso, as habilidades de raciocínio crítico se mostram menores com elementos visuais quando comparado aos textuais.<sup>45</sup>

No final desta cadeia informacional encontra-se o intérprete, componente crucial deste processo por ser o alvo das mensagens. É a partir do entendimento dado por ele – o

---

<sup>44</sup> WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Strasbourg: Council of Europe, 2017, p. 38-39. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 16 out. 2020.

<sup>45</sup> Ibid., p. 40.

qual tende a variar conforme a sua bagagem sociocultural e experiências de vida – que podem ser verificadas três formas diferentes de reação. A primeira delas, denominada hegemônica, é a aceitação da mensagem da forma como foi codificada pelo seu criador. Na segunda, chamada negociada, aceitam-se alguns aspectos da mensagem, mas não o seu conteúdo completo. A terceira, nomeada oposicional, é a negação da mensagem tal como codificada pelo agente criador. É a partir do resultado desta interpretação que o indivíduo pode ignorar, compartilhar em apoio ou compartilhar em oposição. Frisa-se que quando o intérprete compartilha a mensagem ele passa a ser um agente, devolvendo a informação à sua cadeia.

A compreensão destes fundamentos acaba sendo essencial para um melhor entendimento deste cenário de desordem informacional e, por conseguinte, para o seu combate. Nesta perspectiva, observa-se que as redes sociais e as plataformas digitais desempenharam um papel fundamental para a propagação dessas informações em alta velocidade em nível global. Entretanto, Lance Bennett e Steven Livingston<sup>46</sup>, apesar de acharem razoáveis as preocupações acerca do desenvolvimento destas novas tecnologias, entendem que isto não explica a questão do aumento da demanda por desinformação ou mesmo como o conteúdo que circula nas redes sociais se torna amplificado na mídia tradicional.

Para estes autores, a desinformação está inserida em um contexto muito maior, que passa pela quebra de autoridade institucional que minou a confiança em informações oficiais. Quando a confiança do público se desgasta devido a mentiras, enganos e retórica banal de autoridades outrora credíveis, o resultado é um declínio na confiança do público nas informações produzidas pelas fontes e na imprensa que veicula suas mensagens. Assim, como a legitimidade e a credibilidade destas instituições estão desgastadas, os cidadãos se encontram à deriva e acabam buscando fatos alternativos de afirmação emocional.<sup>47</sup>

Apesar desta quebra de confiança, Bucci defende que as redes sociais desempenharam um papel crucial na banalização das palavras “notícia”, “informação” e “verdade”. Para ele, o monopólio das duas grandes empresas de tecnologia, notadamente

---

<sup>46</sup> BENNETT, W. Lance; LIVINGSTON, Steven. A brief history of the disinformation age: information wars and the decline of institutional authority. *In*: BENNETT, W. Lance; LIVINGSTON, Steven (ed.). **The disinformation age: politics, technology, and disruptive communication in the United States**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020, p. 4-5.

<sup>47</sup> *Ibid.*, passim.

*Google e Facebook*, e os seus respectivos modelos de negócio fizeram com que as redes sociais se tornassem um celeiro de produção e distribuição de notícias falsas em proporções nunca vistas.<sup>48</sup>

Na esteira do pensamento de Hannah Arendt, a verdade factual não deve ocupar o mesmo lugar da ação política. Para esta filósofa, a esfera política pode se apropriar dos fatos, usando-os conforme a sua conveniência, mas não é o seu papel localizar e apontar a verdade, ou mesmo difundi-la, haja vista que estas funções requerem independência. Nesse sentido, o envolvimento político na determinação da verdade factual pode ser um caminho rumo ao autoritarismo ou totalitarismo. Ela defende ainda que a verdade dos fatos não costuma se mostrar àqueles que são politicamente engajados, se revelando apenas a quem tem independência crítica.<sup>49</sup>

Nesse sentido, talvez a verdade factual também não possa ocupar os mesmos espaços dominados pela lógica de mercado. Hoje, a disseminação da informação não se encontra mais totalmente nas mãos do Estado. O que se percebe é que a função de divulgar a informação, cada vez mais, se encontra concentrada nas mãos de duas empresas privadas que têm como único objetivo o lucro, comprometendo, por conseguinte, a verdade dos fatos. Em uma democracia, o ideal é que a imprensa não se sujeite nem ao domínio político e tampouco ao das grandes empresas.

Arendt também defendia que a formação da opinião dependia da existência da verdade factual, pois, de outra forma, essa opinião estaria viciada. Pois bem, hoje as redes sociais proporcionam a propagação não apenas das chamadas *fake news*, mas também de discursos que estão, muitas vezes, completamente desalinhados com a verdade factual.

Diversas pesquisas já comprovaram que as notícias fraudulentas são propagadas em maior quantidade e velocidade do que aquelas que são verdadeiras. Parte deste fenômeno pode ser relacionado às fortes emoções que essas notícias tendem a gerar nas pessoas e pela sua facilidade de produção, haja vista que a criação de uma notícia verdadeira é mais dispendiosa. Esse novo cenário afeta também o jornalismo tradicional que, na necessidade de se adaptar às redes, se tornou apressado e mal fundamentado, sofrendo com publicações

---

<sup>48</sup> BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP**. São Paulo, n. 116, p. 19-30, jan./fev./mar. 2018, p. 29. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574/140220>. Acesso em: 16 out. 2020.

<sup>49</sup> Ibid, p. 25.

que não passaram pela necessária verificação dos fatos.<sup>50</sup> Tal competição, além de ser injusta, acaba por abalar ainda mais a confiança da população no jornalismo tradicional.

Isto posto, pertinente o pensamento de Fernando Vallespin, para quem está claro que o uso da internet transformará o indivíduo e suas atitudes, bem como as suas capacidades cognitivas, sociais e políticas. Para ele, a internet é um bazar de disfarces, o qual permite criar realidades paralelas, identidades falsas e visões de mundo próprias que não correspondem a nenhuma realidade, se caracterizando, portanto, como o reino da mentira, mas também da liberdade.<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> SANTAELLA, Lucia. **A Pós verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2018. Posição 328, *E-book (não paginado)*.

<sup>51</sup> VALLESPIN, Fernando. **La verdade os hará libres: realidad y ficción en la democracia.** Barcelona: Galaxia Gutenberg, 2012, p. 163.

## 2. INFORMAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

No capítulo anterior foi apresentada a era da pós-verdade e a maneira como esta nova fase da humanidade está alterando a forma como as pessoas lidam com a informação e a verdade. Nota-se que a origem deste enredo está intrinsecamente relacionada à popularização das tecnologias de informação, as quais, paulatinamente, alteraram os limites de conceitos que se encontravam solidificados na sociedade e eram amplamente utilizados pelas mídias tradicionais, tais como liberdade de imprensa, de informação e de opinião.

A nova dinâmica das redes deu voz a um público que, até então, era apenas receptor passivo de informações, haja vista que as notícias eram produzidas e distribuídas por empresas do setor de comunicação. Nesta antiga configuração, não apenas as mensagens divulgadas encontravam limites em códigos de ética pré-estabelecidos, os quais exigiam que as notícias fossem mais bem trabalhadas antes de serem publicadas, como também o pluralismo midiático existente permitia que as pessoas tivessem contato com diferentes abordagens sobre o mesmo assunto. É claro que estas informações poderiam vir imbuídas de certo viés opinativo, contudo elas encontravam barreiras mais palpáveis em normas regulatórias específicas para a área da comunicação, cujo objetivo era priorizar uma imprensa responsável e, por conseguinte, fomentar o debate público.

Ocorre que nos dias atuais qualquer pessoa com acesso à rede pode ser um emissor de informação. Não à toa houve uma explosão no número de blogueiros e influenciadores digitais ao redor do mundo, pessoas que criam páginas ou canais na internet para tratarem de um determinado assunto sem estarem, necessariamente, obrigadas a respeitar qualquer norma, com exceção, talvez, dos termos de uso da plataforma hospedeira do conteúdo. Além disso, deve-se ter em consideração que, cada vez mais, as pessoas utilizam as redes sociais para se informar. Um relatório da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)<sup>52</sup>, iniciado no ano de 2014, já apontava como as mídias sociais estavam desempenhando um papel cada vez mais importante na circulação e consumo de notícias no país. À época, três em cada cinco pessoas já mencionavam as redes sociais como fonte de acesso a conteúdos

---

<sup>52</sup> GONÇALVES, Telmo (coord.). **Públicos e consumo de mídia**: o consumo de notícias e as plataformas digitais em Portugal e em mais dez países. [Lisboa]: ERC, [2014]. Disponível em: <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM4OjJtZWRpYS9lc3R1ZG9zL29iamVjdG9fb2ZmbGluZS82OS4xLnBkZiI7czo2OjJ0aXR1bG8iO3M6MzU6ImVzdHVkby1wdWJsaWNvecy1LLWNvbnN1bW9zLWRILW11ZGhlIjt9/estudo-publicos-e-consumos-de-media>. Acesso em 29.06.2021.

noticiosos, sendo este número inferior apenas às informações obtidas por meio de programas televisivos. Dentre as plataformas utilizadas, o *Facebook* aparecia como a favorita entre os portugueses.

Este cenário traz uma série de implicações, seja pelo modo como as notícias são produzidas e distribuídas ou pela forma como elas são acessadas pelo público – tendo em conta que, através da ação dos algoritmos, a rede social tende a enclausurar o usuário dentro do seu próprio mundo, apresentando, apenas, as informações que confirmam o seu ponto de vista. Independentemente do ângulo pelo qual se observa a questão, percebe-se que esta nova realidade oferece potencial ofensivo aos cidadãos, atingindo, invariavelmente, áreas constitucionalmente protegidas.

Sendo assim, o presente capítulo buscará compreender a relação deste contexto com a liberdade de expressão, bem como a questão da vinculação dessas companhias, na qualidade de entes privados, aos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

## 2.1. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito à liberdade de expressão decorreu de uma reação consciente às práticas dos regimes totalitários derrotados na Segunda Guerra Mundial. Com o final do conflito, este direito passou a figurar nos principais instrumentos jurídicos internacionais<sup>53</sup>, tanto em nível global quanto regional, e assumiu papel de destaque nas mais diversas ordens jurídicas, caracterizando-se como um elemento essencial da ordem democrática.

Dada importância tem relação com o que Jack Balkin considera ser o principal propósito da liberdade de expressão: a cultura democrática. A despeito do que se possa imaginar pela simples observância do nome, este conceito pouco tem a ver com instituições representativas ou discussões acerca de assuntos públicos, estando mais relacionado a uma cultura em que as pessoas têm uma oportunidade justa de participar das formas da construção de significado daquilo que as constitui como indivíduos. Ademais, cultura democrática

---

<sup>53</sup> A liberdade de expressão está consagrada no artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 10º da CEDH, no artigo 11º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, no artigo 13º da Convenção Americana de Direitos Humanos, no artigo 9º da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos e no artigo 19º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sendo que este último foi responsável por lhe atribuir normatividade jurídica no plano internacional universal, uma vez que a Declaração Universal não tem efeito juridicamente vinculativo.

também pode ser compreendida como liberdade individual, autogoverno coletivo e a capacidade que cada indivíduo tem de participar da produção e da distribuição da cultura.<sup>54</sup>

Nesse sentido, a cultura democrática só é verdadeiramente democrática quando todos – e não apenas as elites econômicas, políticas ou culturais – têm uma chance justa de participação na cultura e no desenvolvimento das ideias e significados que não apenas os constituem como pessoas, mas também os integram às comunidades as quais pertencem.<sup>55</sup> Forçoso admitir que o ideal que esta concepção carrega não traz nenhuma novidade, haja vista as características inerentes à própria liberdade de expressão.

Dessa forma, destaca-se o ensinamento de Jónatas Machado, para quem a liberdade de expressão constitui uma espécie de “direito mãe”, que, respondendo a mudanças tecnológicas, econômicas e estruturais no âmbito da comunicação, foi capaz de autonomizar as demais liberdades comunicativas. Ademais, é um direito que detém dupla dimensão, uma substantiva e outra instrumental, sendo que a primeira diz respeito à atividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la e a segunda trata da possibilidade de utilizar os mais diversos meios para divulgar esses pensamentos.<sup>56</sup> Em sentido amplo, é um direito de autodeterminação individual e coletivo, que, como tal, assegura à sociedade o direito democrático à livre circulação de informação, essencial à dinamização das esferas política, jurídica, econômica, religiosa, científica e cultural. É também um direito fundamental que instiga a controvérsia, reconhecendo as discordâncias e tencionando soluções através da discussão aberta, criando, assim, uma esfera de discurso público saudável.<sup>57</sup>

O seu âmbito normativo compreende a comunicação oral, escrita, artística, de ideias, informações e opiniões de todo o tipo, propagadas por qualquer meio. Esta liberdade não implica nem mesmo um dever de verdade perante os fatos, embora isso possa vir a ser relevante se confrontado com outros direitos constitucionalmente protegidos.<sup>58</sup> Interessante notar que a liberdade de expressão detém uma gama de proteção bastante alargada, de modo que “todos os sujeitos, objetos, elementos e momentos do processo de comunicação estão

---

<sup>54</sup> BALKIN, Jack M. Digital speech and democratic culture: a theory of freedom of expression for the information society. *New York University Law Review*, v. 79, n. 1, p. 1-55, 2004, p. 3.

<sup>55</sup> *Ibid.*, p. 3-4.

<sup>56</sup> MACHADO, Jónatas E. M. **A liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 416-417.

<sup>57</sup> BRITO, Iolanda A. S. R. de; MACHADO, Jónatas E. M. Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. *Boletim da Universidade de Coimbra*, v. 95, n. 1, p. 43-96, 2019, p. 51 e 59.

<sup>58</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 572.



protegidos pelas liberdades comunicativas, obrigando a ponderações multidimensionais adequadas aos bens jurídicos em presença.”<sup>59</sup>

Soma-se a estes aspectos o fato de que a liberdade de expressão não se limita a uma aplicação autocentrada, protegendo apenas o direito de expressão individual e coletivo, mas também resguarda os demais direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados e os direitos humanos proclamados nos mais variados instrumentos normativos internacionais. Desse modo, constata-se que todas as especificidades aqui elencadas fazem da liberdade de expressão um direito indispensável ao “autogoverno da comunidade política, à transformação pacífica da sociedade e à autorrealização individual”<sup>60</sup>.

No entanto, a despeito destes traços difundidos pela doutrina, deve-se levar em consideração que, durante o século XX, o poder da informação estava concentrado na mão de poucas empresas, as quais comunicavam de forma unidirecional, dando poucas oportunidades à audiência de responder àquilo que recebiam.<sup>61</sup> Logo, não obstante o objetivo da liberdade de expressão fosse a conquista da cultura democrática, a maneira pela qual a sociedade estava configurada impedia a consecução plena desta meta, pelo menos da maneira como é concebida atualmente.

Todavia, ao longo das últimas décadas, em decorrência do desenvolvimento tecnológico, assistiu-se a uma mudança substancial no panorama da comunicação social. Esta alteração pode ser facilmente diagnosticada quando se verifica a consolidação da internet como uma das mais importantes ferramentas deste novo cenário, já que, ao ser capaz de reduzir custos de produção e distribuição de materiais informativos, ela ocupou um espaço, até então, dominado pelas empresas de comunicação.

Com isso, o surgimento de novos agentes midiáticos, dentre os quais se destacam as redes sociais, foi impulsionado, o que propiciou uma ampla troca de informações e ideias sem quaisquer limitações espaciais ou temporais, possibilitando, entre outras coisas, a pluralização dos fornecedores de informação.<sup>62</sup> Esta nova realidade foi destacada pelo

---

<sup>59</sup> BRITO, Iolanda A. S. R. de; MACHADO, Jónatas E. M. Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. **Boletim da Universidade de Coimbra**, v. 95, n. 1, p. 43-96, 2019, p. 53.

<sup>60</sup> *Ibid.*, p. 43.

<sup>61</sup> BALKIN, Jack M. The future of free expression in a digital age. **Pepperdine Law Review**, v. 36, p. 427-444, 2009, p. 439-440. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1222&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1222&context=fss_papers). Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>62</sup> MACHADO, Jónatas E. M. **A liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 353.

diretor executivo do *Twitter*<sup>63</sup>, Jack Dorsey, ao comparar o aplicativo a uma praça pública digital onde pessoas do mundo todo se juntam para ver os acontecimentos e discutir sobre eles.

Levando em consideração este cenário, pode-se dizer que o discurso foi finalmente democratizado, uma vez que as tecnologias de distribuição e transmissão estão sendo colocadas nas mãos de um número cada vez maior de pessoas nos mais diversificados segmentos da sociedade em todo o planeta. Assim, um número cada vez maior de pessoas pode publicar conteúdo digital e enviá-lo para todo o mundo<sup>64</sup>, num fluxo incomensurável de informação.

As mídias sociais, nesse sentido, talvez sejam a expressão máxima desta democratização, pois disponibilizam um espaço no qual qualquer pessoa, conhecida ou não, pode publicar informações no formato que achar mais adequado. Hoje, o que se nota é que as mídias sociais são um ambiente no qual um político, um artista, um atleta ou até uma celebridade instantânea tem um número de seguidores equivalente ao de um jornal de médio ou pequeno porte. Mesmo indivíduos com menos influência e audiência direta na internet podem ter uma opinião espalhada de maneira viral na rede, atingindo uma grande quantidade de pessoas.<sup>65</sup> Dessa forma, de modo distinto ao que se observava há algum tempo atrás, informações são produzidas e distribuídas no âmbito da internet sem passar, necessariamente, por qualquer crivo jornalístico.

Esta autonomia permitiu a expansão de dois fenômenos negativos: os discursos de ódio<sup>66</sup> e as *fake news*, os quais, apesar de intrinsecamente distintos, são igualmente capazes

---

<sup>63</sup> BURR, Richard. *et al.* Open hearing on foreign influence operations' use of social media platforms (company witnesses). In: **Hearing before the select committee on intelligence of the United States Senate**: second session. Washington: U.S Government Publishing Office, 2019, p. 19. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/wp-content/uploads/2019/07/Open-Hearing-on-Foreign-Influence-Operations%E2%80%99-Use-of-Social-Media-Platforms-Third-Party-Expert-Witnesses.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

<sup>64</sup> BALKIN, Jack M. Digital speech and democratic culture: a theory of freedom of expression for the information society. **New York University Law Review**, v. 79, n. 1, p. 1-55, 2004, p. 8-9.

<sup>65</sup> HARTMANN, Ivar A. Liberdade de expressão e capacidade comunicativa: um novo critério para resolver conflitos entre direitos fundamentais informacionais. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 145-183, jul./dez. 2018, p. 167. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/665/901>. Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>66</sup> Conforme recomendação do Conselho da Europa, discurso de ódio abrange todas as formas de expressão que divulgam, incitam, promovem ou justificam ódio racial, xenofobia, antissemitismo ou outras formas de ódio baseadas na intolerância, incluindo: intolerância causada por um nacionalismo agressivo, etnocentrismo, discriminação e hostilidade contra minorias, imigrantes e pessoas de origem estrangeira. Cf. EUROPEAN UNION. Council of Europe. **European Council Recommendation n. 97/20 of the Committee of Ministers to member states on "hate speech"**. Strasbourg: Council of Europe, 1997.

de acirrar sectarismos, insuflar a divisão social, gerar instabilidade política e, conseqüentemente, representar uma ameaça real à democracia, incentivando avanços extremistas e radicalizações políticas e sociais pelo mundo.<sup>67</sup> Sob esse aspecto, Dorsey, defendendo a atuação das plataformas, alega que, como em qualquer outro espaço público, nelas são encontradas ideias boas e ruins, bem como pessoas com boa ou má índole, com a diferença de que nos espaços públicos digitais a acessibilidade e a velocidade são muito maiores.<sup>68</sup> Todavia, em oposição a este pensamento, entende-se que estas mudanças estão longe de serem triviais, sendo possível afirmar que as duas características citadas por Dorsey fazem muita diferença no panorama informacional atual, gerando impactos e mudando a gramática de direitos e estruturas há muito delimitadas.

Nesse sentido, um dos direitos que sofre com os efeitos das novas mídias é a liberdade de informação, composta pelos direitos de informar, de se informar e de ser informado. O direito de informar traduz-se não apenas na liberdade de transmitir ou comunicar informações a terceiros sem quaisquer impedimentos, mas também no direito ao acesso a meios para informar.<sup>69</sup> Estreitamente relacionado à liberdade de imprensa e de comunicação social, bem como aos direitos dos jornalistas, este direito exprime uma obrigação de rigor e objetividade por parte das empresas jornalísticas e noticiosas, tal como uma obrigação de separação entre afirmações de fato e juízos de valor, informações e comentários.<sup>70</sup> Logo, o que se percebe é que este direito foi modelado para uma sociedade que consumia informação através das organizações jornalísticas, não tendo sido adequado aos novos desenvolvimentos tecnológicos. Apesar do compartilhamento de informações realizado pelos usuários das redes sociais assumir, cada vez mais, um papel de destaque neste ambiente de ampla conectividade das estruturas de comunicação, as pessoas ainda produzem conteúdo livremente, sem estarem atreladas a nenhum dos compromissos aqui

---

<sup>67</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso de ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019, p. 1209. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428/443>. Acesso em: 01 mar. 2021.

<sup>68</sup> BURR, Richard. *et al.* Open hearing on foreign influence operations' use of social media platforms (company witnesses). *In: Hearing before the select committee on intelligence of the United States Senate: second session.* Washington: U.S Government Publishing Office, 2019, p. 19. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/wp-content/uploads/2019/07/Open-Hearing-on-Foreign-Influence-Operations%E2%80%99-Use-of-Social-Media-Platforms-Third-Party-Expert-Witnesses.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

<sup>69</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 569 e 573.

<sup>70</sup> MACHADO, Jónatas E. M. **A liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 474-475.

mencionados, já que, da maneira pela qual se encontra formatado, este direito não impõe quaisquer restrições aos cidadãos, o que acaba por afetar, conseqüentemente, as outras vertentes da liberdade de informação. Assim, como bem previu Machado<sup>71</sup>, o direito de informar começa a adquirir valor crescente para os indivíduos em um contexto de maior interatividade entre as estruturas de comunicação no qual a partilha de informações detém um relevo maior que a atividade jornalística tradicional.

O direito de se informar, por sua vez, consiste no direito que uma pessoa tem de não ser impedida de se informar e a sua manifestação se dá tanto pela liberdade de recolha de informação quanto pela procura de fontes de informação.<sup>72</sup> O principal objetivo desse direito é garantir o acesso dos cidadãos a informações e ideias sem que haja qualquer ingerência de autoridades públicas e sem considerações de fronteiras, como determina o artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). Sendo assim, este direito estabelece que a escolha das fontes de informação cabe a cada indivíduo em particular, constituindo, assim, um elemento essencial de preservação de uma opinião pública independente.<sup>73</sup>

A Constituição da República Portuguesa (CRP) não oferece maiores especificações acerca destas fontes; no entanto, remetendo ao exemplo da doutrina e jurisprudência alemã, entende-se que o âmbito normativo deste direito deve abarcar apenas as fontes geralmente acessíveis. Por fontes deve-se compreender tudo aquilo que seja portador de informação, sejam pessoas ou objetos. Já a expressão “geralmente acessíveis” tenciona denotar as fontes de informação fática e tecnicamente adequadas à comunicação de informações à generalidade dos indivíduos, como rádio, televisão, cinema ou internet. Exemplos de fontes não acessíveis seriam a correspondência, as telecomunicações e as bases de dados pessoais.<sup>74</sup>

Sublinha-se que o acesso às fontes de informação, tanto aquelas existentes quanto as que possam se desenvolver e instalar, deve ser fácil, de modo que quaisquer restrições a este direito devem ser absolutamente necessárias à proteção de direitos e interesses juridicamente relevantes. Portanto, o Estado não pode impossibilitar o desenvolvimento e a

---

<sup>71</sup> MACHADO, Jónatas E. M. **A liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 475.

<sup>72</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 573.

<sup>73</sup> MACHADO, op. cit., p. 478-479.

<sup>74</sup> Ibid., p. 479-482.

instalação de novas tecnologias que deem aos cidadãos uma maior capacidade de acesso a informações.<sup>75</sup>

Finalmente, o direito de ser informado, assim como o direito de se informar, é tido como “uma manifestação constitucional expressa dos direitos do receptor no processo comunicativo”<sup>76</sup>. Como uma versão positiva do direito de se informar, traduz-se no direito de receber informações de maneira adequada e verdadeira pelos meios de comunicação e pelos poderes públicos.<sup>77</sup> Este direito busca ampliar a autonomia individual no processo de construção de preferências e opiniões dos cidadãos, reforçando a posição destes face aos meios de comunicação social e servindo de justificativa para a regulação das atividades jornalísticas, de radiodifusão e de radiotelevisão, no intuito de assegurar um serviço informativo e formativo de qualidade.

Apresentados os desdobramentos da liberdade de informação, algumas observações devem ser feitas. Conforme ressaltado anteriormente, estes direitos foram configurados nos moldes de uma sociedade que já não existe mais, sendo plausível afirmar que, principalmente no que tange ao direito de informar, existe a necessidade de mudar o foco para a nova dinâmica de redes, prestando maior atenção nos indivíduos. Todavia, diferentemente do que se passa com as empresas de comunicação, que existem em pequeno número, as pessoas com acesso às redes são incontáveis, com diferentes origens e culturas, sendo no mínimo inocente crer que qualquer regulação que tenha os indivíduos como foco possa surtir efeito imediato.

De qualquer forma, o que se verifica é que, quando o direito a informar sofre abalos, isto gera reflexos no direito de ser informado e, também, no direito de se informar. Os cidadãos têm o direito de receber informações verdadeiras para, dessa forma, delinear sua autonomia, personalidade e opiniões. Quando as informações que chegam à população se encontram enviesadas, passa a existir uma interferência não apenas nos aspectos inerentes a cada indivíduo, mas na arquitetura da comunidade como um todo.

Como já mencionado, antigamente a responsabilidade sobre a informação cabia apenas à imprensa. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira destacam que o conceito de

---

<sup>75</sup> MACHADO, Jónatas E. M. **A liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 482.

<sup>76</sup> *Ibid.*, p. 475.

<sup>77</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 573.

imprensa guarda um sentido restrito e outro amplo, cujos pontos de referência são a forma de expressão, a natureza e conteúdo da comunicação. Dessa forma, em sentido estrito, imprensa seria apenas a comunicação impressa que reveste determinada natureza, como informações políticas, ideológicas ou culturais. Por outro lado, o sentido amplo engloba todos os meios de comunicação social, independentemente da natureza e conteúdo da mensagem.<sup>78</sup> Em Portugal, adota-se o conceito formal amplo<sup>79</sup>, o que abre margem, portanto, para a inclusão de outros meios de comunicação.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem pela existência de uma tarefa ou missão pública adstrita à imprensa, qual seja, ser instrumento na formação da opinião pública e, indiretamente, da vontade política, para além das ligações que ela possa estabelecer com o Estado.<sup>80</sup> Para tanto, a CRP consagra as liberdades de imprensa e de comunicação social, que, mesmo estando conceitualmente separadas, podem ser vistas como um modo de ser qualificado das liberdades de expressão e informação, consistindo, dessa maneira, no exercício destas através dos meios de comunicação de massa<sup>81</sup>, qualquer que seja a sua forma.<sup>82</sup>

Portanto, a liberdade de imprensa que era, a princípio, um direito de defesa contra os poderes públicos, se converteu também em uma garantia constitucional da livre formação da opinião pública num Estado constitucional democrático. Desse modo, o que se verifica atualmente é que a relação constitucional existente entre Estado e liberdade de imprensa vai além da proibição de ingerência ou controle, ou mesmo da obrigação de defesa perante o poder econômico, caracterizando-se em um dever de apoio do Estado às empresas jornalísticas, o qual torna a liberdade de imprensa não apenas uma liberdade perante o Estado, mas também uma liberdade através do Estado.<sup>83</sup>

Neste contexto, assumem especial relevância os profissionais da comunicação social, cujos direitos estão entre as primeiras especificações da liberdade de imprensa.

---

<sup>78</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 581.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 581.

<sup>80</sup> MACHADO, Jónatas E. M. **A liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 510.

<sup>81</sup> Conforme os ensinamentos de Inês Amaral, as novas mídias não podem ser consideradas comunicação de massas, uma vez que as suas características e possibilidades técnicas sugerem que houve uma transição para uma comunicação segmentada, personalizada e individualizada. No entanto, dada a adaptabilidade dos direitos relacionados à comunicação social, compreende-se que as liberdades de imprensa e de comunicação social podem ser adequadas às plataformas digitais.

<sup>82</sup> CANOTILHO; MOREIRA, *op. cit.*, p. 581 e 586.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 586.

Dentre eles, podem ser mencionados os direitos à liberdade de expressão e criação, à intervenção na orientação editorial do órgão de informação em que trabalham, ao acesso às fontes de informação, à proteção do sigilo profissional e da independência profissional. Através desses direitos, busca-se não apenas delimitar o âmbito de atuação desses profissionais, como também garantir o exercício do jornalismo. Ademais, a liberdade de imprensa também protege o direito de fundação de jornais ou de quaisquer outras publicações, os quais, no entanto, podem vir a ter que preencher requisitos quanto aos titulares dos órgãos de imprensa e também enfrentar limites quanto à sua acumulação. Quanto à titularidade, a CRP não contém mais qualquer proibição de propriedade de órgãos de imprensa por estrangeiros. O que se exige desses veículos é que eles tenham independência perante os poderes político e econômico, de modo a exercer a sua atividade com completa isenção.<sup>84</sup>

A questão que se impõe aqui é que, nos dias de hoje, os meios de comunicação social são um inevitável poder fático do ponto de vista econômico, político e ideológico. Como bem explicam Canotilho e Moreira, não obstante a sua função de expressão das liberdades de opinião e informação, estes veículos podem ser uma ferramenta de violação a direitos fundamentais, de condicionamento do debate democrático e de campanhas de pressão ilegítimas sobre os órgãos do poder político. Por isso as garantias de pluralismo midiático, transparência das fontes de financiamento, eficácia dos direitos de resposta e dos meios de queixa dos cidadãos, da responsabilidade civil e penal pelas infrações cometidas, a supervisão do cumprimento das obrigações legais por meio de entidades independentes, entre outros, se mostram tão fundamentais. Deve-se compreender que os meios de comunicação social não são somente titulares e beneficiários de direitos advindos da liberdade de imprensa, mas, da mesma forma, são destinatários obrigados ao respeito dos direitos fundamentais de terceiros.<sup>85</sup>

Logo, de maneira semelhante ao que ocorreu com o advento da radiodifusão – quando houve a necessidade de demonstrar que, embora as características arquitetônicas destes meios de comunicação social pudessem justificar uma disciplina jurídica diferenciada, existia um conjunto significativo das garantias de imprensa que também valia com a mesma adequação no âmbito da comunicação social audiovisual – faz-se necessária

---

<sup>84</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, *passim*.

<sup>85</sup> *Ibid.*, p. 594.

uma revisão e análise desta disciplina jurídica em face das finalidades substantivas das liberdades de comunicação.<sup>86</sup>

A temática da liberdade de expressão também traz à tona a questão da proibição da censura, já que, em seu sentido amplo, ela “afasta a subordinação dos meios de comunicação social a um controlo estadual sobre o mérito intrínseco dos conteúdos expressivos, com particular relevo para aquele feito com base em parâmetros de natureza política”. Com esta proibição visa-se afastar o denominado impulso da intolerância, permanente no sistema social, que pode estar associado à certeza da veracidade e superioridade das próprias ideias, de modo que a condescendência com outras ideias é considerada sinal de fraqueza ou incerteza acerca das próprias convicções. Aliado a isto, tem-se a percepção de que as pessoas que divergem destas opiniões são inimigas.<sup>87</sup>

O conceito de censura engloba tanto o cerceamento prévio a expressões ou informações originárias, quanto aquele feito posteriormente, traduzido no impedimento da sua difusão ou divulgação, independentemente do meio utilizado para isso. No que diz respeito aos destinatários da proibição da censura, entende-se que ela vale para toda e qualquer entidade ou poder que tenha condições de impossibilitar a expressão ou a divulgação de ideias ou informações, como o Estado, igrejas, partidos políticos, organizações profissionais ou qualquer outro poder social. Nos casos em que a censura é realizada por entes privados, o Estado deve exercer o seu dever de proteção, podendo os órgãos públicos assumirem eventual responsabilidade pelo descumprimento desse dever.<sup>88</sup>

Sob esse aspecto, fica a questão de como lidar com o assunto quando as redes sociais, a fim de dar uma resposta ao fenómeno da desinformação, começam a derrubar os conteúdos dos seus usuários. Levando-se em consideração que o discurso, mesmo que não corresponda à verdade, recebe proteção da liberdade de expressão, e que existe proteção à liberdade de opinião, fica a dúvida se esta moderação de conteúdo efetuada pelas mídias sociais pode ser considerada censura, e mais, se os Estados devem intervir nessa área para proteger os direitos dos seus cidadãos.

---

<sup>86</sup> MACHADO, Jónatas E. M. **A liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, passim.

<sup>87</sup> Ibid., p. 486.

<sup>88</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 574-575.



Evidente que uma maior democratização dos canais de fala é algo positivo, no entanto, esta liberdade foi conferida ao grande público sem quaisquer ensinamentos acerca das repercussões que dela poderiam advir ou mesmo regramentos que limitassem a sua utilização. Logo, torna-se inevitável que esta nova dinâmica impacte a liberdade de expressão e os direitos dela derivados. A grande dificuldade imposta por esta nova realidade, na perspectiva do direito, é assegurar o equilíbrio entre o exercício pleno da liberdade de expressão, em todas as suas dimensões, e a imprescindível proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade, além, é claro, de garantir um ambiente com níveis adequados de tolerância e reconhecimento a fim de que haja a consecução de um estado democrático de direito livre, plural e igualitário.<sup>89</sup>

Como foi possível depreender da conceituação dada por Machado, a liberdade de expressão é um direito que precisa responder às constantes mudanças tecnológicas, econômicas e estruturais relevantes no domínio da comunicação para poder ser efetivamente concretizado e manter seu nível de proteção. Dessa forma, é patente a necessidade de modernização dos delineamentos dessas teorias, a qual deve ocorrer de forma extremamente cautelosa, não submetendo o exercício desse direito a qualquer forma de censura e encontrando um equilíbrio entre as ações que visam assegurar a liberdade de expressão e as que visam combater os seus abusos no ambiente digital.

Assim sendo, torna-se fundamental a verificação do papel desempenhado por esse direito nas diversas ordens jurídicas, pois, apesar de carecer de uma atenção especial na esfera digital, a realidade é que no mundo *offline* a liberdade de expressão nunca deixou de ser violada e ameaçada. Esta análise é importante porque o peso relacional da liberdade de expressão impacta diretamente o modo como se enfrentam os problemas relativos à desinformação e aos discursos de ódio.<sup>90</sup>

### 2.1.1. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Nos EUA, país berço das maiores empresas de tecnologia da atualidade, a liberdade de expressão apresenta um espectro bastante alargado. A Primeira Emenda à Constituição

---

<sup>89</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso de ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019, p. 1209-1210. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428/443>. Acesso em: 01 mar. 2021.

<sup>90</sup> *Ibid.*, p. 1213.

Americana, em regra, proíbe qualquer limitação à liberdade de expressão e ocupa, na arquitetura constitucional, forte posição preferencial em face de outros direitos e bens constitucionais.<sup>91</sup>

O objetivo principal da Primeira Emenda é proteger o debate público e, nesse intuito, acaba se apoiando na chamada *counterspeech doctrine*, articulada pelo juiz Louis Brandeis no julgamento do caso *Whitney v. California*. De acordo com essa doutrina, a melhor forma de combater a disseminação e o consumo de discursos falsos é a existência de mais discurso. Daqui a importância da contra argumentação, ou contra fala, pois este é um mecanismo importante dentro do conceito de um mercado de ideias que funcione de maneira eficaz e no qual a regulação governamental direta é minimizada em favor de um ambiente de discurso aberto e competitivo.<sup>92</sup>

Sob esta formulação, acredita-se que o mercado de ideias, além de ser capaz de distinguir as notícias verdadeiras das falsas, irá rejeitar estas últimas em detrimento das primeiras. Dá-se tanta importância para a circulação de ideias e pontos de vista distintos que a falsidade é tolerada. Contudo, esta tolerância vem acompanhada pela confiança de que um ambiente robusto de fala permitirá que informações e notícias precisas e verdadeiras triunfem sobre as falsas. A Suprema Corte reflete esta posição no julgamento *Gertz v. Robert Welch, Inc.* ao afirmar que a Primeira Emenda requer a proteção de alguma falsidade a fim de preservar o discurso que importa.<sup>93</sup>

Deve-se esclarecer que este posicionamento não implica na total impossibilidade de regulação da expressão. Inclusive, a Suprema Corte já reconheceu que a Primeira Emenda permite limitações sobre o conteúdo do discurso em algumas áreas específicas, como obscenidade, difamação, fraude, incitamento, palavras de combate e discurso integrante da conduta criminosa. No entanto, esta não é a regra, já que a constitucionalidade de uma regulamentação baseada no conteúdo do discurso deve se mostrar necessária a um interesse estatal convincente e ser estreitamente desenhada para este fim. Além disso, deve ser

---

<sup>91</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso de ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019, p. 1213-1214. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428/443>. Acesso em: 01 mar. 2021.

<sup>92</sup> NAPOLI, Philip M. What if more speech is no longer the solution? First Amendment theory meets fake news and the filter bubble. **Federal Communications Law Journal**, v. 70, n. 1, p. 55-104, April 2018, p. 58. Disponível em: <http://www.fclj.org/wp-content/uploads/2018/04/70.1-Napoli.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2021.

<sup>93</sup> *Ibid.*, p. 60-64.

escolhido o meio menos restritivo para a promoção do interesse articulado. Em regra, as regulações não passam nesse teste, o que resulta na invalidação destas leis.<sup>94</sup>

Dessa forma, este cenário propicia uma salvaguarda ao discurso falso que acaba por favorecer a criação e a propagação das *fake news*, sendo correto afirmar que a jurisprudência da Suprema Corte impõe obstáculos substanciais à sua regulação.<sup>95</sup> No ano de 2012, no caso *United States v. Alvarez*, a Corte proferiu aquela que talvez seja uma das defesas mais fortes sobre a necessidade e o valor da defesa do discurso falso.<sup>96</sup>

No caso em questão, a Suprema Corte analisou a constitucionalidade do *Stolen Valor Act*, lei que criminalizava declarações falsas acerca do recebimento de honras militares. Os argumentos da defesa sustentavam que o governo não foi capaz de demonstrar os prováveis danos que alegações falsas de caráter militar poderiam causar e, também, que a lei criaria um precedente perigoso para uma regulação excessivamente ampla de mentiras sem um respaldo judicial. Esse receio tinha como escopo a abrangência da lei, a qual poderia ser aplicada a praticamente qualquer declaração falsa sobre valor militar independentemente do tempo, local, público ou propósito.<sup>97</sup>

O Estado, por sua vez, trouxe uma série de declarações anteriores da Corte para apoiar a sua posição de que o discurso falso não se encontra no rol de proteção da Primeira Emenda. Uma delas, proferida no caso *Hustler Magazine, Inc. v. Falwell*, sustenta que declarações falsas sobre determinado fato não têm valor porque interferem na busca pela verdade dentro do mercado de ideias. No entanto, a Corte entendeu que todas as posições apresentadas derivavam de casos de difamação, fraude ou algum outro dano legalmente reconhecido associada a uma declaração falsa.<sup>98</sup>

A Suprema Corte, diante dos argumentos apresentados, mostrou-se preocupada em estabelecer um precedente que permitiria ao governo restringir o discurso falso sem qualquer demonstração de dano palpável, motivo pelo qual escolheu o lado da cautela e considerou inadmissível para o governo restringir quaisquer falsidades não relacionadas com um dano

---

<sup>94</sup> CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE. **U.S Constitution Annotated**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/constitution-conan/amendment-1/government-restraint-of-content-of-expression#fn1189amd1>. Acesso em: 08 mar. 2021

<sup>95</sup> MANZI, Daniela C. Managing the misinformation marketplace: the first amendment and the fight against fake news. **Fordham Law Review**, v. 87, n. 6, p. 2623-2651, maio 2019, p. 2634. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5613&context=flr>. Acesso em: 08 mar. 2021.

<sup>96</sup> TIMMER, Joel. Fighting falsity: fake news, Facebook, and the First Amendment. **Cardozo Arts & Entertainment Law Journal**, v. 35, n. 3, p. 669-706, 2017, p. 677.

<sup>97</sup> MANZI, op. cit., p. 2634-2635.

<sup>98</sup> TIMMER, op. cit., p. 678.

comprovável. Esta recusa visou limitar o poder governamental, que, de outro modo, poderia usar de sua autoridade para fins políticos, até mesmo para compilar uma lista de assuntos sobre os quais seriam puníveis quaisquer alegações inverídicas. O posicionamento emanado no julgamento demonstra certo temor do tribunal de não ser capaz de delinear limites sobre quais categorias de discurso falso são constitucionalmente reguláveis quando as leis forem desafiadas.<sup>99</sup>

A conclusão que pode ser retirada desse julgamento é que a falsidade do discurso não é motivo suficiente para se negar a proteção dada pela emenda.<sup>100</sup> No referido caso, o Tribunal reconheceu que a proteção da integridade de prêmios militares era um interesse legítimo do governo, mas entendeu que a lei não poderia ser mantida porque havia alternativas menos restritivas para alcançar esse objetivo. Logo, essa adequação acaba sendo um grande obstáculo na promulgação de qualquer regulamento que combata o discurso falso. Na sociedade americana a *counterspeech doctrine* ainda é extremamente valorizada, como se percebe na fala do juiz Anthony Kennedy, que critica a *Stolen Valor Act* por ser paternalista, pois acredita que apenas as sociedades fracas precisam de proteção ou intervenção governamental antes de seguir a sua determinação de preservar a verdade, já que esta não precisa de algemas ou distintivos para ser reivindicada.<sup>101</sup>

Destaca-se que a proteção dada à liberdade de expressão também abrange o discurso online, conforme decisão da Suprema Corte no caso *Reno v. ACLU*. Apesar desta Corte ainda não ter tido a oportunidade de se manifestar especificamente a respeito das plataformas digitais, inúmeras cortes inferiores já declararam que o conteúdo postado nestes *sites* constitui discurso. Portanto, em razão da proteção dada a esses conteúdos, qualquer lei que vise regular notícias falsas alastradas em âmbito digital pode encontrar obstáculo na Primeira Emenda.<sup>102</sup>

Esta não é, contudo, a única faceta do direito americano que acaba por contribuir com a proliferação das *fake news*, sendo importante observar a Seção 230 da

---

<sup>99</sup> MANZI, Daniela C. Managing the misinformation marketplace: the first amendment and the fight against fake news. **Fordham Law Review**, v. 87, n. 6, p. 2635-2636, maio 2019, p. 2634. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5613&context=flr>. Acesso em: 08 mar. 2021.

<sup>100</sup> TIMMER, Joel. Fighting falsity: fake news, Facebook, and the First Amendment. **Cardozo Arts & Entertainment Law Journal**, v. 35, n. 3, p. 669-706, 2017, p. 679.

<sup>101</sup> MANZI, op. cit., p. 2637.

<sup>102</sup> TIMMER, op. cit., p. 686.

*Communications Decency Act of 1996 (CDA)*<sup>103</sup>. Este documento faz uma distinção entre serviços interativos de informática (*interactive computer services*) e provedores de conteúdo de informação (*information content providers*). O primeiro se refere a qualquer provedor de serviço, sistema ou *software* de acesso informativos que fornece ou permite que múltiplos usuários, usando um computador, se conectem a um servidor. Já o segundo diz respeito a qualquer pessoa ou entidade que seja responsável, no todo ou em parte, pela criação ou desenvolvimento de informações fornecidas por meio da internet ou de qualquer outro serviço interativo de informática.<sup>104</sup>

Esta distinção é importante porque a Seção 230(c)(1) estabelece que serviços interativos de informática e os próprios usuários não podem ser tratados como editores ou emissores de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo de informação. Este dispositivo não apenas cria uma imunidade federal a qualquer ação que tornaria as plataformas digitais responsáveis por informações originadas por um de seus usuários, como também a estende aos usuários que contribuem para a disseminação deste conteúdo, seja compartilhando, curtindo ou comentando.

Esta imunidade é aplicável mesmo que os provedores de serviços de informação e os usuários tenham conhecimento da falsidade ou do caráter difamatório do conteúdo que estão publicando. No caso *Barrett v. Rosenthal*, por exemplo, Rosenthal foi processado por difamação em razão da publicação de e-mails, escritos por uma terceira pessoa, com conteúdo difamatório sobre os demandantes. Antes do processo, o réu foi notificado a respeito do caráter difamatório das declarações, no entanto isso não teve qualquer repercussão na análise do Tribunal, o qual entendeu que a Seção 230 confere ampla imunidade ao usuário da internet que publica informações originadas de outra fonte, não podendo, assim, ser responsabilizado por difamação.<sup>105</sup>

---

<sup>103</sup> Section 230(c): (1) TREATMENT OF PUBLISHER OR SPEAKER — No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider. (2) CIVIL LIABILITY — No provider or user of an interactive computer service shall be held liable on account of — (A) any action voluntarily taken in good faith to restrict access to or availability of material that the provider or user considers to be obscene, lewd, lascivious, filthy, excessively violent, harassing, or otherwise objectionable, whether or not such material is constitutionally protected; or (B) any action taken to enable or make available to information content providers or others the technical means to restrict access to material described in paragraph (1).

<sup>104</sup> BRANNON, Valerie C. Free speech and the regulation of social media content. **Congressional Research Service**, R45650, p. 1-43, mar. 2019, p. 10-11. Disponível em: <https://fas.org/sgp/crs/misc/R45650.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>105</sup> TIMMER, Joel. Fighting falsity: fake news, Facebook, and the First Amendment. **Cardozo Arts & Entertainment Law Journal**, v. 35, n. 3, p. 669-706, 2017, p. 690-691.

Os propósitos desta seção eram, por um lado, evitar a chamada censura colateral – tentativa de controle ou bloqueio do discurso do usuário, efetuada pelas plataformas, em razão do medo de serem responsabilizadas pelo conteúdo publicado – permitindo, assim, que a internet se tornasse “uma cultura vibrante de liberdade de expressão”<sup>106</sup>. E, por outro lado, incentivar a criação de novas formas de serviços de informação e mídia online, afinal, um desenvolvedor de serviços talvez não encontrasse a mesma motivação para elaborar um produto se pudesse ser processado e responsabilizado pelo material que nele é carregado ou divulgado.<sup>107</sup>

Importante lembrar também que as redes sociais, como entes privados, se encontram imunes à apuração da Primeira Emenda em razão da *state action doctrine*, apesar de estes serem, em muitos sentidos, espaços públicos e terem mais poder de censurar comunicações públicas do que muitos atores governamentais.<sup>108</sup> Nesse sentido, a Seção 230(c)(2)<sup>109</sup> da CDA, também conhecida como provisão do bom samaritano, isenta de responsabilidade provedores e usuários de serviços interativos de informática de qualquer ação voluntariamente tomada de boa-fé para restringir o acesso ou a disponibilidade de conteúdo considerados questionáveis por esses agentes.<sup>110</sup> Nota-se que o poder de controle de conteúdo dessas empresas é quase ilimitado, pois os tribunais tendem a rejeitar as ações judiciais que tentam responsabilizar os *sites* de mídias sociais por regular as mensagens publicadas pelos usuários, seja por concluírem que a Primeira Emenda não se aplica às ações desses atores, seja por entenderem que a Seção 230 proíbe o processo.<sup>111</sup>

Em razão, particularmente, da Seção 230 da CDA existem poucas leis federais, se alguma, ou estaduais nos EUA que expressamente governem as decisões das plataformas

---

<sup>106</sup> BALKIN, Jack M. The future of free expression in a digital age. *Pepperdine Law Review*, v. 36, p. 427-444, 2009, p. 434. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1222&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1222&context=fss_papers). Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>107</sup> Ibid., p. 434.

<sup>108</sup> JACKSON, Benjamin F. Censorship and freedom of expression in the age of Facebook. *New Mexico Law Review*, v. 44, n. 1, p. 121-167, 2014, p. 140-141. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2435568](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2435568). Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>109</sup> Cf. nota 101.

<sup>110</sup> ROZENSHTEIN, Alan Z. No, Facebook and Google are not state actors. In: *Lawfare – Hard National Security Choices*. [S.l.], 12 nov. 2019. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/no-facebook-and-google-are-not-state-actors#>. Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>111</sup> BRANNON, Valerie C. Free speech and the regulation of social media content. *Congressional Research Service*, R45650, p. 1-43, mar. 2019, p. 15. Disponível em: <https://fas.org/sgp/crs/misc/R45650.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

digitais sobre os parâmetros de apresentação de conteúdo dos usuários.<sup>112</sup> No nível estadual, o legislativo da Califórnia já aprovou um estatuto que visa impedir ações judiciais estratégicas contra a participação pública, garantindo aos indivíduos o direito de falar e peticionar livremente em fóruns públicos, sejam eles controlados por entes públicos ou privados. De qualquer forma, por mais que a abordagem legislativa possa trazer benefícios a esse cenário, existe um empecilho no fato de a lei ser uma ação estatal e, portanto, sujeita ao escrutínio da Primeira Emenda. Logo, qualquer regulação a respeito desta matéria deve ser redigida com muito cuidado a fim de não conter termos amplos ou vagos que a tornem inconstitucional.<sup>113</sup>

A conjuntura atual traz um paradoxo interessante no qual as redes sociais são, ao mesmo tempo, um espaço incomparavelmente aberto para todos os tipos de discurso, onde a liberdade de expressão pode ser exercida de modo amplo, e uma zona livre de quaisquer proteções constitucionais, local em que a ameaça de censura, seja evidente ou sutil, está sempre presente.<sup>114</sup> Alguns autores demonstram preocupação com este panorama, haja vista que as redes sociais cada vez mais sobrepõem as outras formas de comunicação. Tendo isso em mente, destaca-se que ainda na década de 40, a Suprema Corte começou a esboçar alguns temperamentos à doutrina da *state action*, admitindo, assim, uma ampliação do conceito de ação ou poder estatal para fins de vinculação das entidades privadas aos direitos e liberdades fundamentais previstos na Constituição.<sup>115</sup>

Uma das situações reconhecidas pelos tribunais refere-se àqueles casos em que o ator, ainda que manifestamente privado, se encontra revestido de uma função típica do aparato estatal. Nesses casos, entende-se que as entidades privadas estão exercendo atos estatais, se submetendo, portanto, ao pálio das normas constitucionais normalmente dirigidas ao poder público. Em consonância o julgamento *Jackson v. Metropolitan Edison Co.*<sup>116</sup>, no

---

<sup>112</sup> BRANNON, Valerie C. Free speech and the regulation of social media content. **Congressional Research Service**, R45650, p. 1-43, mar. 2019, p. 16. Disponível em: <https://fas.org/sgp/crs/misc/R45650.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>113</sup> JACKSON, Benjamin F. Censorship and freedom of expression in the age of Facebook. **New Mexico Law Review**, v. 44, n. 1, p. 121-167, 2014, p. 159-160. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2435568](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2435568). Acesso em: 01 abr. 2021

<sup>114</sup> *Ibid.*, p. 166.

<sup>115</sup> CORREIA, Fernando Alves. **Justiça constitucional**. 2. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2019, p. 56.

<sup>116</sup> UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of the United States. **Jackson v. Metropolitan Edison Co.** (Docket nº 73-5845). Washington D.C., 23 Dec. 1974. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/419/345/>. Acesso em: 01 abr. 2021.



qual se encontra o entendimento de que entidades privadas podem ser consideradas atores estatais quando exercerem função “tradicionalmente reservada exclusivamente ao Estado”.

Defensores desse posicionamento, como Benjamin F. Jackson, argumentam que esta é a melhor maneira de proteger as comunicações nas redes sociais, já que estenderia as proteções dadas pela Primeira Emenda às comunicações ali realizadas.<sup>117</sup> Por outro lado, Jed Rubinfeld salienta que se os tribunais compreenderem que essas empresas são responsáveis pela administração de fóruns públicos, ou seja, investidos de uma função estatal, quase toda a curadoria ou moderação de conteúdo por eles realizada poderia ser considerada inconstitucional, incluindo até mesmo a organização de conteúdo por relevância ou o seu direcionamento a determinado indivíduo em razão dos seus interesses. Nessa mesma linha, como os fóruns públicos não permitem qualquer tipo de restrição prévia de conteúdo, as tecnologias de bloqueio direcionadas a temáticas ilegais não poderiam ser utilizadas, acarretando a publicação de conteúdo criminoso, por exemplo.<sup>118</sup>

De todo modo, os tribunais de primeira instância já rejeitaram essa tese diversas vezes. Estes tribunais já decidiram repetidamente que *Facebook*, *Google* e outras plataformas privadas não se tornam atores estatais pela mera disponibilização de um fórum para expressão pública.<sup>119</sup> Inclusive, a Suprema Corte julgou recentemente o caso *Manhattan Community Access Corp. v. Halleck*<sup>120</sup>, no qual decidiu que a corporação privada MNN, que opera os canais de acesso público no sistema a cabo da *Time Warner* em Manhattan, não é um ator estatal no exercício dessa atividade. De acordo com o entendimento da Corte, a operação de canais de acesso público em um sistema a cabo não é uma função pública tradicional e exclusiva; ademais, uma entidade privada que abre sua propriedade para a fala de outros não é transformada em ator estatal apenas por esse fato.

---

<sup>117</sup> JACKSON, Benjamin F. Censorship and freedom of expression in the age of Facebook. **New Mexico Law Review**, v. 44, n. 1, p. 166, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2435568](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2435568). Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>118</sup> RUBENFELD, Jed. If Facebook and Google are state actors, what's next for content moderation? In: **Lawfare – Hard National Security Choices**. [S.l.], 12 nov. 2019. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/if-facebook-and-google-are-state-actors-whats-next-content-moderation>. Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>119</sup> Id. Are Facebook and Google state actors? In: **Lawfare – Hard National Security Choices**. [S.l.], 04 nov. 2019. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/are-facebook-and-google-state-actors>. Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>120</sup> UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of the United States. **Manhattan Community Access Corp. v. Halleck** (Docket nº 17-1702). Washington D.C., 17 June 2019. Disponível em: [https://www.supremecourt.gov/opinions/18pdf/17-1702\\_h315.pdf](https://www.supremecourt.gov/opinions/18pdf/17-1702_h315.pdf). Acesso em: 01 abr. 2021.



A esse respeito, Rubenfeld salienta que as argumentações desses casos costumam se basear, principalmente, nas questões de fórum público e da exceção do exercício da função pública por entes privados. Entretanto, na sua opinião, o problema deve ser enfrentado através da Seção 230.

Para este autor, membros do Congresso vêm pressionando *Google* e *Facebook* a bloquear discursos de ódio, *fake news*, conteúdo extremista e de supremacia branca, entre outros, utilizando, para tanto, o trunfo da regulação. Para ele as empresas estão cedendo a essas imposições, como demonstram, por exemplo, as medidas adotadas pelo *Facebook* contra os discursos extremistas e de ódio<sup>121</sup>. Dessa forma, quando essas empresas, que gozam de imunidade em razão da Seção 230, cedem às pressões governamentais, entende-se que o resultado é uma ação estatal.

Esclarece-se que Rubenfeld<sup>122</sup> não acredita que *Google* e *Facebook* devem ser considerados atores estatais em razão apenas do enorme poder que exercem sobre o discurso público, mas sim pela conjunção desse elemento com outros dois, quais sejam a concessão de imunidade a essas empresas caso elas censurem discursos que considerem questionáveis e a constante pressão governamental sobre essas empresas para que elas censurem conteúdos de forma mais agressiva. Nota-se, portanto, que a preocupação é que o governo, que por força da Primeira Emenda não pode restringir a liberdade de expressão, use as grandes empresas de tecnologia para atingir esse objetivo.

Em oposição a esse pensamento, Alan Z. Rozenshtein<sup>123</sup> entende que, independentemente da Seção 230, as empresas privadas podem censurar as postagens dos seus usuários em virtude dos termos de serviço, os quais, especificamente, definem as diretrizes de utilização daquele espaço. Além disso, defende que qualquer tentativa governamental de impor uma obrigação afirmativa de remoção de conteúdo às plataformas esbarraria na Primeira Emenda, pois buscaria regular os julgamentos editoriais dessas

---

<sup>121</sup> Cf. ALBA, Davey; EDMONDSON, Catie; ISAAC, Mike. Facebook expands definition of terrorist organizations to limit extremism. *New York Times*, New York, 17 Sept. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/09/17/technology/facebook-hate-speech-extremism.html>. Acesso em: 05 abr. 2021

<sup>122</sup> RUBENFELD, Jed. Are Facebook and Google state actors? A reply to Alan Rozenshtein. In: **Lawfare – Hard National Security Choices**. [S.l.], 10 dez. 2019. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/are-facebook-and-google-state-actors-reply-alan-rozenshtein>. Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>123</sup> ROZENSZTEIN, Alan Z. No, Facebook and Google are not state actors. In: **Lawfare – Hard National Security Choices**. [S.l.], 12 nov. 2019. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/no-facebook-and-google-are-not-state-actors#>. Acesso em: 31 mar. 2021.

empresas. Ressalta, ainda, que para a tese de Rubinfeld ser aceita deveria ser comprovada a vinculação entre a pressão governamental e a moderação de conteúdo realizada pelas plataformas. Por fim, o autor entende que essas empresas não são atores estatais e, portanto, não podem passar pelo escrutínio da Primeira Emenda.

Verifica-se que este é um tema muito controvertido dentro do ordenamento americano. A proposição de qualquer tipo de regulação sobre esta matéria demandará mudanças estruturais na formatação do direito deste país, pois só assim quaisquer regras poderão ser aplicáveis sem esbarrar na Primeira Emenda e na Seção 230<sup>124</sup>. O objetivo aqui não é esgotar ou aprofundar o tema, mas apenas demonstrar o quão difícil é encontrar uma solução para a questão em um cenário que, historicamente, não permite qualquer intromissão governamental na esfera privada.

Em suma, verifica-se que na cultura americana os valores da liberdade de expressão são mais bem atendidos com a descentralização e a promoção da inovação, o que permite que diferentes pessoas experimentem uma variedade de novas maneiras de comunicar, compartilhar informações, associar e construir coisas em conjunto.<sup>125</sup> O papel central exercido pela liberdade de expressão no direito americano é algo inerente à própria cultura do país e pode ser explicada, talvez, pelo contexto histórico de formação do Estado. De qualquer forma, este é um direito que se encontra bastante arraigado no imaginário da população e, apesar de não ser absoluto, dificilmente encontra limitações na ordem jurídica estatal.

### 2.1.2. UNIÃO EUROPEIA

Previsto nos artigos 10º da CEDH e 11º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), o direito à liberdade de expressão assume, em regra, posição preferencial quando confrontado com outros direitos fundamentais, sendo, portanto, um

---

<sup>124</sup> Existem discussões sendo travadas nos EUA acerca da alteração dos termos da Seção 230 para que assim seja possível estabelecer regras mais claras de moderação de conteúdo, mas, até o momento, nada foi definido. Cf. PEQUENINO, Karla. Mark Zuckerberg quer novas regras para internet. Twitter e Google pedem cuidado. **Público**, [s.l.], 28 out. 2020. Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/10/28/tecnologia/noticia/mark-zuckerberg-quer-novas-regras-internet-twitter-google-pedem-cuidado-1937096>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>125</sup> BALKIN, Jack M. The future of free expression in a digital age. **Pepperdine Law Review**, v. 36, p. 427-444, 2009, p. 438. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1222&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1222&context=fss_papers). Acesso em: 15 mar. 2021.

componente essencial a ser considerado quando o assunto é a regulamentação da desinformação no âmbito da União Europeia.

Não obstante os recentes esforços da Comissão Europeia e do Parlamento Europeu<sup>126</sup>, ainda não existe, no âmbito da normativa da União Europeia, qualquer diretiva ou regulamento que combata a propagação de falsidades na internet, de modo que a moderação sobre a matéria provém da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)<sup>127</sup>.

O Tribunal já emanou algumas decisões sobre liberdade de expressão, informação falsa, propaganda política e plataformas online que servem de orientação sobre os princípios aplicáveis a esses casos e podem respaldar, futuramente, qualquer regulação que a região venha a criar.<sup>128</sup> De modo geral, a jurisprudência da Corte é no sentido de que o direito à liberdade de expressão deve ser entendido de forma ampla e somente pode comportar exceções quando interpretadas de forma estrita. Este, inclusive, foi o entendimento proferido no caso *Handyside v. United Kingdom*<sup>129</sup>, no qual reconheceu-se que esse direito é aplicável não apenas às informações ou ideias recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também àquelas que ofendem chocam ou perturbam o Estado ou qualquer setor da população.

Ainda de acordo com o TEDH, a liberdade de expressão é uma peça-chave no funcionamento da democracia, de modo que o seu efetivo exercício não depende apenas de uma ação negativa do Estado, mas também de medidas positivas de proteção, as quais demandam a criação de um ambiente favorável ao debate público, permitindo que todas as

---

<sup>126</sup> Cf. FARINHA, Paulo. A desinformação na Europa. E o esforço para a combater. **Observador**, [s.l.], 14 dez. 2020. Disponível em: <https://observador.pt/2020/12/14/o-esforco-europeu-contra-a-desinformacao/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>127</sup> A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, documento interpretado pela Corte de Justiça da União Europeia (CJUE), prevê que o significado e âmbito de certos direitos, incluindo a liberdade de expressão, devem ser os mesmos que aqueles instituídos pelo TEDH. De qualquer forma, até o momento, a CJUE ainda não considerou a questão da liberdade de expressão, informações falsas ou propaganda política. In: HOBOKEN, Joris van. *et al.* **The legal framework on the dissemination of disinformation through Internet services and the regulation of political advertising**: final report. Amsterdam: Institute for Information Law (IViR), University of Amsterdam, 2019, p. 37-38. Disponível em: [https://www.ivir.nl/publicaties/download/Report\\_Disinformation\\_Dec2019-1.pdf](https://www.ivir.nl/publicaties/download/Report_Disinformation_Dec2019-1.pdf). Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>128</sup> *Ibid*, p. 37.

<sup>129</sup> EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Handyside v. The United Kingdom** (Application n° 5493/72). Court (Plenary). Strasbourg, 07 Dec. 1976, par. 49. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-57499>. Acesso em: 05 abr. 2021.

pessoas envolvidas possam expressar as suas opiniões e ideias sem medo.<sup>130</sup> Exemplo disso é o julgamento do caso *Animal Defenders International v. United Kingdom*, no qual a Corte reconheceu que a regulação da transmissão do debate público pode ser necessária nos termos do artigo 10º da CEDH porque poderosos grupos econômicos com acesso à mídia são capazes de obter vantagens competitivas na área da publicidade paga e, assim, conseguir distorcer o debate livre e pluralista e o processo democrático do qual o Estado permanece como fiador final.<sup>131</sup>

Esta obrigação demanda dos Estados a garantia do pluralismo no ecossistema midiático, o que inclui, por exemplo, o apoio à mídia independente e investigativa e às organizações de verificação de fatos, bem como o atravanque de concentrações excessivas de propriedade de mídia, aumentando assim a transparência sobre o seu domínio e controle.<sup>132</sup> Dessa forma, em um cenário no qual a desinformação se transformou em um fenômeno persuasivo e generalizado, prejudicando o funcionamento das mídias e abalando a representação justa no debate público de certas vozes e fontes de informação confiáveis<sup>133</sup>, o pluralismo midiático e a boa conduta de jornalistas e demais fornecedores de informação tornaram-se ainda mais essenciais.

Nesse sentido, importante frisar que os jornalistas, no exercício da sua atividade profissional, não gozam de um direito ilimitado à liberdade de expressão. Ao contrário, estes profissionais têm o dever de agir de boa-fé a fim de fornecer informações precisas e confiáveis de acordo com a ética do jornalismo.<sup>134</sup> No entanto, diferente do que se possa imaginar, essa obrigação não está circunscrita aos profissionais da área, mas sim a todos

---

<sup>130</sup> EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Huseynova v. Azerbaijan** (Application nº 10653/10). Fifth Section. Strasbourg, 13 Apr. 2017, par. 120. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-172661>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>131</sup> EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Animal Defenders International v. The United Kingdom** (Application nº 48876/08). Grand Chamber. Strasbourg, 22 Apr. 2013, par. 112 Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-119244>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>132</sup> MCGONAGLE, Tarlach. “Fake news”: false fears or real concerns? **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v. 35, n. 4, p. 203-209, 2017, p. 207. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0924051917738685>. Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>133</sup> HOBOKEN, Joris van. *et al.* **The legal framework on the dissemination of disinformation through Internet services and the regulation of political advertising**: final report. Amsterdam: Institute for Information Law (IViR), University of Amsterdam, 2019, p. 38. Disponível em: [https://www.ivir.nl/publicaties/download/Report\\_Disinformation\\_Dec2019-1.pdf](https://www.ivir.nl/publicaties/download/Report_Disinformation_Dec2019-1.pdf). Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>134</sup> EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of McVicar v. The United Kingdom** (Application nº 486311/99). First Section. Strasbourg, 07 May 2002, par. 73. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-60450>. Acesso em: 06 abr. 2021.

aqueles que se engajam no debate público, conforme entendimento proferido em *Steel and Morris v. United Kingdom*<sup>135</sup>.

Todavia, esta responsabilidade não pode ser confundida com um impedimento de proferir falsidades, já que proibições gerais sobre a divulgação de informações com base em ideias vagas e ambíguas, como *fake news* ou informações não objetivas, são incompatíveis com normas internacionais para restrições à liberdade de expressão.<sup>136</sup> Ao encontro deste entendimento a decisão proferida pelo TEDH no caso *Salov v. Ukraine*, na qual compreendeu-se que a CEDH não proíbe a discussão ou divulgação de informações recebidas mesmo que haja fortes suspeitas de que elas sejam falsas, pois o contrário colocaria uma restrição injustificada à liberdade de expressão, privando as pessoas do direito de expressar seus pontos de vista e opiniões.<sup>137</sup>

De modo geral, para que haja qualquer restrição no discurso, não basta que a informação seja falsa, ela deve também causar dano à reputação de alguém ou a direitos de outra pessoa.<sup>138</sup> Ademais, o TEDH atribui pesos diferentes no julgamento desses casos a depender do tipo da mensagem – fato ou opinião – e do conteúdo – comercial ou político, por exemplo.

Quando se trata de imputação de fatos, o julgador deve observar a existência de interesse público, a verdade do fato e/ou a boa-fé, medida pelo cumprimento dos deveres e responsabilidades inerentes ao exercício do direito à liberdade de expressão. Os juízos de valor, por sua vez, gozam de proteção mais robusta do Tribunal, já que colocam em causa a

---

<sup>135</sup> EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Steel and Morris v. The United Kingdom** (Application n° 68416/01). Fourth Section. Strasbourg, 15 Feb. 2005, par. 90. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-68224>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>136</sup> UNITED NATIONS (UN); ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE (OSCE); ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (OAS); AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS (ACHPR). **Joint declaration on freedom of expression and “fake news”, disinformation and propaganda**. Vienna: UN, OSCE, OAS, ACHPR, 2017, item 2.1. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/6/8/302796.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>137</sup> EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Salov v. Ukraine** (Application n° 65518/01). Second Section. Strasbourg, 06 Sept. 2005, par. 113. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-70096>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>138</sup> HOBOKEN, Joris van. *et al.* **The legal framework on the dissemination of disinformation through Internet services and the regulation of political advertising**: final report. Amsterdam: Institute for Information Law (IViR), University of Amsterdam, 2019, p. 39. Disponível em: [https://www.ivir.nl/publicaties/download/Report\\_Disinformation\\_Dec2019-1.pdf](https://www.ivir.nl/publicaties/download/Report_Disinformation_Dec2019-1.pdf). Acesso em: 20 jul. 2021.

liberdade de opinião. Os critérios que são examinados nesses casos são o interesse público, a existência de base factual suficiente e boa-fé.<sup>139</sup>

No tocante ao conteúdo, salienta-se que a proteção dada pelo TEDH tende a variar de acordo com o tema do discurso, de sorte que a margem de apreciação concedida às autoridades nacionais e a intensidade de revisão feita pelo Tribunal são influenciadas pela categoria do discurso envolvido, sendo que, dentro desta hierarquia, o discurso político ocupa o topo e o discurso comercial recebe o menor nível de proteção.<sup>140</sup> Resta saber onde as *fake news* se enquadram, pois, apesar de não incentivarem, diretamente, a compra de um produto ou serviço, como ocorre no contexto do discurso comercial, elas usam conteúdo social ou político para despertar a atenção do público e, com isso, atrair anunciantes para os *sites* ou até mesmo clientes para os seus serviços, como no caso da *Cambridge Analytica*.

Para uma melhor análise desse problema, Irini Katsirea propõe um paralelo entre as decisões emanadas nos casos *Raëlien Suisse v. Switzerland* e *Hertel v. Switzerland*. No primeiro deles, a Corte decidiu, por uma estreita margem de votos, pelo banimento de uma campanha de pôsteres cujo objetivo era atrair seguidores para a causa do Movimento Raëlien, uma associação que acreditava que a vida na Terra foi criada por extraterrestres. Por compreender que o discurso não era comercial e tampouco político, o Tribunal acabou criando uma nova categoria, o discurso quase-comercial, pois, na opinião dos julgadores, a mensagem transmitida se aproximava mais do conteúdo comercial do que do político em razão do seu caráter proselitista.

Esta postura foi amplamente criticada pelos juízes dissidentes que argumentaram que a introdução de uma nova categoria de discurso de nível inferior diminuiria a proteção da fala sem oferecer razões convincentes. O Tribunal entendeu que a proibição da campanha era a medida menos restritiva que poderia ser imposta, uma vez que o movimento ainda conseguiria divulgar suas ideias através do seu *website*; contudo, a decisão não explicitou claramente a necessidade social urgente que exigia tal atitude, o que demonstrou

---

<sup>139</sup> BRITO, Iolanda A. S. R. de; MACHADO, Jónatas E. M. Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. **Boletim da Universidade de Coimbra**, v. 95, n. 1, p. 43-96, 2019, p. 94.

<sup>140</sup> KATSIREA, Irini. “Fake news”: Reconsidering the value of untruthful expression in the face of regulatory uncertainty. **The Journal of Media Law**, v. 10, n. 2, p. 1-66, 2019, p. 34-36. Disponível em: <https://eprints.whiterose.ac.uk/141447/5/Fake%20news%20and%20freedom%20of%20speech%20%2815-1-18%29%20-%20TG.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

aquiescência com as autoridades locais que alegavam que a proibição era indispensável para proteger a saúde, a moral, os direitos das pessoas e a prevenção de crimes.

O contraste a essa causa pode ser feito pelo caso *Hertel v. Switzerland*, no qual a Corte entendeu que a proibição da divulgação de opiniões científicas sobre o risco cancerígeno do forno de micro-ondas violava a CEDH. Nesse caso a compreensão foi de que as declarações em questão não eram puramente comerciais, pois abordavam um debate sobre saúde pública e tinham, portanto, interesse geral.<sup>141</sup> Para o Tribunal, houve uma disparidade entre a medida e o comportamento que se destinava a corrigir, uma vez que o efeito alcançado foi o de censurar o trabalho de Hertel e reduzir a sua capacidade de apresentar opiniões que devem ter lugar em um debate público. Dessa forma, o órgão deixou claro que seria desarrazoado restringir a liberdade de expressão apenas a ideias geralmente aceitas, não importando, portanto, se a opinião apresentada é minoritária e pareça ser destituída de mérito.<sup>142</sup>

Logo, buscou-se demonstrar com esses dois casos que as visões minoritárias nem sempre recebem o mesmo tratamento do TEDH, tenham elas algum suporte factual ou não. No que diz respeito especificamente às informações falsas, Iolanda Brito e Jónatas Machado alegam que elas não servem qualquer interesse legítimo em uma sociedade democrática, de modo que a esfera do discurso público deve ser resguardada dos riscos inerentes à sua divulgação proposital.<sup>143</sup> Em consonância com esse entendimento, defende-se que a contribuição trazida por este tipo de informação ao debate público é altamente questionável, de sorte que a sua classificação deve ser feita com cautela.

Conforme já mencionado, os discursos políticos tendem a receber um maior nível de proteção. O caso *Brzeziński v. Poland*, por exemplo, trata de um candidato a vereador que, durante a campanha eleitoral, elaborou e distribuiu um manual no qual fazia críticas ao prefeito e a um vereador que eram candidatos à reeleição. Ocorre que a lei eleitoral polonesa permite aos seus tribunais determinar a falsidade de uma informação e, por consequência,

---

<sup>141</sup> KATSIREA, Irini. “Fake news”: Reconsidering the value of untruthful expression in the face of regulatory uncertainty. *The Journal of Media Law*, v. 10, n. 2, p. 1-66, 2019, p. 38. Disponível em: <https://eprints.whiterose.ac.uk/141447/5/Fake%20news%20and%20freedom%20of%20speech%20%2815-1-18%29%20-%20TG.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

<sup>142</sup> EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Hertel v. Switzerland** (59/1997/843/1049). Strasbourg, 25 Aug. 1998, par. 50. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59366>. Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>143</sup> BRITO, Iolanda A. S. R. de; MACHADO, Jónatas E. M. Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. *Boletim da Universidade de Coimbra*, v. 95, n. 1, p. 43-96, 2019, p. 45.



proibir a sua divulgação, procedimento este que foi aplicado ao candidato em questão. O TEDH, ao avaliar este caso, entendeu que o discurso foi proferido em um cenário de disputa eleitoral e que, por mais que seja necessário lutar contra a divulgação de informações enganosas sobre os candidatos eleitorais para preservar a qualidade do debate público no período pré-eleitoral, é particularmente importante permitir a livre circulação de opiniões e informações de todo tipo. Discordou ainda das conclusões emanadas pelos órgãos jurisdicionais nacionais que indicavam que o candidato era obrigado a demonstrar a veracidade das suas informações, pois, nesse sentido, a jurisprudência da Corte entende que não é necessário cumprir requisitos mais rigorosos do que a devida diligência. Assim, decidiu-se que, ao imediatamente classificar as mensagens divulgadas como mentiras, houve uma violação do direito à liberdade de expressão pelas autoridades polonesas.<sup>144</sup>

A existência de um interesse público, assim como o existente no caso *Hertel*, levou a Corte a decidir a favor da liberdade de expressão, dando pouca margem de apreciação ao Estado. Aqui não se busca valorar a veracidade das informações retratadas nos casos, mas apenas o modo como o Tribunal ataca os diferentes conteúdos. A jurisprudência<sup>145</sup> demonstra que ao confrontar a disseminação de notícias falsas antes das eleições, frequentemente prefere-se resguardar a liberdade de expressão.<sup>146</sup>

No que diz respeito à propaganda política paga, o TEDH a reconhece como discurso político, gozando, portanto, de proteção da CEDH. No entanto, o Tribunal entende que podem haver restrições quando necessárias à proteção do pluralismo e do processo democrático. Nesse sentido, já houve decisões conflitantes<sup>147</sup> emanadas por esse juízo tanto a favor como contra restrições.<sup>148</sup>

Já os discursos comerciais, por não serem compreendidos como fundamentais para o debate público, desfrutam de um nível de proteção menor, conferindo aos estados-

---

<sup>144</sup> UNION EUROPÉENNE. Cour Européenne des Droits de l'Homme. **Affaire Brzeziński c. Pologne** (Requête n° 47542/07). Première Section. Strasbourg, 25 juil. 2019, par. 51-58. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-194958>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>145</sup> Cf. *Salov v. Ukraine, Kwiecień v. Poland, Kita v. Poland, Feldek v. Slovakia*.

<sup>146</sup> SHATTOCK, Ethan. Fake news, free elections, and free expression: balancing fundamental rights in Irish policy responses to disinformation online. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 201-231, 2019, p. 214. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/47210/31725>. Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>147</sup> Cf. *Animal Defenders International v. United Kingdom, TV Vest v. Norway, VgT v. Switzerland*.

<sup>148</sup> HOBOKEN, Joris van. *et al.* **The legal framework on the dissemination of disinformation through Internet services and the regulation of political advertising**: final report. Amsterdam: Institute for Information Law (IViR), University of Amsterdam, 2019, p. 3. Disponível em: [https://www.ivir.nl/publicaties/download/Report\\_Disinformation\\_Dec2019-1.pdf](https://www.ivir.nl/publicaties/download/Report_Disinformation_Dec2019-1.pdf). Acesso em: 20 jul. 2021.



membros uma ampla margem de apreciação na sua regulação. De qualquer forma, esclarece-se que a categorização e a regulamentação das notícias falsas como expressão comercial é muito difícil de ser aceita. Isto porque o Tribunal já estabeleceu que para ser classificado dentro deste grupo o discurso deve incitar o público a comprar um determinado produto, fazer marketing de uma mercadoria ou ser um meio pelo qual se possa descobrir as características dos bens e serviços oferecidos, ou seja, existe a necessidade de haver algum marketing de produto ou serviço envolvido na mensagem para que ela possa ser considerada comercial.<sup>149</sup>

No que tange à regulação, ressalta-se que uma característica particular da definição de desinformação adotada pela Comissão Europeia<sup>150</sup> é a de que esta pode consistir apenas de informações falsas ou enganosas disseminadas unicamente para ganho econômico. Soma-se a isso o posicionamento do TEDH no sentido de que o artigo 10º da CEDH garante a liberdade de expressão a todos, não sendo permitida qualquer distinção a respeito do objetivo perseguido, seja ele lucrativo ou não. Logo, constata-se que a liberdade de expressão para ganhos exclusivamente comerciais ou econômicos encontra abrigo na Convenção, dificultando, dessa forma, as tentativas de regular as informações falsas ou enganosas com base na argumentação do ganho econômico proveniente da sua divulgação.<sup>151</sup>

Com base nestas explanações, compreende-se a dificuldade da Corte no julgamento *Raëlien Suisse v. Switzerland*, afinal o caso retratado não preenche os critérios necessários para ser enquadrado como discurso político ou comercial. E é nesse sentido a preocupação levantada por Katsirea a respeito das *fake news*. Levando-se em consideração a complexidade de rotulação deste fenômeno, não seria estranho que esses discursos fossem reputados como quase-comerciais, haja vista a jurisprudência apresentada e a sua característica intrínseca, qual seja, a de não procurar abordar questões de debate político ou público, mas desviar o debate ao espalhar histórias fabricadas ao custo de potencial confusão

---

<sup>149</sup> HOBOKEN, Joris van. *et al.* **The legal framework on the dissemination of disinformation through Internet services and the regulation of political advertising**: final report. Amsterdam: Institute for Information Law (IViR), University of Amsterdam, 2019, p. 43. Disponível em: [https://www.ivir.nl/publicaties/download/Report\\_Disinformation\\_Dec2019-1.pdf](https://www.ivir.nl/publicaties/download/Report_Disinformation_Dec2019-1.pdf). Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>150</sup> A desinformação é entendida como informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens econômicas ou para enganar deliberadamente o público, e que é suscetível de causar um prejuízo público. In: UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões**. Dispõe sobre a estratégia europeia de combate à desinformação em linha. Bruxelas: Comissão Europeia, 2018, par. 2.1. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0236&from=EN>. Acesso em: 15 mar 2021.

<sup>151</sup> HOBOKEN, op. cit., p. 42-43.

e desinformação do público com a intenção de lucro comercial ou político. Caso esta seja a opção, o nível de proteção proporcionado às notícias falsas seria muito baixo.

É evidente que os julgamentos feitos pelo TEDH levam em consideração o cenário ali apresentado, não sendo, portanto, o objetivo estabelecer seriações rígidas a respeito de cada assunto. Deve-se sempre levar em consideração os fatos apresentados e os demais direitos que estão em xeque, para que, assim, seja possível ponderar sobre a matéria. Contudo, a jurisprudência não deixa de indicar diretrizes que devem ser seguidas pela sociedade, inclusive em termos de regulação. Por isso a importância de se constatar as nuances pelas quais o juízo de Estrasburgo enxerga a matéria, já que estes entendimentos sugerem o grau de intervenção no direito à liberdade de expressão no âmbito europeu.

No que tange à criminalização das informações falsas, o TEDH deu veredito apenas sobre uma forma específica de mentira, nomeadamente a falsificação histórica por meio de alegações de negação do Holocausto ou genocídio. Nesse caso específico, a Corte se baseia no artigo 17º da CEDH, a chamada cláusula de abuso, que proíbe qualquer atividade destinada à destruição ou a maiores limitações dos direitos ou liberdades estabelecidos na Convenção. Em razão da singularidade do Holocausto, aqueles que são considerados culpados por sua negação não podem nem mesmo recorrer ao artigo 10º da CEDH.<sup>152</sup>

Todavia, este entendimento ainda não foi estendido a outros eventos históricos, nem mesmo ao Genocídio Armênio, como se depreende do caso *Perinçek v. Switzerland*. Nesta ação, considerou-se que os comentários feitos em relação a esse episódio eram discursos políticos feitos em prol do interesse público e não um incitamento ao ódio contra a comunidade armênia na Suíça. Este tipo de comportamento da Corte de Estrasburgo demonstra uma relutância deste órgão em agir como árbitro da verdade, de modo que, em se tratando de notícias falsas, a jurisprudência sugere que a sua criminalização dificilmente resistiria ao escrutínio do artigo 10º da CEDH, que detalha os bens que justificam a restrição desse direito e apenas admite providências nesse sentido quando imprescindíveis para a sociedade democrática.<sup>153</sup>

---

<sup>152</sup> KATSIREA, Irini. “Fake news”: Reconsidering the value of untruthful expression in the face of regulatory uncertainty. *The Journal of Media Law*, v. 10, n. 2, p. 1-66, 2019, p. 42-43. Disponível em: <https://eprints.whiterose.ac.uk/141447/5/Fake%20news%20and%20freedom%20of%20speech%20%2815-1-18%29%20-%20TG.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

<sup>153</sup> *Ibid.*, p. 43-44.

Isso não significa que a liberdade de expressão não possa ser limitada em razão de interesses ou valores que se mostrem efetivamente preponderantes. Tem-se como exemplo o caso de imputação de fatos falsos com desrespeito pelos deveres e responsabilidades adjacentes, ou de elaboração de juízos de valor sem qualquer base factual. No entanto, ao analisar esses casos, a Corte deve levar em consideração o princípio da proibição do excesso. Este princípio exige a aplicação de critérios de proporcionalidade às leis restritivas de liberdade de expressão visando a salvaguarda de um direito ou interesse constitucionalmente protegido e a sua execução através de um meio legítimo, adequado, necessário e proporcional.<sup>154</sup>

Como na dogmática dos direitos fundamentais do constitucionalismo moderno a regra é a liberdade e a exceção é a restrição, as contenções aos direitos, liberdades e garantias devem obedecer a uma reserva de lei qualificada, a qual determina os pressupostos, requisitos e limites dessas restrições. Atualmente, a reserva de lei qualificada é considerada um princípio estruturante dos direitos humanos e ocupa um lugar primordial na jurisprudência do TEDH no tocante à restrição de direitos. Esse aspecto é importante porque é a esse tribunal que caberá, em última análise, pronunciar-se a respeito das ponderações realizadas pelo legislador e pelos tribunais nacionais, sendo, portanto, essencial que as normas sobre restrições e limites às restrições sejam interpretadas e aplicadas conforme os entendimentos desta corte a respeito da CEDH.<sup>155</sup>

Assim, em uma leitura transversal da jurisprudência do TEDH, nota-se que, no que tange à liberdade de expressão, uma interferência pode ser justificada, mesmo no contexto de um debate de interesse público, se estiver em causa a imputação de fatos falsos com a consciência da falsidade.<sup>156</sup> Apesar de não ser o comportamento adotado hoje pela Corte, os casos sobre o Holocausto demonstram a existência de uma possibilidade de responsabilização dos agentes envolvidos na divulgação de notícias falsas, haja vista a inexistência de verdade factual e boa-fé na distribuição da informação.

Resta saber se os critérios até aqui apresentados valem para os padrões atuais de mídia, uma vez que grande parte desses julgados foram elaborados em um contexto

---

<sup>154</sup> BRITO, Iolanda A. S. R. de; MACHADO, Jónatas E. M. Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. **Boletim da Universidade de Coimbra**, v. 95, n. 1, p. 43-96, 2019, p. 53-57.

<sup>155</sup> *Ibid.*, p. 54-55.

<sup>156</sup> *Ibid.*, p. 95.

mediático mais tradicional. Nessa toada, destaca-se a decisão do caso *Haldimann and Others v. Switzerland*, a qual esclareceu que esses mesmos princípios devem ser aplicados à mídia audiovisual<sup>157</sup>. Tal decisão se justifica em razão do papel desempenhado pela imprensa em uma sociedade democrática, assim como pelas mudanças tecnológicas experimentadas pela sociedade, as quais tornaram a comunicação online muito mais influente e poderosa do que a praticada pela imprensa escrita.

Em congruência com esta realidade, o TEDH exarou diversos julgados reconhecendo o direito à liberdade de expressão conforme os parâmetros da CEDH para provedores de serviço que operam plataformas online e mídias sociais. No caso *Tamiz v. United Kingdom*, por exemplo, a Corte reconheceu que a *Google Inc.* goza do direito à liberdade de expressão. Esta premissa encontra alicerce no próprio artigo 10º da Convenção que garante a liberdade de expressão a todos, sem qualquer distinção em função da natureza do fim perseguido ou do papel desempenhado pelas pessoas singulares ou coletivas no exercício dessa liberdade. Além disso, tenciona-se proteger não apenas o conteúdo da mensagem, mas também os meios de divulgação, tendo em vista que qualquer restrição imposta a esta última interfere necessariamente no direito de receber e transmitir informações.<sup>158</sup>

A importância dada a essas novas ferramentas oriundas da internet pode ser diagnosticada na decisão *Cengiz and Others v. Turkey*. Nela corroborou-se entendimentos anteriores de que a internet, em razão da sua acessibilidade e capacidade de armazenar e comunicar grandes quantidades de informação, desempenha papel fundamental ao aumentar o acesso do público às notícias e facilitar a divulgação de conteúdos em geral, sendo, desse modo, uma plataforma sem precedentes para o exercício da liberdade de expressão. Inclusive, nesse mesmo julgamento, a Corte salientou que o conteúdo político ignorado pela mídia tradicional é frequentemente compartilhado via *Youtube*, atitude que fomenta o surgimento do jornalismo cidadão e confere ainda mais prestígio às plataformas.

Contudo, conforme esclarecido pelo caso *M.L. and W.W. v. Germany* os sites de pesquisa – o que, em uma interpretação extensiva, também pode ser aplicado a outros

---

<sup>157</sup> EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Haldimann and Others v. Switzerland** (Application n° 21830/09). Second Section. Strasbourg, 24 Feb. 2015, par. 45. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-152711>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>158</sup> EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Kablis v. Russia** (Applications n° 48310/16 and 59663/17). Third Section. Strasbourg, 30 Apr. 2019, par. 80. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-192769>. Acesso em: 08 abr. 2021.

serviços de internet – são responsáveis pela amplificação da divulgação da informação, mas não pela sua edição, cuja atividade está no cerne do que a liberdade de expressão visa proteger. Dessa forma, as obrigações advindas da distribuição da informação não são necessariamente as mesmas para quem originalmente as publicou e para os motores de busca.<sup>159</sup> Logo, compreende-se que, de maneira semelhante aos EUA, a União Europeia entende que o direito à liberdade de expressão do qual as empresas gozam é distinto daquele dos seus usuários.

Nesse contexto, destaca-se o que J. J. Gomes Canotilho enxerga como problemas na ordem jurídico-social relacionados à eficácia horizontal. O primeiro deles diz respeito à proteção da função de inclusão dos direitos nos diferentes sistemas sociais com a garantia de direito de acesso a esses sistemas, como, por exemplo, serviços essenciais ou direitos fundamentais digitais. O segundo trata de garantir a defesa perante efeitos excludentes, sendo importante fortalecer os direitos fundamentais como direitos de proteção contra as matrizes comunicativas autônomas, as quais levam perigo a instituições, pessoas e indivíduos.<sup>160</sup>

Esta perspectiva faz parte da teoria sistêmica do direito, da qual se depreende que o principal problema da eficácia horizontal não se encontra nos perigos que particulares individualmente considerados criam uns aos outros, mas sim nas chamadas matrizes comunicativas autônomas. Estas matrizes podem ser instituições, discursos ou sistemas produtores de processos de poderes anônimos com caráter totalizante, como por exemplo, mercado, comunicação social ou publicidade.<sup>161</sup>

É dentro desse contexto que Gunther Teubner fala de regimes privados transnacionais. As comunidades transnacionais, ou fragmentos autônomos da sociedade, são a economia globalizada, ciência, tecnologia, mídia de massa, medicina, educação e transporte, por exemplo, que, ao crescerem além dos limites territoriais de um país, demandam uma regulação que não pode ser satisfeita por instituições nacionais ou internacionais. Com isso, estas empresas passam a satisfazer a sua demanda criando a sua

---

<sup>159</sup> EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of M.L and W.W v. Germany** (Applications n° 60798/10 and 65599/10). Fifth Section. Strasbourg, 28 June 2018, par. 97. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-183947>. Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>160</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Vinculação e aplicabilidade directa de normas de direitos fundamentais. **Boletim de Ciências Económicas**, v. 57, n. 1, p. 975-1016, 2014, p. 1009. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/39828/1/Vinculacao.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

<sup>161</sup> TEUBNER, p. 216 *apud* Ibid., p. 1006-1007.

própria lei substantiva e fazendo uso de suas próprias fontes, as quais se encontram fora das esferas da legislação nacional ou dos tratados internacionais.<sup>162</sup>

Logo, o que se verifica é que tais regimes, diferentemente da concepção tradicional, não derivam de um processo legislativo estatal ou da deliberação de órgãos internacionais, mas são fruto de um regime privado não-estatal. Hoje, um dos regimes privados de maior proeminência diz respeito à *lex digitalis* na internet. Estas normas são organizadas em torno de princípios de finanças, recrutamento, coordenação, comunicação e reprodução que, na visão de Teubner, são fundamentalmente pós-nacionais e não apenas multinacionais ou internacionais. Nota-se que as empresas não apenas constroem a sua própria ordem jurídica, mas também regimes transnacionais que regulam as questões sociais ao redor do mundo, o que acaba gerando, não raramente, colisões entre os regimes privados e a legislação dos Estados ou outros regimes transnacionais.<sup>163</sup>

Quando se fala em necessidade de proteção, percebe-se que esta obrigação recai, fatalmente, sobre o Estado. No entanto, também fica claro o motivo pelo qual outros cidadãos são atingidos e os direitos fundamentais produzem, da mesma forma, efeitos em relação a eles. Isto se dá porque, no campo jurídico-privado, o Estado, ou a ordem jurídica, estão vinculados, pelo menos em princípio, a defender um cidadão perante o outro. Claus-Wilhelm Canaris sustenta, ainda, que esta concepção só se torna totalmente compreensível quando a ela se acrescenta o entendimento de que a Constituição apenas proíbe que se desça abaixo de um certo mínimo de proteção, a chamada proibição da insuficiência.<sup>164</sup>

À vista disto, no âmbito da União Europeia, importante destacar novamente a CEDH, a qual vincula os estados-membros aos seus enunciados, mas, como um tratado internacional, não produz qualquer efeito direto nas relações jurídicas entre particulares. Ao invés disso, ela gera aos Estados deveres de abstenção de interferência nos direitos fundamentais, as chamadas obrigações negativas, e deveres de realização de ações específicas para a proteção da fruição eficaz desses direitos, as obrigações positivas. Diante disto, embora não haja interferência estatal quando uma empresa de tecnologia,

---

<sup>162</sup> TEUBNER, Gunther. Fragmented foundations: societal constitutionalism beyond the nation state. In: DOBNER, Petra; LOUGHLIN, Martin. **The Twilight of Constitutionalism?** Oxford: Oxford Scholarship Online, 2010, p. 331. Disponível em: <https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780199585007.001.0001/acprof-9780199585007-chapter-16>. Acesso em: 03 abr. 2021.

<sup>163</sup> Ibid., p. 332.

<sup>164</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Editora Almedina, 2009, p. 58-60.

voluntariamente, aplica uma sanção a um usuário, isto pode desencadear a necessidade de obrigações positivas do Estado a fim de proteger a liberdade de expressão de seus cidadãos.<sup>165</sup>

A jurisprudência do TEDH, apesar de ainda não ter se posicionado especificamente a respeito das sanções realizadas por essas empresas, traz alguns direcionamentos sobre o tema. No que diz respeito à proteção da liberdade de expressão através de obrigações positivas, pode-se citar o julgamento *Fuentes Bobo contra España*, no qual o demandante, jornalista da empresa *Televisión Española (TVE)*, emissora de direito privado, foi demitido em razão de críticas realizadas ao vivo contra o seu empregador. A Corte entendeu que o artigo 10º da CEDH não se aplica apenas nas relações entre empregador e empregado oriundas de empresas de direito público, mas também deve reger as relações advindas do direito privado. Ademais, observou que o Estado tem a obrigação positiva de proteger a liberdade de expressão inclusive contra intromissões procedentes de pessoas privadas.<sup>166</sup>

Contudo, a despeito deste entendimento, a Corte também se manifestou sobre a possibilidade de as liberdades de expressão e reunião envolverem uma obrigação positiva dos Estados de regulamentar a propriedade privada com o objetivo de garantir oportunidade de acesso a fóruns privados. Esta decisão foi tomada no caso *Appleby and Other v. The United Kingdom*, no qual um grupo foi proibido de coletar assinaturas para uma campanha dentro de um *shopping center* que pertencia a uma companhia privada. A argumentação do TEDH foi no sentido de que os Estados podem ter uma obrigação positiva de regular o acesso à propriedade privada para proteger o gozo dos direitos contidos na CEDH quando a barreira de acesso a essa propriedade impedir qualquer exercício efetivo desses direitos. No entanto, neste caso, entendeu-se que o Reino Unido não precisou assumir tal encargo porque os requerentes tinham a opção de exercer os seus direitos por outros meios, ou seja, a proibição não resultou no tolhimento do exercício do direito à liberdade de expressão do grupo.<sup>167</sup>

---

<sup>165</sup> LEERSSEN, Patrick. Cut out by the middle man: the free speech implications of social network blocking and banning in the EU. *JIPITEC*, v. 6, n. 2, p. 99-119, 2015, p. 101-102. Disponível em: <https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-6-2-2015/4271>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>166</sup> UNIÓN EUROPEA. Corte Europea de Derechos Humanos. **Caso Fuentes Bobo contra España** (Sentencia nº 39293/98). Sección Cuarta. Strasbourg, 29 feb. 2000. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-162542%22%5D%7D>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>167</sup> EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Appleby and Others v. The United Kingdom** (Application nº 44306/98). Fourth Section. Strasbourg, 6 May 2003. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-61080>. Acesso em: 06 abr. 2021.



Ao se transportar a questão do acesso aos fóruns ou espaços privados para o ambiente midiático, percebe-se que o posicionamento da Corte ainda não é muito claro. No caso *VgT Verein Gegen Tierfabriken v. Switzerland*, uma emissora privada suíça, única responsável pela transmissão de reclames nos programas de rádio e televisão no país, recusou-se a veicular comerciais de televisão que defendiam os direitos dos animais devido a uma proibição de publicidade política que abrangia essas mídias. Ao analisar o caso, a Corte entendeu que o único meio pelo qual a associação poderia atingir todo o público suíço seria através dos programas de rádio e televisão, pois apenas estes meios tinham alcance nacional. Sendo assim, a Corte reconheceu a violação da liberdade de expressão e a obrigação positiva da Suíça.<sup>168</sup>

Em contraste, menciona-se novamente o caso *Animal Defenders International v. United Kingdom*. De maneira análoga, o *Broadcasting Advertising Clearance Center* negou a veiculação de um anúncio comercial, que deveria ser exibido na televisão, sobre o abuso de chimpanzés na indústria do entretenimento em razão do seu caráter político. No entanto, neste caso, a Corte entendeu que não houve qualquer violação à liberdade de expressão da demandante, haja vista que ela ainda tinha acesso total a outros meios de comunicação, tais como mídia impressa, internet (incluindo as redes sociais), pôsteres e folhetos. Salientou ainda que, embora, até aquele momento, não tivesse sido demonstrado que a internet e suas redes sociais fossem mais influentes do que a mídia de radiodifusão, esses novos meios de comunicação continuavam a ser ferramentas poderosas que poderiam ajudar a requerente a atingir os seus objetivos.<sup>169</sup> Cita-se que as opiniões dissidentes destacaram a semelhança dos fatos dos dois casos aqui referidos e criticaram a adoção de critérios distintos aos diferentes países.

A primeira observação que deve ser feita sobre os julgamentos aqui apresentados é que foram emanados em um cenário midiático diferente daquele que se vê nos dias de hoje. Isto significa que à época dessas decisões as redes sociais não ocupavam um papel central nesse panorama. Posto isto, nota-se que apesar de o Tribunal compreender a exigência da proteção da liberdade de expressão dentro da esfera privada o seu posicionamento não é

---

<sup>168</sup> EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of VgT Verein Gegen Tierfabriken v. Switzerland** (Application n° 24699/94). Second Section. Strasbourg, 28 June 2001, par. 77-79. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59535>. Acesso em: 07 abr. 2021.

<sup>169</sup> EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Animal Defenders International v. The United Kingdom** (Application n° 48876/08). Grand Chamber. Strasbourg, 22 Apr. 2013, par. 124. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-119244>. Acesso em: 05 abr. 2021.



exatamente linear quanto aos parâmetros desta salvaguarda ou mesmo quanto a sua maneira de execução, de modo que é difícil fazer qualquer previsão acerca do entendimento da Corte quando deparado com casos de limitação de direitos nestas mídias.

De qualquer forma, Patrick Leerssen<sup>170</sup>, analisando os mesmos casos, trouxe algumas questões interessantes a esse debate. A primeira diz respeito às características singulares das redes sociais, as quais: são formas interativas de expressão, ou seja, permitem *feedback* da comunidade, debate e organização de uma forma que a televisão e a mídia impressa não possibilitam; são capazes de atingir novos públicos demográfica e geograficamente; e são mais baratos que as outras formas de comunicação. Assim, diante dessas características, fica a pergunta de como o TEDH entenderia uma sanção imposta pelas mídias sociais a um de seus usuários. Os julgamentos aqui colacionados dão a impressão de que isso irá depender do grau de importância ocupado por essas plataformas para a divulgação do conteúdo e em que medida outros meios de comunicação conseguirão ter o mesmo alcance.

A segunda questão tange à intercambialidade entre as plataformas. A restrição de uma publicação no *Twitter* pode ser sanada pela postagem da mesma mensagem no *Instagram*, por exemplo? Leerssen destaca que as redes sociais exigem que os usuários criem a sua própria rede de amigos e seguidores interessados em suas atividades. Sendo assim, até mesmo em razão das diferentes finalidades das plataformas, uma pessoa não tem, obrigatoriamente, a mesma representatividade em todas essas redes, o que poderia limitar o alcance das suas mensagens.<sup>171</sup>

Logo, estas decisões aparentam que a caracterização de uma possível violação dependerá da análise do cenário apresentado pelos novos meios de mídia. Caso a Corte mantenha o entendimento proferido no caso *Animal Defenders* de que mídia impressa, internet, televisão, rádio e panfletos se equivalem na manifestação da liberdade de expressão, uma sanção proferida pelas plataformas digitais aos seus usuários talvez não gere qualquer obrigação positiva dos Estados.

Agora, no que toca às obrigações positivas, deve-se considerar também que estas poderiam configurar uma limitação na liberdade de contrato, uma vez que os usuários, ao

---

<sup>170</sup> LEERSSEN, Patrick. Cut out by the middle man: the free speech implications of social network blocking and banning in the EU. *JIPITEC*, v. 6, n. 2, p. 99-119, 2015, p. 103-104. Disponível em: <https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-6-2-2015/4271>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>171</sup> *Ibid.*, p. 104.

aderirem às redes sociais, concordam com os termos ali apresentados. Os casos ora discutidos tratam de áreas regulamentadas pelos estados-membros, de modo que a obrigação positiva implica apenas na interpretação desta regra à luz da CEDH. No que concerne às sanções das empresas de tecnologia, não fica claro qual ferramenta um estado-membro poderia utilizar para proteger os seus cidadãos, de sorte que a falta de instrumentos regulatórios pode desencorajar a Corte a identificar uma obrigação positiva neste cenário.<sup>172</sup>

Ademais, ainda que a Corte entenda que existe uma obrigação positiva de um estado-membro, não fica claro como ela poderia ser cumprida na prática, já que este órgão sempre se absteve de exigir formas específicas de proteção, deixando a cargo dos Estados a responsabilidade pela implementação das salvaguardas, respeitando os critérios de discricionariedade. Portanto, como a CEDH não pode criar direitos horizontalmente executáveis, não é nítido o que a Corte poderia exigir dos seus estados-membros para salvaguardar os direitos do usuário final.<sup>173</sup>

Hoje, na falta de regulamentações estatais, o que se vê são as grandes empresas de tecnologia recorrendo a contramedidas que se assemelham ao aparato estatal, até mesmo para dar respostas à sociedade face aos diversos acontecimentos recentes. Tais providências incluem a criação e a imposição de regras, bem como a punição àqueles que as desobedecem, seja através da remoção do conteúdo indesejado, da restrição do acesso ou mesmo da exclusão da conta. Ademais, estas empresas se comprometem a ter mais transparência em relação às suas regras e a estabelecer medidas de devido processo, como permitir recursos.<sup>174</sup> Prova disso foi o anúncio do *Facebook*, no ano de 2018, sobre a criação de um Comitê de Supervisão, uma espécie de “Supremo Tribunal”<sup>175</sup>, para atuar em casos polêmicos e decidir, em última instância, os conteúdos que podem ou não ser publicados nas redes desse grupo.

---

<sup>172</sup> LEERSSEN, Patrick. Cut out by the middle man: the free speech implications of social network blocking and banning in the EU. *JIPITEC*, v. 6, n. 2, p. 99-119, 2015, p. 104-105. Disponível em: <https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-6-2-2015/4271>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>173</sup> *Ibid.*, p. 104-105.

<sup>174</sup> HELDT, Amélie. Let’s meet halfway: sharing new responsibilities in a digital age. *Journal of Information Policy*, Penn State University Press, v. 9, p. 336-369, 2019, p. 350. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.5325/jinfopoli.9.2019.0336>. Acesso em: 03 abr 2021.

<sup>175</sup> Este comitê foi concebido com um órgão independente e contará com juristas de todos os continentes, incluindo ex-juízes, advogados e ativistas de direitos humanos. A título de exemplo, o usuário poderá recorrer a este órgão quando alguma de suas postagens for removida pela empresa em razão da violação de uma norma de conteúdo. Assim, esse “tribunal” que, ao que consta, terá autoridade acima até mesmo dos acionistas, analisará o caso e emitirá uma decisão vinculativa. Um relatório será divulgado anualmente, com transparência sobre as deliberações e o modo como a empresa está honrando o que foi determinado por esse órgão. *In*: LOPES, André. Facebook cria ‘tribunal’ internacional para casos controversos. *Revista Veja*, [s.l.], 15 maio

Observa-se que através destas medidas as empresas de tecnologia vêm conseguindo contornar, em grande parte do globo, intervenções regulatórias dos Estados em que atuam. Contudo, embora, até o momento, as plataformas estejam protegidas pela liberdade que dispõem para governar a sua relação com seus usuários, elas também começam a enfrentar uma pressão social maior para se comportar de acordo com o seu novo papel na esfera pública.<sup>176</sup>

Dentro deste panorama, os critérios de apresentação de conteúdo são estabelecidos por políticas de moderação privadas, o que confere a estes entes um poder exacerbado, uma vez que essas empresas acabam exercendo um controle sobre a esfera do discurso público que não encontra precedentes na história. Destaca-se que hoje no mundo, majoritariamente, não há qualquer controle governamental e tampouco uma padronização entre essas empresas sobre os tipos de discurso que são aceitos e o modo de moderação das mensagens inseridas nessas plataformas. Cada empresa cria as próprias regras e age de acordo com o que considera conveniente para o seu modelo de negócio.

Por conseguinte, o que se verifica é que o direito de liberdade de expressão do usuário é moderado conforme os incentivos comerciais dessas empresas. Um exemplo que pode ser dado é o esforço empreendido pelo *Twitter* para combater o conteúdo relacionado ao Estado Islâmico em suas redes. Independentemente da pressão feita por alguns Estados, a própria comunidade da rede não queria se deparar com o conteúdo propagandística desta entidade, o que a levou a apoiar e até mesmo solicitar a exclusão desse conteúdo.<sup>177</sup>

No entanto, as demandas e expectativas dos usuários finais não devem ser motivos para limitação da liberdade de expressão. Isto porque, da mesma forma que estas reivindicações podem recair sobre alegações terroristas e antidemocráticas, elas também podem levar à adoção de uma linha conservadora e à consequente tomada de decisões questionáveis, como a proibição de demonstração de afeto entre casais do mesmo sexo ou imagens de amamentação e nudez artística, como já ocorreu no *Facebook*. Conforme já

---

2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/facebook-cria-tribunal-internacional-para-casos-controversos/>. Acesso em: 02 abr. 2021. e FACEBOOK anuncia dirigentes do seu “Supremo Tribunal”. **Diário de Notícias**, [s.l.], 06 maio 2020. Disponível em: <https://www.dn.pt/vida-e-futuro/facebook-anuncia-dirigentes-do-seu-supremo-tribunal-12162275.html>. Acesso em: 02 abr. 2021.

<sup>176</sup> HELDT, Amélie. Let’s meet halfway: sharing new responsibilities in a digital age. **Journal of Information Policy**, Penn State University Press, v. 9, p. 336-369, 2019, p. 351. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.5325/jinfopoli.9.2019.0336>. Acesso em: 03 abr 2021.

<sup>177</sup> LEERSSSEN, Patrick. Cut out by the middle man: the free speech implications of social network blocking and banning in the EU. **JIPITEC**, v. 6, n. 2, p. 99-119, 2015, p. 111. Disponível em: <https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-6-2-2015/4271>. Acesso em: 05 abr. 2021.

defendido, a liberdade de expressão deve proteger tanto os conceitos majoritários quanto os minoritários e a aquiescência da remoção de conteúdo em razão dos pedidos dos usuários se traduz em ameaça à dissidência e ao pluralismo.<sup>178</sup>

Outro aspecto a ser considerado é a possibilidade de pressão exercida pelo setor privado. Visto que os usuários não pagam nada pela utilização dos serviços disponibilizados pelas empresas de tecnologia, deve ser lembrado que a principal fonte de renda dessas companhias advém de investidores. Sendo assim, devido ao modelo de mercado, dificilmente as redes sociais se posicionariam em favor da liberdade de expressão de seus usuários se isso interferisse nos interesses destas empresas.

Portanto, evidente que as empresas de tecnologia não deveriam exercer a função de freios e contrapesos das nações ao redor do mundo, embora, na prática, seja isso o que vem acontecendo e sem qualquer clarificação dos delineamentos das decisões tomadas. Talvez o exemplo recente de maior repercussão seja o do ex-presidente dos EUA, Donald Trump, que teve suas redes sociais desativadas<sup>179</sup> após supostamente incitar, através delas, os protestos que culminaram na invasão do Congresso americano.

Esta foi uma decisão que dividiu opiniões. Diversos líderes mundiais demonstraram preocupação com o fato de uma empresa privada ser capaz de silenciar o presidente dos EUA – ou qualquer outra pessoa, por sinal. Angela Merkel, por exemplo, classificou a medida como “problemática” e defendeu que nenhuma companhia privada deveria ter um poder tão grande. Por outro lado, o diretor de programas para a liberdade de expressão da ONG Artigo 19, David Díaz-Jorgeix, defendeu que a eliminação das mensagens faz sentido e que a suspensão da conta é grave, porém legítima, haja vista o risco iminente e real de violência.<sup>180</sup>

No entanto, devido ao histórico de Trump junto às redes sociais, tanto no período em que ocupou a presidência quanto durante as campanhas eleitorais, levantou-se a questão do motivo pelo qual nenhuma dessas empresas agiu antes, dado que foi apenas em maio de

---

<sup>178</sup> LEERSSEN, Patrick. Cut out by the middle man: the free speech implications of social network blocking and banning in the EU. *JIPITEC*, v. 6, n. 2, p. 99-119, 2015, p. 111-112. Disponível em: <https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-6-2-2015/4271>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>179</sup> Além da conta de Trump, o *Twitter* anunciou o fechamento de mais de 70 mil contas vinculadas ao QAnon, grupo de teóricos da conspiração de extrema direita. Ademais, o *Facebook*, *Instagram*, *Snapchat*, *Twitch* e *YouTube* também suspenderam temporariamente a conta de Donald Trump. In: WALLACE, Arturo. Como as redes sociais bloquearam Trump e por que isso gerou um grande debate sobre liberdade de expressão. *BBC News Mundo*, [s.l.], 14 jan. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55664816>. Acesso em: 02 abr. 2021.

<sup>180</sup> *Ibid.*

2020 que o *Twitter*, pela primeira vez, classificou mensagens postadas pelo então presidente como “potencialmente enganosas”.<sup>181</sup> Sabe-se que essas empresas lidam com um grande volume de dados, sendo possível afirmar que a ideia de que elas possam exercer um controle efetivo em cada uma das mensagens postadas em suas plataformas não passa de mera quimera. No entanto, as postagens de líderes mundiais, inevitavelmente, atraem uma maior atenção, sendo, por isso, pouco provável que as mensagens do presidente dos EUA tenham passado despercebidas. Nesse sentido, inclusive, sabe-se que outros chefes de Estado já tiveram mensagens removidas dessas plataformas, o que nunca havia acontecido com Trump.<sup>182</sup>

Sendo assim, por serem as únicas responsáveis pela tomada de decisão sobre esse assunto, estas empresas irremediavelmente enfrentam acusações tanto no sentido de que as suas ações estão limitando a liberdade de expressão quanto no sentido de que elas não são suficientes. Não se busca nesse momento criticar a ação ou a inação destas plataformas, mas apenas diagnosticar possíveis desigualdades de tratamento que a falta de um fio condutor pode ocasionar.

Em 2019, Zuckerberg<sup>183</sup> defendeu uma regulação global para a internet por acreditar que uma variação significativa de legislação fragmentaria a rede, de modo que os níveis de proteção não seriam os mesmos para toda a população mundial e, ainda, a construção de produtos que atendessem a todos igualmente seria impossibilitada. Conquanto o entendimento comum seja no sentido de que dificilmente uma regulação mundial será possível, é factível que as entidades internacionais estabeleçam alguns delineamentos a serem seguidos pelos Estados na tentativa de diminuir eventuais desequilíbrios. Sob essa perspectiva, compreende-se que este planejamento deve ter como base, justamente, o respeito aos direitos humanos.

---

<sup>181</sup> WALLACE, Arturo. Como as redes sociais bloquearam Trump e por que isso gerou um grande debate sobre liberdade de expressão. **BBC News Mundo**, [s.l.], 14 jan. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55664816>. Acesso em: 02 abr. 2021.

<sup>182</sup> Cf. STRUCK, Jean-Philip. Com tuítes apagados, Bolsonaro se junta a Maduro e aiatolá do Irã. **DW**, [s.l.], 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/com-tu%C3%ADtes-apagados-bolsonaro-se-junta-a-maduro-e-aiatol%C3%A1-do-ir%C3%A3/a-52957081>. Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>183</sup> ZUCKERBERG, Mark. Mark Zuckerberg: ‘Yes, we need regulation – but we can’t do it on our own’. **Independent. Ie**, Dublin, 30 Mar. 2019. Disponível em: <https://www.independent.ie/business/technology/mark-zuckerberg-yes-we-need-regulation-but-we-cant-do-it-on-our-own-37967115.html>. Acesso em: 08 abr. 2021.

Assim, a partir dos exemplos trazidos, verifica-se que o TEDH ainda não tem uma jurisprudência consolidada ao que se refere às *fake news* disseminadas por meio das plataformas digitais. Todavia, as decisões até agora prolatadas são suficientes para entender a linha condutora que esta entidade busca seguir, qual seja, a da não restrição da liberdade de expressão. Vislumbra-se que qualquer exceção a esse direito deve ser estabelecida de forma convincente, o que implica a existência de uma “necessidade social premente”<sup>184</sup>. Os estados-membros dispõem de certa margem de apreciação para avaliar se tal necessidade existe, mas ela anda de mãos dadas com a fiscalização europeia, que abrange tanto o direito como as decisões aplicadas, mesmo as proferidas por tribunais independentes. Isso significa que cabe ao TEDH a decisão final sobre a conciliação entre uma restrição e a liberdade de expressão garantida pela CEDH. Tal supervisão objetiva o exame da ingerência denunciada à luz do caso como um todo e a determinação de que o método utilizado foi proporcional ao objetivo legítimo perseguido e de que as razões apresentadas pelas autoridades nacionais são relevantes e suficientes para justificá-la.<sup>185</sup>

Portanto, nota-se que os estados-membros, ao elaborarem estratégias de enfrentamento para as *fake news*, precisam considerar cuidadosamente as implicações da liberdade de expressão nas suas iniciativas, bem como a margem de apreciação que é concedida em cada caso. De maneira distinta aos EUA, a União Europeia entrevê a possibilidade de limitações à liberdade de expressão através de sua jurisprudência, sendo possível afirmar que tal atitude é admissível quando estritamente necessária.

### 2.1.3. PORTUGAL

A liberdade de expressão é uma conquista relativamente recente da sociedade portuguesa, haja vista que antes de 1974 os contornos deste direito não eram definidos por leis ou tribunais, mas sim impostos administrativa e politicamente. Não obstante este progresso, Francisco Teixeira da Mota opina que esta ainda é uma liberdade maltratada e desconsiderada em Portugal, tanto pelo poder político quanto pelos cidadãos. De qualquer forma, a constituição atual celebra a liberdade de expressão no artigo 37º, nº 1, determinando

---

<sup>184</sup> EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Kablis v. Russia** (Applications nº 48310/16 and 59663/17). Third Section. Strasbourg, 30 Apr. 2019, par. 82. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-192769> Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>185</sup> Ibid., par. 82-83.

que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações”<sup>186</sup>, sendo certo que, desde logo e em primeiro lugar, a liberdade de expressão corresponde ao direito de não ser impedido de se exprimir e divulgar ideias e opiniões<sup>187</sup>.

Conforme já mencionado, o âmbito normativo deste direito deve ser o mais extenso possível, acolhendo, inclusive, o silêncio e informações inverídicas. Nesse sentido, a CRP estabelece que tanto a liberdade de expressão quanto a de informação devem ser exercidas sem impedimentos e nem discriminações. Contudo, Canotilho e Moreira esclarecem que o alcance deste enunciado não é evidente, já que “sem impedimentos” não pode significar sem limites, uma vez que existem entraves dentro do direito, e “sem discriminações” não pode ter o condão de eliminar o alcance das exceções constitucionalmente previstas. Estes autores ainda ressaltam que dentro das balizas do direito, sejam elas implícitas ou explícitas, não podem haver obstáculos ao exercício dessas liberdades e, salvo as exclusões permitidas pela CRP, todos os direitos se encontram em pé de igualdade. Logo, na ausência de cláusulas de restrição de direitos<sup>188</sup>, as liberdades de expressão e informação devem ser ponderadas em face a outros bens constitucionais e direitos que estejam em colisão.<sup>189</sup>

Importante destacar também que a CRP exclui qualquer delito de opinião, mesmo quando estas se traduzam em ideologias ou posições anticonstitucionais – incluindo aquelas de ideologia fascista ou racista. Entretanto, a respeito disto, Mota esclarece que a distinção entre a afirmação de fatos e a afirmação de opiniões ou juízos de valor ocorreu apenas através do TEDH, pois, até então, esta diferenciação não era realizada pelos tribunais nacionais. Com isso, passou-se a conceber que opiniões podem ter mais ou menos sustento factual, mas não podem ser consideradas, em si, verdadeiras ou falsas como ocorrem com os fatos, de modo que não faz sentido condenar alguém por ter uma opinião falsa.<sup>190</sup>

---

<sup>186</sup> PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**: promulgada em 02 de abril de 1976. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202107051149/diplomaExpandido>. Acesso em: 07 jul. 2021.

<sup>187</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 572.

<sup>188</sup> A Constituição Portuguesa, apesar de admitir restrições, não consagra quaisquer limites expressos à liberdade de expressão.

<sup>189</sup> CANOTILHO; MOREIRA, op. cit., p. 573-574.

<sup>190</sup> MOTA, Francisco Teixeira da. Liberdade de expressão: a jurisprudência do TEDH e os tribunais portugueses. **Revista Julgar**, n. 32, p. 181-186, 2017, p. 184. Disponível em: <http://julgar.pt/liberdade-de-expressao-a-jurisprudencia-do-tedh-e-os-tribunais-portugueses/>. Acesso em: 05 jul. 2021.



Acerca das limitações existentes para a liberdade de expressão, o nº 3 do artigo 37º determina que “as infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei”<sup>191</sup>. Estas infracções podem ser compreendidas como limites ao exercício do direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento e têm por objetivo preservar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que são tão importantes que gozam até mesmo de proteção penal.<sup>192</sup> Dentre as manifestações de pensamento que constituem crime estão a difamação, a injúria, a blasfêmia, o ultraje a símbolos nacionais, a divulgação de matéria em segredo de justiça, a apologia de um crime, o incitamento à desobediência coletiva, a ofensa à honra do Presidente da República, entre outros.<sup>193</sup>

No que diz respeito ao crime de difamação, existe um amplo movimento no sentido de descriminalização dessa conduta, tanto no âmbito do Conselho da Europa como no das Nações Unidas. Esta mudança parece pertinente, principalmente quando se joga luz à jurisprudência do TEDH, a qual entende e trata este tipo penal como uma ingerência na esfera da liberdade de expressão, exigindo, portanto, justificação em abstrato e na sua aplicação em concreto para quaisquer formas de limitação.<sup>194</sup>

No que tange à jurisprudência portuguesa acerca do tema, percebe-se a existência de duas correntes no que diz respeito aos limites e valor da liberdade de expressão, sendo uma mais conservadora e outra mais liberal.<sup>195</sup>

A corrente mais conservadora, ou tradicionalista, tende a estabelecer uma primazia do direito à honra e ao bom nome em relação à liberdade de expressão e ao direito à

---

<sup>191</sup> PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**: promulgada em 02 de abril de 1976. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202107051149/diplomaExpandido>. Acesso em: 07 jul. 2021.

<sup>192</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 575.

<sup>193</sup> ALEXANDRINO, José Melo. O âmbito constitucionalmente protegido da liberdade de expressão. In: MORAIS, Carlos Blanco de; DUARTE, Maria Luísa; CASTRO, Raquel Alexandra Brízida (coord.). **Media, direito e democracia**: I curso pós-graduado em direito da comunicação. Coimbra: Almedina, 2014, p. 53-54.

<sup>194</sup> *Ibid.*, p. 54-55.

<sup>195</sup> MOTA, Francisco Teixeira da. **A liberdade de expressão em tribunal**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016. *E-book (não paginado)*, introdução. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=EdckDAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT7&dq=A+liberdade+de+express%C3%A3o+em+tribunal&ots=GOqfDEcfgKb&sig=9jF7fcM3IgWYPWLMCRT4zzVKEa0#v=onepage&q=A%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20em%20tribunal&f=false>. Acesso em: 05 jul. 2021.



informação. O que existe neste caso é uma supervalorização do Estado e da autoridade e uma proteção das figuras do poder, independentemente da pessoa ou da forma como esse poderio é exercido. Dentro deste modelo, observa-se uma grande desconfiança perante a liberdade de imprensa, a qual é muitas vezes associada aos interesses dos proprietários dos meios de comunicação. Logo, busca-se reprimir as notícias consideradas incômodas e que colocam em causa o *status quo*, rejeitando críticas contundentes e condenando o chamado sensacionalismo e os resultados do jornalismo de investigação. Ressalta-se que esta linha de atuação reflete uma compreensão autoritária e redutora da liberdade de expressão, a qual, encoberta pela necessidade de informações responsáveis e rigorosas, defende que este direito deve terminar onde começa o direito à honra e ao bom nome. Como consequência, jornalistas e empresas de comunicação costumam ser condenados a pagar altas indenizações aos ofendidos.<sup>196</sup>

Já a corrente liberal, ou moderna, é mais europeísta e, a exemplo do TEDH, defende que a liberdade de expressão tem valor fundamental, principalmente quando se está em causa a liberdade de opinião, apenas comportando restrições ou penalizações quando corresponderem a uma necessidade social imprescindível numa sociedade democrática. Este modelo aceita, portanto, não apenas declarações mais desinibidas e deselegantes ou mesmo contundentes da liberdade de expressão, dentre as quais se incluem críticas a governantes ou pessoas públicas, como também a inevitabilidade de erros ou incorreções em um artigo jornalístico que seja fruto de um trabalho de investigação.<sup>197</sup>

Embora o número de decisões que adotam a corrente liberal esteja crescendo em Portugal, o que se verifica atualmente é que a corrente conservadora parece ainda ser predominante junto aos tribunais portugueses. Corroborando esta afirmação, está o fato de que Portugal vem sendo recorrentemente condenado pelo TEDH por violação ao artigo 10º da CEDH<sup>198</sup>, já que esta Corte considera que os meios empregados nas sentenças são desproporcionais ao fim perseguido, qual seja, a proteção da reputação de alguém.

---

<sup>196</sup> MOTA, Francisco Teixeira da. **A liberdade de expressão em tribunal**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016. *E-book (não paginado)*, introdução. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=EdckDAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT7&dq=A+liberdade+de+express%C3%A3o+em+tribunal&ots=GQfDEcFgKb&sig=9jF7fcM3IgWYPWLMCRT4zzVKEa0#v=onepage&q=A%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20em%20tribunal&f=false>. Acesso em: 05 jul. 2021.

<sup>197</sup> *Ibid.*, introdução.

<sup>198</sup> Para maiores informações, cf. *Lopes Gomes da Silva v. Portugal* (28.09.2000), *Colaço Mestre e SIC v. Portugal* (26.04.2007), *Azevedo v. Portugal* (27.03.2008), *Público — Comunicação Social, SA e outros v.*

Destaca-se que como o Tribunal Constitucional de Portugal (TC) só se pronuncia acerca de inconstitucionalidades normativas são poucos os casos acerca da temática da liberdade de expressão que chegam a ser avaliados por esta Corte, motivo pelo qual a jurisprudência existente sobre o tema é, nas palavras de Mota, “quase inexistente e paupérrima”<sup>199</sup>. Na mesma linha, José Melo Alexandrino defende que, talvez com a exceção do Acórdão n.º 254/2011, o TC não produziu uma sentença verdadeiramente paradigmática em matéria de liberdade de expressão.<sup>200</sup>

O mencionado acórdão<sup>201</sup> diz respeito a uma requisição do Ministério Público para que, ao abrigo do n.º 1, do artigo 134.º, da Lei n.º 14/79 (LEAR), o TC decretasse a suspensão do exercício do tempo de antena do partido político PND-Nova Democracia no âmbito da campanha eleitoral então em curso relativa à eleição de deputados para a Assembleia da República. Fundamentando o pedido, o requerente alegou que a suspensão se mostrava necessária por ter difundido expressões e imagens que (i) poderiam constituir crime de difamação ou injúria e ofensas às instituições democráticas e (ii) poderiam ser consideradas como apelo à desordem ou incitamento ao ódio e à violência.

O alvo da controvérsia era uma peça de propaganda eleitoral que, fazendo um paralelo com a Primavera Árabe, comparava o Presidente do Governo Regional da Madeira, e também candidato a deputado nas eleições legislativas, aos dirigentes dos países nos quais a contestação popular estava acontecendo e, sobretudo, à Hitler e suas técnicas de mobilização de massas associada ao nacional-socialismo alemão. Apresentou-se, também, uma paródia acerca de uma suposta marcha de rebeldes em Funchal.

Ao analisar o caso, o Tribunal entendeu que os elementos ficcionais e cômicos estavam claramente denotados na narrativa, não havendo, portanto, qualquer mensagem de incitamento ao ódio, à violência ou à desordem pública, mas sim de sátira ou provocação ao riso, elemento eficaz e corrente nas atividades de publicidade e propaganda. Ressaltaram,

---

*Portugal* (07.12.2010), *Pinto Coelho v. Portugal* (28.06.2011) e *Medipress — Sociedade Jornalística, Lda. v. Portugal* (30.08.2016).

<sup>199</sup> MOTA, Francisco Teixeira da. Liberdade de expressão: a jurisprudência do TEDH e os tribunais portugueses. *Revista Julgar*, n. 32, p. 181-186, 2017, p. 183. Disponível em: <http://julgar.pt/liberdade-de-expressao-a-jurisprudencia-do-tedh-e-os-tribunais-portugueses/>. Acesso em: 05 jul. 2021.

<sup>200</sup> ALEXANDRINO, José Melo. O âmbito constitucionalmente protegido da liberdade de expressão. In: MORAIS, Carlos Blanco de; DUARTE, Maria Luísa; CASTRO, Raquel Alexandra Brízida (coord.). **Media, direito e democracia**: I curso pós-graduado em direito da comunicação. Coimbra: Almedina, 2014, p. 44.

<sup>201</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão 254/2011**. Relator Conselheiro Vítor Gomes. Publicado no Diário da República n.º 110/2011, Série/ II de 07.06.2011. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110254.html>. Acesso em: 05.07.2021.

ainda, que o valor das liberdades de comunicação, neste caso ao serviço da liberdade de propaganda política eleitoral, só permite medidas restritivas dos poderes públicos quando os conteúdos comunicados criam perigo substancial particularmente grave e provável, o que não foi demonstrado no caso.

No que diz respeito aos crimes de difamação, injúria e ofensa às instituições democráticas, o Tribunal destacou que a ele cabia apenas verificar se foram violados os limites da liberdade de propaganda eleitoral. Assim, conforme o seu entendimento, não houve qualquer violação, já que a propaganda eleitoral pode abranger também a propaganda negativa. Compreendeu-se que a narrativa divulgada era evidentemente ficcional, de sátira e de caricatura, não atribuindo ao Presidente qualquer fato concreto desonroso ou atos políticos semelhantes àqueles a que a sua imagem foi associada. Logo, o requerimento foi completamente improcedente e o candidato manteve o seu direito de antena.

Outro acórdão que merece referência é o de nº 292/2008<sup>202</sup>, de relatoria da Conselheira Ana Guerra Martins. O objeto do recurso era a inconstitucionalidade de norma do Estatuto dos Jornalistas, cuja interpretação é no sentido de que, estando em causa o direito à informação, basta a verificação de culpa inconsciente ou abaixo da média do jornalista, como pressuposto do dever de indenizar por ofensa ao bom nome de pessoa coletiva. De acordo com os recorrentes, esta interpretação violaria a liberdade de expressão e de informação e a liberdade de imprensa.

Ao analisar a situação, o TC construiu uma argumentação pautada na tutela conferida pela Constituição (i) ao direito ao bom nome, (ii) à titularidade do direito ao bom nome por parte das pessoas coletivas que são figuras públicas, uma vez que a parte supostamente ofendida é uma pessoa coletiva de utilidade pública que concorre aos jogos da primeira liga de futebol, (iii) às liberdades de expressão, informação e imprensa e (iv) à colisão dos direitos ao bom nome e da liberdade de informação.

No que diz respeito ao direito ao bom nome – artigo 26º, nº 1, da CRP –, o TC reiterou que este goza de um alcance jurídico muito amplo, constituindo, inclusive, um limite para outros direitos, nomeadamente, as liberdades de expressão, informação e imprensa. Ressaltou, ainda, que a relevância constitucional deste direito legitima a criminalização de

---

<sup>202</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão 292/2008**. Relatora Conselheira Ana Guerra Martins. Publicado no Diário da República n.º 141/2008, Série II de 23.07.2008. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080292.html>. Acesso em: 05.07.2021.

comportamentos, como a difamação, por exemplo, e a compensação por danos não patrimoniais provenientes de atuações ilícitas por ofensa ao bom nome e à reputação das pessoas. Destacou ainda que a própria Lei de Imprensa remete a normas de responsabilidade civil e penal para solucionar questões que envolvam atos voluntários, ilícitos e culposos praticados por intermédio da empresa. Logo, concluiu que a CRP dá guarida ao bom nome e que, verificados os pressupostos da responsabilidade civil, surge o dever de indenizar.

Quanto à titularidade do direito ao bom nome por parte das pessoas coletivas que são figuras públicas, o acórdão destacou o artigo 12º, nº 2, da CRP e um excerto da obra de Canotilho e Moreira na qual eles afirmam que a Constituição reconhece expressamente a capacidade de gozo de direitos fundamentais às pessoas coletivas. No entanto, a decisão esclarece que elas não podem ser titulares de todos os direitos e deveres fundamentais, mas apenas daqueles que sejam compatíveis com a sua natureza. No que tange ao bom nome, entende-se que tanto pessoas singulares quanto coletivas gozam deste direito. Como a pessoa coletiva em questão era um clube desportivo com projeção social e midiática, entendeu-se que a entidade poderia ser enquadrada como figura pública. Neste caso, a entidade continua a se beneficiar do direito à tutela ao bom nome e à reputação, mas de forma mais atenuada do que os cidadãos anónimos, de modo que, em caso de conflito de direitos, pode haver mais dificuldade de obtenção de um equilíbrio entre os direitos em colisão, a não ser que a diminuição desta proteção cause um desrespeito ao núcleo essencial deste direito.

Ao examinar as liberdades de expressão, informação e imprensa, o TC utilizou passagens de acórdãos anteriormente proferidos e doutrinas para embasar que nenhum direito, liberdade ou garantia são ilimitados ou absolutos, entendendo que, no caso da liberdade de expressão, o próprio nº 3 do artigo 37º admite esta condição. A fim de exemplificar esta situação, o acórdão reuniu previsões daquilo que denominou “regimes restritivos” da liberdade de imprensa com vista à proteção de outros direitos fundamentais na França (*Loi n.º 1881-07-28, Bulletin de Lois n.º 637, p. 125 – Loi de Presse*) e na Alemanha (*Grundgesetz*). Ademais, defendeu que tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto a CEDH e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos admitem restrições, limites e condicionamentos à liberdade de expressão, na qual se inclui a liberdade de imprensa.

Por fim, no que se refere à colisão entre estes princípios, o TC deixou claro que a solução não deve advir de uma preferência abstrata, com o mero recurso à ideia de uma

ordem hierárquica de valores constitucionais, mas sim através de uma ponderação concreta das circunstâncias do caso, cujo resultado não pode implicar na afetação do conteúdo essencial de nenhum dos direitos em conflito. Dessa forma, a questão que se coloca neste recurso é se a violação do direito ao bom nome através da imprensa depende de o agente não ter previsto, por imprevidência ou descuido, a possibilidade de ocorrência do fato ilícito. A decisão do Tribunal foi no sentido de que sendo o direito ao bom nome um limite à liberdade de imprensa, ele deve operar independentemente da modalidade de culpa do agente, já que admitir o contrário seria aceitar um nível de compressão muito elevado do direito ao bom nome, o que não condiz com a Constituição. Alegou-se também que esta solução, apesar de restringir o direito a informar, não afeta o núcleo essencial desse direito e nem o faz de modo desproporcional, haja vista que os jornalistas mantêm o seu direito, desde que cumpridos os seus deveres deontológicos, os quais implicam zelo, diligência e cuidado no exercício da profissão, bem como a não afetação dos direitos de terceiros.

O acórdão fez questão de destacar, ainda, que a decisão está em pleno acordo com a jurisprudência do TEDH, a qual admite restrições justificadas numa necessidade social imperiosa e proporcionais aos fins perseguidos. Logo, o TC concluiu pela não procedência da inconstitucionalidade da norma objeto do recurso.

Ainda tendo esta decisão como parâmetro, destaca-se o posicionamento contrastante de Alexandrino, para quem poucas são as situações, os direitos fundamentais ou mesmo os bens ou interesses objetivos que podem realmente justificar a compressão da liberdade de expressão. A esse respeito, o autor defende que uma das fontes de maior perturbação proveio justamente do artigo 37º, nº 3, da CRP, citado no acórdão. Na sua opinião, um apressado legalismo positivista aliado à tradicional ideia de abuso de liberdade da imprensa levou a uma completa inversão do sentido das normas que resultam do referido artigo por uma parte significativa da doutrina e da jurisprudência, postulando limites onde eles não existem e menorizando o valor da liberdade de expressão, concebido como salvaguarda da liberdade. Como consequência, Portugal é um dos membros do Conselho da Europa com padrões mais baixos de tutela jurisdicional da liberdade de expressão e de imprensa.<sup>203</sup>

---

<sup>203</sup> ALEXANDRINO, José Melo. O âmbito constitucionalmente protegido da liberdade de expressão. *In*: MORAIS, Carlos Blanco de; DUARTE, Maria Luísa; CASTRO, Raquel Alexandra Brízida (coord.). **Media, direito e democracia**: I curso pós-graduado em direito da comunicação. Coimbra: Almedina, 2014, p. 64-65.

Devido à escassez de acórdãos sobre a temática da liberdade de expressão proferidos pelo TC, não foi encontrado nenhum que lidasse com essa questão no âmbito da internet ou das redes sociais. Contudo, na esfera legislativa foi publicada, recentemente, a Lei nº 27/2021 que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital<sup>204</sup> (doravante referida apenas como Carta). Este documento, cujo objetivo é assegurar o cumprimento do Plano Europeu de Ação Contra a Desinformação<sup>205</sup>, entrou em vigência no dia 17 de julho de 2021 cercado por muitas polêmicas, principalmente no que diz respeito ao artigo 6º<sup>206</sup>, que consagra o direito à proteção contra a desinformação.

Um dos motivos pelos quais a Carta vem sendo contestada por partidos e figuras políticas é o risco que ela representa à liberdade de expressão. José Carlos Vieira de Andrade destacou o fato de que o documento utiliza muito termos indeterminados, o que pode levar a uma restrição deste direito. Além disso, o constitucionalista asseverou que o artigo 6º, apesar de não ser comparável em termos perfeitos à ditadura vivida em Portugal, pertence à família das censuras.<sup>207</sup> Este artigo prevê, por exemplo, o apoio do Estado para a “criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do

---

<sup>204</sup> Cf. PORTUGAL. **Lei nº 27/2021**. Estabelece a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lisboa: Assembleia da República, 2021. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/163442504>. Acesso em: 07 jul. 2021.

<sup>205</sup> Aprovado pela Comissão Europeia em dezembro de 2018, este plano tem como objetivo apresentar uma resposta coordenada do bloco à desinformação, baseando-se, para tanto, em quatro pilares: (i) melhorar a capacidade das instituições da União para detectar, analisar e expor desinformação; (ii) fortalecer respostas coordenadas e conjuntas à desinformação; (iii) mobilizar o setor privado para combater a desinformação; e (iv) aumentar a conscientização e melhorar a resiliência social.

<sup>206</sup> Artigo 6º - Direito à proteção contra a desinformação: 1 - O Estado assegura o cumprimento em Portugal do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, por forma a proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação, nos termos do número seguinte. 2 - Considera-se desinformação toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos. 3 - Para efeitos do número anterior, considera-se, designadamente, informação comprovadamente falsa ou enganadora a utilização de textos ou vídeos manipulados ou fabricados, bem como as práticas para inundar as caixas de correio eletrónico e o uso de redes de seguidores fictícios. 4 - Não estão abrangidos pelo disposto no presente artigo os meros erros na comunicação de informações, bem como as sátiras ou paródias. 5 - Todos têm o direito de apresentar e ver apreciadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social queixas contra as entidades que pratiquem os atos previstos no presente artigo, sendo aplicáveis os meios de ação referidos no artigo 21.º e o disposto na Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, relativamente aos procedimentos de queixa e deliberação e ao regime sancionatório. 6 - O Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública.

<sup>207</sup> POLÊMICA Carta dos Direitos Digitais “pertence à família das censuras”. **Público**, [s.l.], 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.publico.pt/2021/06/10/politica/noticia/polemica-carta-direitos-digitais-pertence-familia-censuras-1965977>. Acesso em: 07 jul. 2021.

estatuto de utilidade pública”, o que, em termos práticos, significa dizer que a verificação da veracidade do conteúdo estará sob tutela governamental.

A respeito do artigo 6º, Alexandrino destacou que ele envolve um triplo efeito negativo sobre os direitos fundamentais, notadamente um efeito restritivo, um efeito inibitório e um efeito discriminatório. O efeito restritivo decorre da introdução de “controles *a posteriori* arbitrários, irrazoáveis e incompatíveis com o caráter matricial da liberdade de expressão”<sup>208</sup> e também da desobediência ao princípio da determinabilidade da lei que, conforme o acórdão nº 123/2021<sup>209</sup>, é o corolário dos princípios do Estado de direito democrático e da reserva de lei. O efeito inibitório pode ser verificado entre os nºs 2 e 5 do artigo e guarda relação com o caráter impreciso, vago, indeterminado e de insuficiência conceitual das normas apresentadas, as quais, em razão da sua amplitude, têm o condão de causar efeitos inibitórios ou intimidatórios junto aos seus destinatários. Por fim, o efeito discriminatório é observado quando se fala na atribuição de selos para estruturas de verificação de fatos ou mesmo quando se prescrevem tratamentos distintos aos meios de comunicação antigos e novos.<sup>210</sup>

Não à toa esta lei teve repercussão no sistema político e ocasionou a apresentação de distintos projetos de lei: (i) projeto de lei nº 884/XIX/2, de iniciativa do Partido Socialista, que visa a “regulamentação” do artigo 6º, nº 6, da Carta; e os (ii) projetos de lei nº 888/XIV/2 e nº 890/XIV/2, de iniciativa, respectivamente, do CDS-PP e da Iniciativa Liberal, propondo a revogação do artigo 6º da lei. Ademais, a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista peticionou junto à Procuradoria-Geral da República e à Provedoria de Justiça solicitando que seja requerida junto ao TC a fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade e da legalidade deste dispositivo.<sup>211</sup>

Em termos gerais, o que se verifica é que a lei em questão parece esquecer que muitos dos direitos que são ali apresentados como digitais já estão reconhecidos em instrumentos jurídicos vinculativos para o Estado português. Isto significa que eles já se encontram consagrados e delimitados em termos tais que não podem ser alterados no plano

---

<sup>208</sup> COMISSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE JORNALISTA. **Pedido de fiscalização sucessiva abstrata de constitucionalidade e legalidade**. [S.l.], 30 jun. 2021, p. 6. Disponível em: <https://www.ccpi.pt/media/1501/of-fisceconstprovedorasite.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2021.

<sup>209</sup> Cf. PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão **123/2021**. Relator Conselheiro Pedro Machete. Publicado no Diário da República nº 70/2021, Série I de 12.04.2021. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210123.html>. Acesso em: 07 jul. 2021.

<sup>210</sup> COMISSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE JORNALISTA, op. cit. p. 5-6.

<sup>211</sup> Ibid., p. 3-4.

legislativo nacional, mesmo que seja num sentido expansivo das posições subjetivas dos titulares de direito.<sup>212</sup>

O artigo 4º da Carta, por exemplo, se dedica à “liberdade de expressão e criação em ambiente digital” e estabelece no nº 1 que “todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como de criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões em ambiente digital, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura, sem prejuízo do disposto na lei relativamente a condutas ilícitas”. O Parecer do Conselho Superior do Ministério Público constatou que este direito, além de estar disposto em fonte legal hierarquicamente inferior à CRP, também guarda uma redação mais restritiva que a do texto constitucional. Por esse motivo, entendeu-se que as novas normas não trouxeram qualquer acréscimo útil, já que, ao contextualizar os direitos fundamentais de forma menos ampla, só suscitaram insegurança jurídica.<sup>213</sup>

Exemplo desta insegurança pode ser observado no trecho “sem prejuízo do disposto na lei relativamente a condutas ilícitas” do referido artigo. Na perspectiva de Alexandrino, esta parte esvazia de sentido útil a velha ideia de leis gerais, refletida no nº 3 do artigo 37º da CRP, e passa a configurar como lei especial, algo que remete ao artigo 8º, § 2º, da Constituição de 1933<sup>214</sup>.

Por fim, Alexandrino, ao analisar a nova lei, aponta que ela é (i) redundante, (ii) colide em diversos pontos com o Direito da União Europeia e com a própria jurisprudência do TJUE, (iii) mistura sem nenhum sistema ou critério perceptível normas substantivas, organizativas, promotoras e simplesmente programáticas com objetivos políticos e declarações vazias, (iv) é um documento sem apoio algum no Direito Comparado, no Direito Internacional e na literatura de referência e (v) é um documento baseado em evidentes equívocos sobre o objeto, conceitos e âmbito de regulação dos parâmetros europeus para os

---

<sup>212</sup> PORTUGAL. Comissão Nacional de Proteção de Dados. **Parecer 2020/116**. Lisboa: Comissão Nacional de Proteção de Dados, 28 set. 2020, p. 2. Disponível em: <https://www.cnpd.pt/umbraco/surface/cnpdDecision/download/121806>. Acesso em: 07 jul. 2021.

<sup>213</sup> COMISSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE JORNALISTA. **Pedido de fiscalização sucessiva abstrata de constitucionalidade e legalidade**. [S.l.], 30 jun. 2021, p. 2-3. Disponível em: <https://www.ccpj.pt/media/1501/of-fisconstprovedorasite.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2021.

<sup>214</sup> Leis especiais regularão o exercício da liberdade de expressão do pensamento, de ensino, de reunião e de associação, devendo, quanto à primeira, impedir preventiva ou repressivamente a perversão da opinião pública na sua função de força social, e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a quem ficará assegurado o direito de fazer inserir gratuitamente a retificação ou defesa na publicação periódica em que forem injuriados ou infamados, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade ou procedimento. *In*: PORTUGAL. [Constituição (1933)]. **Constituição de 1933**: publicada em 11 de abril de 1933. Disponível em: [http://cadeiras.iscte-iul.pt/SDir/SDir\\_lk\\_Doc\\_ConstP\\_1933.pdf](http://cadeiras.iscte-iul.pt/SDir/SDir_lk_Doc_ConstP_1933.pdf). Acesso: 07 jul. 2021.



quais remete ou mesmo dos padrões de Direito Comparado e Internacional que são invocados ao longo do procedimento legislativo.

Miguel Prata Roque também acredita que o documento é redundante e inconsequente, enxergando-o apenas como uma declaração de intenções, que acabará por não ter aplicação prática. Enfatiza, ainda, que já existem mecanismos legislativos capazes de salvaguardar algumas das preocupações constantes na Carta. Destas observações fica a impressão de que a lei, além de não acrescentar qualquer valor ao âmbito legislativo português, comprometeu o âmbito de proteção de algumas liberdades e garantias já consagradas em Portugal.

### 3. INFORMAÇÃO E REGULAÇÃO

Conforme demonstrado, o desenvolvimento da internet e das redes sociais acarretou em uma transformação importante dos fundamentos e da substância da liberdade de expressão. Tal alteração se mostrou viável porque, diferentemente do plano original, a internet se tornou um terreno fértil para monopólios globais. Com isso, a comunicação e a informação se tornaram componentes essenciais de relações econômicas<sup>215</sup>, de modo que as decisões nesta área passaram a respeitar a lógica mercadológica, colocando em segundo plano o respeito aos direitos fundamentais de cada indivíduo.

A regulação de qualquer matéria relacionada à internet e à esfera digital é enfrentada com muita dificuldade pelos Estados. Isto ocorre, em grande parte, pela falta de conhecimento destes entes acerca da melhor forma de intervenção em ambientes digitais muito dinâmicos e muitas vezes compostos por efeitos de rede e interação com inteligência artificial.<sup>216</sup>

No que concerne ao debate sobre a regulação do ciberespaço<sup>217</sup>, importante destacar as mudanças de entendimento que foram verificadas ao longo do tempo. Num primeiro momento o ciberespaço era vislumbrado como um ambiente no qual as pessoas poderiam ser livres, haja vista que não se concebia qualquer forma de regulação para esse espaço. De um ponto de vista completamente libertário, acreditava-se que este era um local onde a liberdade reinaria, permanecendo sempre à margem de quaisquer leis ou governos.<sup>218</sup>

Contudo, esta não era uma visão unânime. Joel Reidenberg, por exemplo, não enxergava o ciberespaço como um ambiente livre de regulações; pelo contrário, entendia que este espaço era regulado como qualquer outra área da vida humana. No entanto, de acordo com a sua compreensão, a regulação era construída no código, que são as instruções

---

<sup>215</sup> GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação**: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 43-44.

<sup>216</sup> ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do direito proceduralizado: regulação das redes sociais e proceduralização, p. 217. *In*: MAPELLI, Aline; GIONGO, Marina; CANEVALE, Rita (org.). **Os impactos das novas tecnologias no direito e na sociedade**. Erechim: Deviant, 2018.

<sup>217</sup> Pierre Lévy define ciberespaço como o novo meio de conexão que emerge da interconexão mundial dos computadores, do qual a internet é a principal expoente. O termo designa não apenas a infraestrutura material da comunicação numérica, mas também o universo da informação que nela se abriga e, também, os seres humanos que ali navegam e a alimentam. *In*: PIERRE, 1997, p. 17-36 *apud* GONÇALVES, op. cit., p. 137.

<sup>218</sup> LESSIG, Lawrence. The limits in open code: regulatory standards and the future of the net. **Berkeley Technology Law Journal**, v. 14, issue 2, p. 759-769, Mar. 1999, p. 760-761. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/btlj/vol14/iss2/12/>. Acesso em: 05 maio 2021.

embutidas no *software* ou *hardware* que tornam o ciberespaço o que ele é. Sendo assim, são as regras inseridas nesse código – chamadas de *lex informatica* – que definem os comportamentos e valores do ciberespaço. Isso significa que é esta lei que torna o respeito a valores como liberdade de expressão ou privacidade possível.<sup>219</sup>

Ademais, algumas leis podem afetar a arquitetura do ciberespaço de forma indireta. Exemplo disso são as alterações que leis de proteção à propriedade intelectual podem causar na *lex informatica*.<sup>220</sup> Logo, nota-se que a concepção de que o mundo digital está completamente alheio a quaisquer regramentos está bastante equivocada.

Nesse sentido, Lawrence Lessig sublinha que governos inteligentes não buscarão regular diretamente o comportamento das pessoas no ciberespaço, mas sim o código que regula a conduta das pessoas nesse ambiente, afinal, ao focar no código, os governos poderão tentar arquitetar este espaço de uma maneira que proteja os seus interesses. Para tanto, deve-se ter em mente que, se o código é uma espécie de lei, é necessário ter especial atenção, assim como se faz com as leis do espaço real, às liberdades e restrições ali construídas e o modo como elas evoluem nesse espaço. Além disso, se os governos começarem a regular o código, devem ser estabelecidos limites para restringir esse poder governamental.<sup>221</sup>

Logo, para esse autor, a regulação do ciberespaço e, conseqüentemente, da internet e das plataformas digitais passa por uma mudança de paradigma, na qual se retira o foco do comportamento humano para centrar no código. Essa mudança acarreta em novos desafios ao direito e ao Estado, haja vista que os padrões de conduta das pessoas no mundo *offline* são orientados por regras legais e costumes sociais pautadas nas ações cotidianas. De maneira diferente, quando se fala sobre o ciberespaço, são os códigos que acabam por modelar as ações cotidianas ao incorporar certos valores e impossibilitar a realização de outros, influenciando, assim, a própria ação do indivíduo.<sup>222</sup>

Estas particularidades tornam a esfera digital um ambiente único, sendo difícil simplesmente transportar as modalidades regulatórias já conhecidas no âmbito da

---

<sup>219</sup> LESSIG, Lawrence. The limits in open code: regulatory standards and the future of the net. **Berkeley Technology Law Journal**, v. 14, issue 2, p. 759-769, Mar. 1999, p. 761-762. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/btlj/vol14/iss2/12/>. Acesso em: 05 maio 2021.

<sup>220</sup> Ibid., p. 762.

<sup>221</sup> Ibid., p. 763.

<sup>222</sup> ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do direito proceduralizado: regulação das redes sociais e proceduralização, p. 216-217. In: MAPELLI, Aline; GIONGO, Marina; CANEVALE, Rita (org.). **Os impactos das novas tecnologias no direito e na sociedade**. Erechim: Deviant, 2018.

comunicação social para este espaço. Todavia, as reiteradas restrições às liberdades fundamentais empreendidas por certos seguimentos deste ambiente digital preconizam a necessidade de regulação, principalmente quando se identifica que na grande maioria dos países o espaço digital não é controlado por nenhuma entidade externa, não obedece a nenhuma planificação global e tampouco se encontra subordinado a qualquer hierarquia ou cadeia de comando.<sup>223</sup> Inclusive, entende-se que é justamente esta descentralização de autoridade que permite o sucesso vertiginoso deste meio de comunicação, já que é esta especificidade que torna a internet uma ferramenta capaz de transpor com êxito as restrições à liberdade de expressão impostas pelos Estados.<sup>224</sup>

Com isto em mente, o presente capítulo será estruturado de maneira a propiciar um melhor entendimento das questões atinentes à regulação das plataformas digitais como fontes de informação, sendo apresentados, portanto, o objeto da regulação, o conceito de regulação jurídica e as suas diferentes formas, a situação atual e as perspectivas da regulação da internet e das redes sociais e o quadro regulatório da União Europeia.

### 3.1. OBJETO DA REGULAÇÃO

É inegável que o panorama atual impulsionou a discussão acerca da regulação das redes sociais e do fenômeno da desinformação. No que diz respeito especificamente às notícias falsas, verifica-se que alguns países já promoveram esforços no sentido de elaborar legislações próprias para combater a sua disseminação nas plataformas digitais. A maior parte destas leis se encontra no continente asiático, sendo que países como Indonésia, Índia, Malásia, Filipinas, China, Vietnã e Singapura têm ou já tiveram legislação sobre o tema.<sup>225</sup>

Sobre o assunto, Cristina Tardáguila, diretora-adjunta da *International Fact-Checking Network* (IFCN), defende que nenhum país que criou leis para combater notícias

---

<sup>223</sup> MACHADO, Jónatas E. M. **A liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 1106.

<sup>224</sup> *Ibid.*, p. 1107.

<sup>225</sup> TARDÁGUILA, Cristina. Por que em vez de correr para aprovar uma lei incapaz de dar conta da desinformação, o Brasil não monta um projeto colaborativo para as eleições? **Poynter**, [s.l.], 21 jul. 2020. Disponível em: <https://www.poynter.org/fact-checking/2020/por-que-em-vez-de-correr-para-aprovar-uma-lei-incapaz-de-dar-conta-da-desinformacao-nao-montamos-um-projeto-para-as-eleicoes/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

falsas foi capaz de registrar a diminuição desse problema<sup>226</sup>. Ao contrário, o que se viu foi o surgimento de uma série de novos problemas, tais como detenções despropositadas – como no caso do primeiro médico chinês que falou publicamente sobre a covid-19 na China –, casos de censura e autocensura, agências estatais de checagem que beneficiaram políticos e militares no poder e cortes regulares no serviço de internet como forma de evitar o avanço das notícias falsas – realizados na região da Caxemira, por exemplo.<sup>227</sup>

As pesquisas da IFCN concluíram que estas legislações não costumam dar certo porque não existe no mundo um conceito fechado e adequado para desinformação e *fake news*. Estas várias concepções ampliam demasiadamente o escopo da lei, permitindo que excessos aconteçam com muita frequência. No entanto, apesar de identificar esta falta de unidade conceitual como um problema, a IFCN acredita que não deva existir uma definição, já que, em razão da velocidade de transformação deste ambiente, qualquer designação se tornaria rapidamente ultrapassada e os descomedimentos continuariam a ser admitidos.<sup>228</sup>

Por uma óptica distinta, Björnstjern Baade afirma que o dilema que se encontra por trás da legislação sobre *fake news* é que a busca pela proteção da liberdade de expressão e a integridade do discurso democrático ocorre através da sua restrição. Dessa forma, ele acredita que, principalmente em países democráticos, as leis podem ser úteis, como o que ocorre na Alemanha e na França, mas defende que a forma mais sensata de fazer com que as obrigações legais sejam implementadas na prática é obrigar as mídias sociais a ajudarem a resolver essa questão.<sup>229</sup>

Em consonância com o entendimento de Baade, a advertência emanada pela ONG Repórteres Sem Fronteiras acerca das implicações destas leis, uma vez que, sob o pretexto do combate às notícias falsas, alguns Estados estão tolhendo a liberdade de imprensa. Este comportamento é mais comum em regimes autoritários, como no Egito, onde a lei contra *fake news* é utilizada para ordenar a prisão de opositores.

---

<sup>226</sup> Para maiores dados sobre o assunto, cf. FUNKE, Daniel; FLAMINI, Daniela. A guide to anti-misinformation actions around the world. **Poynter**, Brussels, updated in 13 Aug. 2018. Disponível em: <https://www.poynter.org/ifcn/anti-misinformation-actions/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>227</sup> TARDÁGUIA, Cristina. Por que em vez de correr para aprovar uma lei incapaz de dar conta da desinformação, o Brasil não monta um projeto colaborativo para as eleições? **Poynter**, [s.l.], 21 jul. 2020. Disponível em: <https://www.poynter.org/fact-checking/2020/por-que-em-vez-de-correr-para-aprovar-uma-lei-incapaz-de-dar-conta-da-desinformacao-nao-montamos-um-projeto-para-as-eleicoes/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>228</sup> Ibid.

<sup>229</sup> BENEVIDES, Bruno. Pouco eficazes, leis de fake news se espalham pelo mundo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 1 jan. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/01/pouco-eficazes-leis-de-fake-news-se-espalham-pelo-mundo.shtml>. Acesso em: 27 abr. 2021.

Outro ponto que deve ser observado é que, durante a pandemia de covid-19, o número de países que criou leis sobre a disseminação de desinformação a respeito desse assunto aumentou consideravelmente. Esta lista contém países das Américas, Europa, Ásia e África e as punições para quem descumprir as regras variam bastante. Na Bolívia, quem publicar informações erradas contra as regras de isolamento pode ser processado e condenado a até 10 anos de prisão. Já na Hungria, quem divulgar informações falsas ou distorcidas sobre a pandemia pode ser condenado a até cinco anos de prisão; no Zimbábue esse tempo pode chegar a 20 anos. Contudo, ainda não está claro se estes regramentos foram capazes de limitar a circulação de *fake news* sobre a pandemia, já que tais punições, ao invés de impedir a disseminação dessas notícias, podem causar o efeito contrário, minando a mídia independente, criando um efeito assustador no debate público e enfraquecendo a democracia.<sup>230</sup>

Sob essa perspectiva, Diogo Rais explica que uma lei verdadeiramente eficaz contra as *fake news* não deveria punir com prisão quem recebe uma informação, acredita nela e a compartilha com seus contatos, mas sim focar naqueles que intencionalmente criam esses conteúdos no intuito de enganar o público.<sup>231</sup> Logo, nota-se que essas leis se concentram no final da cadeia informativa, tentando, em muitos casos, frear a divulgação da informação depois que ela já atingiu o seu destinatário final e utilizando, para isso, punições exageradas e inúteis que recaem apenas sobre o lado mais fraco desse processo.

Por outro lado, propor que a regulação recaia sobre aqueles que produziram a notícia pode ser algo muito delicado. O primeiro ponto que se apresenta é que, como já explicado, é muito difícil determinar a origem das notícias falsas que circulam pelas redes sociais, de modo que uma regulação que tenha este foco tende a ser ineficaz. O segundo ponto, e talvez mais importante, é que tentar regular o conteúdo produzido por blogueiros, influenciadores digitais ou qualquer outra pessoa irá fatalmente afetar o campo das liberdades protegidas destes indivíduos, notadamente a liberdade de expressão e opinião. Qualquer regulação deste tipo implicaria na instituição de filtros de conteúdo que teriam o condão de decidir o que é verdade e o que não é, avaliação esta que entra no campo da subjetividade e pode levar à censura. O terceiro aspecto diz respeito ao grande volume de

---

<sup>230</sup> BENEVIDES, Bruno. Pouco eficazes, leis de fake news se espalham pelo mundo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 1 jan. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/01/pouco-eficazes-leis-de-fake-news-se-espalham-pelo-mundo.shtml>. Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>231</sup> Ibid.

informação que é produzido nas redes sociais diariamente, o qual dificulta substancialmente qualquer tipo de fiscalização.

Como já mencionado anteriormente, é difícil apenas transpor as normas que funcionavam para os veículos de comunicação de massa para a comunicação em rede. Quando se tem uma forma de comunicação unidirecional, a regulação da produção da notícia é algo plausível, no entanto, esta não é a realidade atual. Sendo assim, o que se propõe aqui é uma mudança de perspectiva da regulação, a qual deixa de ter como foco a produção da notícia e passa se preocupar com a sua recepção. Explica-se.

A seleção do conteúdo informativo que é passado às pessoas é algo muito importante em uma sociedade. Este trabalho costumava ser realizado pelos editores dos veículos de comunicação, que detinham o poder de determinar aquilo que chegaria ao público, estabelecendo o que iria e o que não iria ser publicado. Esta escolha interessada englobava desde a seleção das fontes até os temas que eram propostos nas sondagens e inquéritos de opinião e, mesmo sem qualquer tipo de manipulação, esta triagem conduzia o público a centrar a sua atenção em dados assuntos em detrimento de outros.<sup>232</sup> Hoje, o que se verifica é que esta seleção ainda existe, mas passou a ser feita através dos algoritmos das redes sociais em função do perfil de cada usuário. Dessa forma, o que se sugere é que as redes sociais sejam capazes de ofertar aos seus utilizadores um ambiente informacional mais diversificado nos quais as notícias advindas de empresas de comunicação social ganhem mais destaque e sejam apresentadas sem levar em consideração as ideologias de cada pessoa. Ademais, podem ser estudados meios para informar ao público que determinadas mensagens estão apenas reproduzindo opiniões e não correspondem, necessariamente, à verdade factual. Esta configuração deixaria de lado a personalização do *feed* de notícias das plataformas e promoveria um ambiente mais democrático, visando a diminuição dos efeitos produzidos pelas bolhas dos filtros e câmaras de eco através da apresentação de conteúdos mais diversificados. Além disso, entende-se que esta atitude poderia promover o trabalho realizado por jornalistas e veículos de imprensa.

Logo, por entender que a maneira mais efetiva de combate à desinformação envolve um conjunto mais robusto de propostas que devem ser direcionadas, a princípio, à modernização das regras que incidem sobre os serviços digitais, o presente trabalho

---

<sup>232</sup> LÓPEZ, Gabriel Galdón. **Desinformação e os limites da informação**. Lisboa: Folhas e Frutos Editores, 2003, p. 55-56.

sustentará que o principal objeto de regulação devem ser as plataformas digitais, ou, mais especificamente, o código, e não os produtores da informação ou a própria desinformação, compreendida aqui como um fenômeno correlato à forma de atuação dessas empresas.

### 3.2. REGULAÇÃO JURÍDICA

Reconhece-se que a integração do Estado em comunidades jurídicas supranacionais e a sua vinculação a entidades internacionais de cunho intergovernamental possibilitaram a criação de um espaço administrativo multifacetado, onde a esfera jurídica na qual se conduz a Administração Pública deixou de se limitar à efetivação de políticas nacionais e passou a conviver com esferas sobrepostas de normatividade superestadual que sujeitam as relações jurídicas no âmbito local. Dessa forma, a atividade desenvolvida por essas organizações fez emergir um direito administrativo global, que traz consigo a indispensabilidade de uma reestruturação no direito administrativo interno por via da incorporação dos padrões definidos em nível global, que variam entre a vinculatividade típica das regras jurídicas e a incompletude característica dos princípios.<sup>233</sup>

Sob esse aspecto, nota-se que o direito administrativo global encerra um novo tipo de estrutura normativa formada pela interação e complementação entre o Estado, habitual titular deste poder, e a sociedade, habitual destinatário das normas, com o objetivo de encontrar soluções para promover o interesse público através de um esquema de coordenação dos diversos interesses contrastantes. Para além dos fenômenos externos, observa-se também que alguns fenômenos internos contribuíram para a transformação do direito administrativo. Exemplo disso se deu com a privatização funcional e material de tarefas administrativas do Estado, pois, com a transmissão de alguns tradicionais serviços públicos para a sociedade, o Estado sentiu a necessidade de mudar a sua abordagem de intervenção nessas áreas. Foi neste cenário que surgiu o direito administrativo da regulação, o qual trouxe consigo diversas transformações ao direito administrativo geral, como, por exemplo, novos institutos jurídicos e entidades administrativas.<sup>234</sup>

---

<sup>233</sup> SILVA, Suzana Tavares da. **Um novo Direito Administrativo?** Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p. 19-20.

<sup>234</sup> Ibid, passim.



Logo, para melhor compreensão do sentido e alcance da matéria aqui proposta, forçoso tecer algumas considerações acerca do próprio conceito jurídico de regulação, utilizando-se, para esse fim, concepções desenvolvidas pela doutrina.

Sendo assim, em uma acepção bastante alargada, compreende-se regulação como uma forma de condicionamento ou restrição do comportamento de agentes econômicos ou sociais, por meio de coerções ou induções, com o objetivo de atingir determinados fins pré-estabelecidos que costumam estar relacionados a busca pelo equilíbrio sistêmico do setor regulado.<sup>235</sup> Através desta definição, é possível verificar algumas nuances do conceito de regulação. A primeira delas diz respeito à regulação como uma *atividade* que visa garantir os equilíbrios de mercado ou social, sendo plausível afirmar que este fim, inicialmente presumido como próprio do Estado, foi o que justificou a existência desse instituto. Contudo, para que esta função garantidora possa ser cumprida, faz-se necessária a utilização de alguns meios, os quais conduzem à noção *instrumental* de regulação.<sup>236</sup>

Esta concepção da regulação nada mais é do que o instrumento ou instrumentos utilizados para subordinar alguém a determinado regramento. Percebe-se, inclusive, uma forte vinculação deste conceito à origem etimológica do vocábulo “regulação”, o qual vem do latim *regulare* e significa submeter a uma regra. Esta capacidade de sujeição, por sua vez, implica em heteronomia e autoridade do regulador frente ao regulado, remetendo, novamente, à figura do Estado, haja vista que, num primeiro momento, era o poder executivo que detinha a autoridade para impor de forma heterônoma e unilateral certas regras para o administrado.<sup>237</sup>

No que diz respeito à *finalidade*, a regulação pode ser econômica ou de polícia. A primeira delas traz como objeto da regulação o mercado, sendo possível afirmar que, nesse caso, busca-se equilibrar as relações econômicas, evitar a existência de posições dominantes e garantir que benefícios sociais e serviços básicos de abastecimento, distribuição e transporte estejam disponíveis a um preço acessível à população. Dessa forma, este tipo de regulação deve estabelecer os preços dos serviços, os requisitos de entrada e saída dos

---

<sup>235</sup> GUERRA, 2015 *apud* DEFANTI, Francisco. Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 149-181, jul./set. 2018, p. 151 Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod\\_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1). Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>236</sup> GARDELLA, Maria Mercè Darnaculleta. **Derecho administrativo y autorregulación: la autorregulación regulada**. Girona: Universitat de Girona, 2003, p. 524.

<sup>237</sup> *Ibid.*, p. 524.

mercados e as áreas em que as empresas prestadoras destes serviços devem atuar, por exemplo. Já a regulação de polícia busca tutelar bens e direitos constitucionalmente protegidos, de sorte que, em sua versão clássica, esta regulação tende a determinar condições de segurança nestes campos por meio de regulamentos técnicos, prever as sanções correspondentes em caso de incumprimento e estabelecer um sistema de controles preventivos baseados em técnicas de autorização, inspeção e controle.<sup>238</sup>

Assim, em outras palavras, regulação é uma forma de ingerência que engloba um plexo de instrumentos que o poder público pode utilizar para corrigir falhas de mercado ou atingir fins socialmente relevantes, sem, no entanto, atuar diretamente no setor regulado, como acontece, em regra, nas hipóteses de prestação direta de serviços públicos ou de criação de empresas públicas e sociedades de economia mista que atuam em um ambiente de concorrência com entidades privadas. Nesse contexto, a doutrina aponta que, independentemente da definição adotada, existem quatro elementos considerados essenciais a todo sistema regulatório: (i) o agente regulado, (ii) o agente regulador, (iii) o comando e (iv) as consequências.<sup>239</sup>

O agente regulado<sup>240</sup> é a entidade a quem se aplica a atividade regulatória e sobre a qual recaem as consequências do descumprimento destas normas de conduta. Em regra, o agente regulado é uma empresa ou instalação comercial. Contudo, nada impede que a regulação atinja pessoas naturais, organizações governamentais e organizações sem fins lucrativos.<sup>241</sup>

O agente regulador, por sua vez, é a entidade que cria e aplica a regra ou regulamento ao agente regulado. Embora uma visão tradicional da regulamentação coloque o governo no papel de regulador, nada obsta que esta função seja desempenhada por instituições privadas. Salienta-se ainda que agentes regulados frequentemente estarão

---

<sup>238</sup> GARDELLA, Maria Mercè Darnaculleta. **Derecho administrativo y autorregulación:** la autorregulación regulada. Girona: Universitat de Girona, 2003, p. 524.

<sup>239</sup> DEFANTI, Francisco. Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público da Economia.** Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 149-181, jul./set. 2018, p. 151-153. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod\\_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1). Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>240</sup> Por considerá-lo mais adequado, usa-se aqui o termo apresentado no artigo de Francisco Defanti, haja vista que o texto original de Cary Coglianese e Evan Mendelson utiliza a palavra *target*, cuja tradução literal seria alvo e não agente regulado.

<sup>241</sup> COGLIANESE, Cary; MENDELSON, Evan. Meta-regulation and self-regulation. In: BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin (coord.). **The Oxford Handbook of Regulation.** Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 3.

sujeitos a regras impostas por diferentes órgãos reguladores, públicos e/ou privados, que podem ou não coordenar seus regramentos e o exercício de suas respectivas funções.<sup>242</sup>

A terceira característica regulatória essencial é o comando, que é aquilo que o regulador instrui o agente regulado a fazer ou a se abster de fazer. Sob essa perspectiva, entende-se que o comando pode especificar um meio ou um fim. Os comandos “meio”, comumente chamados de tecnologia, design ou padrões de especificação, são aqueles que determinam ou proíbem a realização de uma ação particular ou mesmo exigem a implementação de uma tecnologia específica, como, por exemplo, um certo tipo de maquinário para diminuir a poluição. Este tipo de comando é interessante quando o regulador entende quais ações são necessárias e quando as metas cobertas pelo regulamento são homogêneas o suficiente para que os meios obrigatórios funcionem quando universalmente aplicados. Já os comandos “finais”, também chamados de padrões de desempenho, não requerem nenhum meio particular, mas direcionam a meta para atingir ou evitar determinado resultado relacionado à meta regulatória. Este é o caso de regras ambientais que instituem e exigem o cumprimento de um nível ótimo de emissão de gases na atmosfera.<sup>243</sup>

Finalmente, as consequências da atividade regulatória caracterizam as repercussões que se encontram por trás dos comandos dados aos agentes regulados. Estes efeitos podem ser negativos – multas ou sanções – quando ocorre o descumprimento de um comando, ou positivos – subsídios ou isenções regulatórias – para quando há obediência às normas. Destaca-se que a ausência de consequências abre a possibilidade de os agentes regulados agirem com total discricionariedade, de forma que quaisquer ações tomadas em conformidade com as normas são efetivamente voluntárias.<sup>244</sup>

Conforme pôde ser observado, o padrão de regulação apresentado até aqui é compreendido como uma função eminentemente pública, competindo apenas ao Estado desempenhar a atribuição de restringir ou condicionar o comportamento dos particulares através da implementação de normas por órgãos e entidades públicas que compõem a

---

<sup>242</sup> COGLIANESE, Cary; MENDELSON, Evan. Meta-regulation and self-regulation. In: BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin (coord.). **The Oxford Handbook of Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 3-4.

<sup>243</sup> Ibid., p. 4-5.

<sup>244</sup> Ibid., p. 5-6.

estrutura estatal.<sup>245</sup> A esta forma de regulação convencionou-se chamar heterorregulação, a qual supõe a existência de uma entidade administrativa independente, tanto do poder político quanto das entidades reguladas, responsável pela concretização do quadro regulatório legalmente estruturado e pela supervisão da prestação do serviço dentro dos parâmetros constitucionais e legais relevantes. Para tanto, estas entidades detêm poderes normativos, de inquérito, inspeção, fiscalização, bem como poderes quase jurisdicionais de determinação da ocorrência de infrações e de cominação das correspondentes sanções.<sup>246</sup> Apenas a título de exemplo, o artigo 6º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital propõe esta modalidade de regulação para o combate à desinformação.

Todavia, deve-se sublinhar que esta premissa foi superada, tanto na doutrina quanto na prática, de modo que hoje se admite que entidades privadas atuem como verdadeiros agentes reguladores de certos segmentos econômicos ou sociais. Com efeito, dá-se o nome de autorregulação a esse fenômeno no qual agentes privados exercem funções tipicamente regulatórias, sendo que a sua delimitação jurídica será enfrentada adiante.<sup>247</sup>

De momento, cumpre acentuar que mesmo sendo admitidas novas maneiras de regulação, alguns Estados ainda optam pela heterorregulação para abordar determinados assuntos. No que diz respeito ao discurso online, França e Alemanha, recentemente, aprovaram leis na tentativa de encontrar uma solução para *fake news* e conteúdo ilegal, respectivamente.

Na França, a lei aprovada tem como escopo combater a desinformação eleitoral. Ela foi elaborada no intuito de permitir a promulgação de regras rígidas de mídia durante as campanhas eleitorais e, mais especificamente, nos três meses que antecedem qualquer votação. A legislação dá às autoridades o poder de remover o conteúdo falso espalhado pelas redes sociais e até mesmo bloquear os sites que o publicam, bem como impor mais transparência financeira ao conteúdo patrocinado. De acordo com esta lei, *fake news* são

---

<sup>245</sup> DEFANTI, Francisco. Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 149-181, jul./set. 2018, p. 156. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod\\_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1). Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>246</sup> BRITO, Iolanda Rodrigues de; MACHADO, Jónatas E. M. **Curso de direito da comunicação social**. Lisboa: Wolters Kluwer Portugal, 2013, p. 165-166.

<sup>247</sup> DEFANTI, op. cit., passim.

alegações ou imputações inexatas, ou notícias que falsamente relatam fatos com o objetivo de alterar a sinceridade de um voto.<sup>248</sup>

É preciso aguardar para ver como será a aplicação desta lei na França, entretanto, uma primeira observação permite constatar que estas disposições estão em desacordo com a jurisprudência do TEDH, a qual confere ao discurso político um elevado nível de proteção. Ademais, a definição dada às *fake news* parece bastante imprecisa, o que poderá impactar a liberdade de expressão da população.

Já na Alemanha, foi aprovada a polêmica *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (NetzDG), lei que tem como foco principal a contenção da disseminação de conteúdo ilegal na internet, não se preocupando, assim, estritamente com as *fake news*. Em termos gerais, este novo regramento obrigou as plataformas online com mais de dois milhões de usuários, como *Facebook*, *YouTube* e *Twitter*, a remover conteúdos que são obviamente ilegais em até 24 horas sob o risco de multas que chegam a 50 milhões de euros.<sup>249</sup> No tocante a esta legislação, inúmeras são as discussões acerca dos perigos que ela está impondo aos direitos fundamentais.

O primeiro ponto desta controvérsia diz respeito à definição dada às redes sociais – provedores de serviço de telemídia que, com fins lucrativos, operam plataformas de internet projetadas para permitir que os usuários compartilhem qualquer conteúdo com outros usuários ou disponibilizem esse conteúdo para o público – a qual é muito ampla. A falta de critérios para distinguir empresas com ou sem fins lucrativos, bem como a incerteza sobre o significado de “disponibilizar conteúdo”, por exemplo, acabam tornando a definição de redes sociais imprecisa e ambígua, acarretando em enorme insegurança jurídica.<sup>250</sup>

O segundo ponto trazido diz respeito à incumbência dada às redes sociais de acessar e derrubar conteúdos ilegais. Embora a lista de matérias trazidas pela NetzDG apresente ofensas que requerem diferentes níveis de proteção, todas recebem o mesmo tratamento da lei, o que levanta preocupações sobre a adequação e a proporcionalidade da medida. Outra dificuldade é o curto prazo dado às empresas para determinar se o material analisado é

---

<sup>248</sup> FUNKE, Daniel; FLAMINI, Daniela. A guide to anti-misinformation actions around the world. **Poynter**, Brussels, updated in 13 Aug. 2018. Disponível em: <https://www.poynter.org/ifcn/anti-misinformation-actions/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>249</sup> Ibid.

<sup>250</sup> REGULES, Juncal Montero. **Disinformation and freedom of expression: a study on the regulation of ‘fake news’ in the European Union**. Maastricht: Maastricht University, 2018, p. 25-26. Disponível em: [https://www.maastrichtuniversity.nl/sites/default/files/mcel\\_master\\_working\\_paper\\_regules\\_20188\\_pdf.pdf](https://www.maastrichtuniversity.nl/sites/default/files/mcel_master_working_paper_regules_20188_pdf.pdf). Acesso em: 27 maio 2021.

realmente ilegal, o que pode gerar complicações no processo decisório. Ademais, destaca-se que a decisão tomada pela rede social é final, sendo que a única possibilidade de contestação é via judicial.<sup>251</sup>

Logo, verifica-se que esta lei deixa nas mãos das empresas a decisão sobre a legalidade e o controle do conteúdo ilegal, o que pode ser um risco tanto à liberdade de expressão quanto à democracia, pois, considerando que as ações dessas empresas não são guiadas pelo interesse público, os padrões e valores utilizados nesse processo podem não ser benéficos para a sociedade como um todo. Além disso, devem ser ressaltados os altos valores das multas aplicadas às redes sociais que descumprem os requisitos impostos pela NetzDG, pois corre-se o risco de que estas empresas, no intuito de evitar tais penalidades, apliquem censuras arbitrárias aos seus usuários.<sup>252</sup>

Na contramão da NetzDG, o governo brasileiro estuda a elaboração de um decreto presidencial para limitar a retirada de publicações e contas das redes sociais. De acordo com a proposta que se encontra em análise pelo governo<sup>253</sup>, com exceção a violações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pedidos do próprio usuário, pedidos de terceiros por violação de imagem, privacidade ou direito autoral e nos casos listados de práticas criminosas, as postagens feitas pelos usuários só podem ser removidas por meio de ordem judicial. Vista como uma medida desesperada por parte de um governo que, cada vez mais, encontra limitações impostas pelas próprias redes às suas postagens, o decreto criará dificuldades na remoção de discursos de ódio e *fake news* em um momento em que as eleições se aproximam.<sup>254</sup>

O projeto de decreto, cujas sanções previstas às empresas de tecnologia vão desde advertência até a proibição de atuar no Brasil, traz diversas ilegalidades e inconstitucionalidades. Do ponto de vista material, destaca-se a restrição à liberdade das empresas de gerir seus ambientes online e as potenciais ameaças aos direitos e garantias fundamentais dos brasileiros. Já do ponto de vista formal, ressalta-se que a Constituição

---

<sup>251</sup> REGULES, Juncal Montero. **Disinformation and freedom of expression: a study on the regulation of 'fake news' in the European Union.** Maastricht: Maastricht University, 2018, p. 26. Disponível em: [https://www.maastrichtuniversity.nl/sites/default/files/mcel\\_master\\_working\\_paper\\_regules\\_20188\\_pdf.pdf](https://www.maastrichtuniversity.nl/sites/default/files/mcel_master_working_paper_regules_20188_pdf.pdf). Acesso em: 27 maio 2021.

<sup>252</sup> Ibid., p. 26-27.

<sup>253</sup> Cf. CARVALHO, Daniel; VARGAS, Mateus. Bolsonaro mira 2022 e suas bases com decreto visto como ilegal para limitar retirada de posts de redes sociais. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 maio 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/bolsonaro-mira-2022-e-bases-com-decreto-considerado-ilegal-para-limitar-retirada-de-posts-de-redes-sociais.shtml>. Acesso em: 27 maio 2021.

<sup>254</sup> Ibid.

Federal<sup>255</sup> não autoriza o presidente a dispor mediante decreto sobre esta matéria, sendo certo que cabe ao poder legislativo regular o assunto.

Apesar de apresentarem abordagens completamente opostas, tanto a lei alemã quanto o projeto de decreto brasileiro exibem graves deficiências, pois, além de não combaterem a causa do problema, o qual demanda uma solução mais ponderada, também não estão de acordo com os padrões de proteção aos direitos fundamentais. No Brasil muito já se discute acerca das suas possíveis consequências junto à sociedade brasileira, uma vez que passa a existir, entre outras hipóteses, a possibilidade de sobrecarga desnecessária ao poder judiciário e iminentes riscos à democracia. Já na Alemanha, entende-se que a abordagem adotada traz deficiências difíceis de serem superadas, motivo pelo qual esta lei vem sendo muito criticada por organizações de direitos fundamentais, acadêmicos, opinião pública e autoridades públicas.<sup>256</sup>

### 3.2.1. AUTORREGULAÇÃO

Conforme mencionado, atualmente a função regulatória não pressupõe a obrigatoriedade da figura estatal na relação jurídica, sendo incontestável a existência de entidades privadas exercendo funções regulatórias em certas áreas econômicas e sociais. A opção pela autorregulação pode ser feita pelo próprio Estado, que opta por este modelo como uma solução alternativa ao sistema clássico de regulação centralizada, como também pode ser decorrente de um fato inexorável, proveniente de uma constatação prática da realidade de certos setores. Alguns exemplos que podem ser dados nesse sentido são possíveis deficiências da regulação tradicional feita pelo Estado, interesses corporativos legítimos do setor regulado ou mesmo dificuldades de se obterem resultados que atendam de forma razoável os objetivos buscados.<sup>257</sup>

---

<sup>255</sup> Cf. artigo 84, VI, alíneas “a” e “b” em BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 maio 2021.

<sup>256</sup> REGULES, Juncal Montero. **Disinformation and freedom of expression: a study on the regulation of ‘fake news’ in the European Union**. Maastricht: Maastricht University, 2018, p. 27-28. Disponível em: [https://www.maastrichtuniversity.nl/sites/default/files/mcel\\_master\\_working\\_paper\\_regules\\_20188\\_pdf.pdf](https://www.maastrichtuniversity.nl/sites/default/files/mcel_master_working_paper_regules_20188_pdf.pdf). Acesso em: 27 maio 2021.

<sup>257</sup> DEFANTI, Francisco. Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 149-181, jul./set. 2018, passim. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod\\_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1). Acesso em: 27 abr. 2021.

A autorregulação moderna teve início nos EUA, com associações industriais que definiram o seu próprio código de conduta. Dentro deste padrão organizacional, apenas aqueles que aderiam a essas regras morais autodefinidas tinham o direito de se tornar membros, sendo que quem optasse por não seguir as regras acabava sendo punido com a exclusão da associação e/ou acusações públicas, haja vista que estas entidades não detinham poder para aplicar qualquer sanção formal. As primeiras organizações deste tipo foram as associações de editores e proprietários de jornais na década de 1920.<sup>258</sup>

Na Europa, os melhores exemplos de autorregulação são os conselhos de imprensa, os quais ainda podem ser encontrados na maior parte dos estados-membros da União Europeia. Este movimento teve início na década de 1950 na Grã-Bretanha e logo foi seguido pela Alemanha. O que se verifica é que esta mudança se dava, geralmente, como uma resposta à vontade demonstrada pelo Estado de exercer alguma regulação sobre o setor. Diante disto, a indústria jornalística oferecia uma outra solução, na qual haveria a construção de uma estrutura autônoma para reclamações, as quais seriam tratadas diante de órgãos independentes, constituídos e financiados pelo setor. As decisões seriam tomadas conforme um Código de Ética para Jornalistas e então aplicadas às reclamações individuais em um modelo semelhante a um tribunal, com a formação de um júri. Esta junta seria formada por representantes da indústria, possivelmente jornalistas e profissionais de mídia e talvez pessoas leigas no assunto, sendo que os casos seriam analisados em conjunto e a decisão emitida publicada. Foi através deste movimento embrionário que muitos conselhos de imprensa tiveram início no continente europeu, sendo que, embora suas origens remetam a um período anterior à internet, eles sobreviveram às alterações proporcionadas por este novo veículo de comunicação e hoje estendem as suas atividades às publicações online, desde que de natureza jornalística.<sup>259</sup>

A forma de autorregulação aqui ilustrada traz a vantagem de ser um processo de revisão por pares, no qual os representantes da profissão, e não juízes regulares, julgam questões complicadas sobre reportagens jornalísticas e decidem o que é aceitável e o que ultrapassa os limites.<sup>260</sup> Sob esse aspecto, nota-se que o modelo aqui apresentado abre as

---

<sup>258</sup> KLEINSTEUBER, Hans J. The internet between regulation and governance. *In*: MÖLLER, Christian; AMOUROUX, Arnaud (ed.). **The Media Freedom Internet Cookbook**. Vienna: OSCE, 2004, p. 64. Disponível em: <https://www.osce.org/fom/13836>. Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>259</sup> *Ibid.*, p. 64-65.

<sup>260</sup> *Ibid.*, p. 65.



portas para o debate acerca de dois pontos distintos, quais sejam, o conceito e as vantagens da autorregulação.

Quando se discute o modelo de regulação apresentado pelos conselhos de imprensa na década de 1950, fica difícil ignorar a semelhança que ele guarda com o recém criado Comitê de Supervisão do *Facebook*, até mesmo pelo fato de ser uma medida preventiva a uma possível regulação por parte dos Estados. Coincidência ou não, a decisão sobre a criação deste Comitê se deu em 2018, ano em que a NetzDG entrou em vigor na Alemanha. A promulgação desta lei fez com que empresas de tecnologia começassem a temer que outros Estados enveredassem pelo mesmo caminho, sendo certo que muitas delas começaram a pensar em estratégias para diminuir os danos causados pelos seus algoritmos e evitar, dessa forma, a heterorregulação.

Nesse sentido, verifica-se que a autorregulação, quando comparada à heterorregulação, pode trazer algumas vantagens: (i) maior condição e capacidade técnica dos entes privados de regular certos setores econômicos e sociais, já que em certos casos pode haver um grande desnível informacional entre os agentes regulador e regulado; (ii) capacidade de incrementar a demanda de consumidores por meio da redução de incertezas sobre determinado produto ou serviço, bem como assegurar a interoperabilidade entre produtos de diferentes empresas; (iii) competência para aumentar o potencial de produção de melhores mecanismos de controle, uma vez que os autorreguladores, em razão do fácil acesso aos agentes regulados, suportam custos reduzidos para a obtenção das informações cruciais à identificação das necessidades e à definição de padrões a serem implementados em seu respectivo setor; (iv) maior possibilidade de redução de custos de monitoramento e *enforcement*, além de maior flexibilidade de adaptação dos seus regimes em face de alterações conjunturais do setor regulado, principalmente por atuarem de forma relativamente informal e tenderem a contar com a confiança do grupo regulado.<sup>261</sup>

Talvez todas as vantagens apontadas aqui possam ser resumidas à palavra familiaridade. É o conhecimento a respeito da área regulada que confere uma série de benefícios às entidades que se encontram submetidas a este regime regulatório e também, de

---

<sup>261</sup> DEFANTI, Francisco. Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 149-181, jul./set. 2018, passim. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod\\_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1). Acesso em: 27 abr. 2021.

certa forma, facilita o trabalho da entidade reguladora. Não à toa a internet encontrou na autorregulação o seu modelo regulatório ideal, já que a compreensão à época era a de que a burocracia estatal tradicional era incapaz de lidar com os detalhes da comunicação online.<sup>262</sup>

Esta nova configuração decorreu do fenômeno da descentralização do exercício de funções tipicamente públicas, a qual teve como agente catalisador a globalização, que fez do progresso tecnológico um fenômeno inevitável e irreversível. Com isso, houve a abertura dos mercados nacionais e a conseqüente necessidade de redução do papel do Estado a um mínimo, potencializando as privatizações e limitando a sua atuação à regulação.<sup>263</sup> Este novo panorama obrigou os Estados a deixar as tradições liberais para trás, passando de uma administração una, estatal e hierarquizada, em que não havia espaço para organismos administrativos autônomos para outra em que entes independentes ganharam espaço e relevância.<sup>264</sup>

Com isso, a realidade da administração contemporânea foi alterada para uma organização policêntrica, constituída por uma multiplicidade de organizações funcionalmente delimitadas, que, apesar de dependentes entre si, são brindadas com diversos graus de autonomia. Isto significa que a administração pública não encontra mais a sua organização em relações de hierarquia, mas sim por laços de coordenação e negociação.<sup>265</sup> Nesse sentido, percebe-se que a descentralização<sup>266</sup> pode abordar uma série de circunstâncias distintas, que vão desde aspectos relacionados à globalização até aqueles relativos a estruturas internas de governo, sendo destacado, entre estes últimos, a capacidade de

---

<sup>262</sup> KLEINSTEUBER, Hans J. The internet between regulation and governance. *In*: MÖLLER, Christian; AMOUROUX, Arnaud (ed.). **The Media Freedom Internet Cookbook**. Vienna: OSCE, 2004, p. 66. Disponível em: <https://www.osce.org/fom/13836>. Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>263</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 1101.

<sup>264</sup> MOREIRA, Vital. **Administração autônoma e associações públicas**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 35-36.

<sup>265</sup> *Ibid.*, p. 37.

<sup>266</sup> Vital Moreira, por sua vez, defende que existem quatro entendimentos diferentes de descentralização na doutrina, os quais vão, gradativamente, aumentando o seu escopo: o primeiro faz equivaler a descentralização à administração autônoma, sendo assim limitada às autarquias e à administração local; o segundo estende a noção de descentralização aos institutos públicos, desde que dotados de efetiva autonomia, traduzida na não sujeição a instruções, diretivas ou tutelas de mérito; o terceiro basta-se com a existência de pessoas coletivas infra-estaduais com funções administrativas, mesmo que puramente instrumentais, que assim acrescem a todas as demais categorias de entidades públicas referidas como instâncias de descentralização; por último, descentralização é todo o exercício de funções administrativas por serviços ou organismos administrativos não integrados na administração central, mesmo sem personalidade jurídica. *In*: *Ibid.*, p. 157.

remoção do poder público do modelo hierárquico tradicional entre Estado regulador e agente regulado.<sup>267</sup>

Sob esta perspectiva, sublinha-se os ensinamentos de Vital Moreira, para quem o Estado social contemporâneo tem como uma de suas características a participação de organizações sociais nas tarefas administrativas que anteriormente eram consideradas monopólios do Estado. Dessa maneira, prevalece hoje uma construção tripartida, na qual existe um espaço intermediário entre Estado e sociedade que representa a esfera de funções públicas exercidas por organismos sociais. Esta área pública não estadual ou área híbrida é, ao mesmo tempo, pública e privada, pois é neste espaço conjunto que a sociedade participa do poder público e o Estado descarrega funções administrativas em entidades particulares, sendo, portanto, uma zona de administração não-estadual ou de autoadministração social.<sup>268</sup>

É neste âmbito que as instituições privadas se habilitam, mediante o exercício da sua autonomia, a exercer poderes tipicamente públicos, sendo este o cenário propício para o surgimento da figura da autorregulação<sup>269</sup>, que ocupa um lugar de oposição em relação à regulação estatal.

A despeito desta posição antagônica, constata-se que a autorregulação e a regulação pública têm muitos traços em comum, entre eles o propósito, já que ambos têm o intuito de disciplinar o comportamento dos agentes para proporcionar condições ideais de exploração destas atividades. No entanto, são as diferenças que merecem ser examinadas, sendo apresentada aqui uma distinção feita através de quatro pontos centrais.

O primeiro deles toca à natureza dos interesses tutelados. Na regulação estatal, o propósito é harmonizar o funcionamento ideal do mercado com finalidades que concernem ao interesse público. Já na autorregulação sobressaem os interesses dos atores envolvidos, alcançando direitos difusos apenas de forma reflexa. O segundo elemento é a autoridade. Enquanto na regulação promovida pelo Estado existe um poder estatal extroverso, cuja fonte

---

<sup>267</sup> BLACK, Julia. Decentring regulation: understanding the role of regulation and self-regulation in a 'post-regulatory' world. **Current legal problems**, v. 54, n. 1, p. 103-147, 2001, p. 103-104. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/287328/mod\\_folder/content/0/Black%2C%20Decentring%20regulation.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/287328/mod_folder/content/0/Black%2C%20Decentring%20regulation.pdf?forcedownload=1). Acesso em: 30 maio 2021.

<sup>268</sup> MOREIRA, Vital. **Administração autónoma e associações públicas**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 25.

<sup>269</sup> MOREIRA, 1997, p. *apud* DEFANTI, Francisco. Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 157-158, jul./set. 2018, *passim*. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod\\_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1). Acesso em: 27 abr. 2021.

é a lei ou a constituição, na autorregulação este poder não existe, de modo que a atividade regulatória é produzida dentro da própria economia pelos interessados, sendo viabilizada pela adesão espontânea dos agentes e pela preservação da sua funcionalidade. O terceiro traço distintivo se encontra nas barreiras de acesso opostas à atuação dos agentes em determinado setor econômico ou social. Sob esse aspecto, a regulação estatal tende a envolver barreiras formais de acesso à exploração da atividade regulada, tais como a exigência da obtenção de uma licença ou a necessidade de sujeição à regulação para obter a autorização de atuação em dado mercado. A autorregulação, por sua vez, nem sempre apresenta barreiras formais, sendo corriqueira a atuação dos agentes econômicos sem vinculação oficial à estrutura regulatória autônoma. A última diferenciação é feita com base na forma e estrutura das sanções. Embora exista algum nível de sanção em ambos os casos, na regulação estatal prevalecem as sanções penais – no sentido punitivo da palavra – como multa, suspensão ou exclusão coercitiva da atividade, à medida que na autorregulação preponderam as sanções comportamentais, como censuras e recomendações, ou premiaias.<sup>270</sup>

No que diz respeito à internet, entende-se que este é um universo protagonizado pela autorregulação, o que não significa, no entanto, que ela seja efetiva. O que se verifica é que os poderes públicos, em razão da sua limitada capacidade de influenciar diretamente as estruturas governamentais e os conteúdos de rede, optam por esta forma regulatória e que os particulares, para corresponder às expectativas criadas, realizam notáveis esforços, como mostra a multiplicação das associações, formada basicamente por profissionais, e de empresas que decidem usar esses instrumentos.<sup>271</sup>

Apesar de a heterorregulação e a autorregulação serem vistas como opostas, deve-se ter em mente que existe uma grande gama de opções regulatórias entre estes extremos, sendo possível encontrar situações em que ambas convivem simultaneamente.<sup>272</sup> Dentre estas alternativas, destacam-se os casos da corregulação e da autorregulação regulada.

---

<sup>270</sup> DEFANTI, Francisco. Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 157-158, jul./set. 2018, p. 163-164. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod\\_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1). Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>271</sup> GARDELLA, Maria Mercè Darnaculleta. **Derecho administrativo y autorregulación: la autorregulación regulada**. Girona: Universitat de Girona, 2003, p. 378-379.

<sup>272</sup> DEFANTI, op. cit., p. 157-158.

### 3.2.2. CORREGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO REGULADA

O direito regulatório e administrativo contemporâneo vem procurando novas maneiras de conciliar instrumentos de autorregulação com exigências públicas de participação, transparência e *accountability*, habituais no campo da regulação estatal.<sup>273</sup> Nota-se que a transformação dos subsistemas que compõem o Estado e a sociedade leva não apenas à mutação dos instrumentos próprios a cada um deles, mas também a dos mecanismos de interação entre ambos, fazendo com que o Estado, em um novo modelo de atuação, experimente novas formas de regulação que levam em consideração a capacidade de autorregulação da sociedade, instrumentalizando-as a serviço de interesses gerais.<sup>274</sup>

Dentro deste contexto, uma grande variedade de modalidades regulatórias pode ser apresentada. No entanto, levando-se em consideração o contexto da internet, dois modelos vêm recebendo mais atenção: a correção e a autorregulação regulada. Apesar de serem concepções muito próximas, elas apresentam origens distintas, posto que, enquanto a autorregulação regulada é tida como uma forma de heteroregulação, a correção é compreendida como uma simbiose entre a regulação estatal e a autorregulação.

Nesse seguimento, a correção é concebida como um sistema no qual a regulação privada complementa a pública de forma harmônica e coordenada, tendo como fundamento uma espécie de divisão de funções e responsabilidades entre o Estado e os agentes autorreguladores. A concretização desse modelo regulatório pode acontecer ou por meio da delegação de funções pelo Estado ao agente corretor, sendo que, nesses casos, o poder público, por meio de padrões definidos em lei ou regulamento, pode direcionar e fiscalizar a conduta dos agentes privados; ou através do controle estatal sobre um sistema de autorregulação já existente, circunstância que pode ocorrer se constatado que a gestão se desviou dos interesses coletivos que deveriam tutelar.<sup>275</sup> Seja como for, é importante ter em mente que o traço principal da correção é a cooperação entre os setores público e

---

<sup>273</sup> DEFANTI, Francisco. Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 169, jul./set. 2018, p. 163-164. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod\\_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1). Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>274</sup> GARDELLA, op. cit., p. 22.

<sup>275</sup> DEFANTI, op. cit., p. 157-158.

privado, em instituições conjuntas<sup>276</sup>, no intuito de moldar e implementar um quadro regulatório.<sup>277</sup>

Frisa-se que a existência deste modelo regulatório não pressupõe a ocorrência dos elementos da regulação estatal e da autorregulação em proporções iguais, podendo ser encontrados diferentes modelos de combinação e variados arranjos. No entanto, deve ficar claro que é esta configuração que irá determinar o grau de autonomia desse sistema frente ao Estado, já que, a depender do ajuste, o ente estatal poderá intervir de modo mais ou menos direto nos processos de implementação de regras.<sup>278</sup> Nesse aspecto, os elementos escolhidos como alicerces de uma estrutura de correção vão depender, em grande parte, da tarefa a ser executada; mas, independentemente da organização adotada, haverá sempre uma característica comum a todas elas, qual seja, o objetivo público a ser prosseguido.<sup>279</sup>

Este modelo regulatório é visto por muitos como aquele que melhor responderia à necessidade de redução da fratura existente entre o espaço da rede, que é mundial, e o espaço das democracias, que é nacional ou continental. Isto porque ele é reputado como a resultante de uma permanente interação entre a lei e os outros modos de regulação, os quais são entendidos como quaisquer iniciativas que tenham por efeito organizar e estruturar a internet. Logo, a opção pela correção funda-se no reconhecimento da importância de conciliar a dinâmica da regulação pública aos diferentes modos de regulação privada.<sup>280</sup>

Para esse fim, considera-se que o debate e o consenso são essenciais, haja vista que a amplitude e a diversidade das questões jurídicas suscitadas pela internet não permitem que um único órgão, independentemente da sua dimensão, tome isoladamente posições de qualidade sobre todos os assuntos a tratar. Contudo, o desafio neste contexto é o de garantir

---

<sup>276</sup> KLEINSTEUBER, Hans J. The internet between regulation and governance. *In*: MÖLLER, Christian; AMOUROUX, Arnaud (ed.). **The Media Freedom Internet Cookbook**. Vienna: OSCE, 2004, p. 63. Disponível em: <https://www.osce.org/fom/13836>. Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>277</sup> LEROUGE, Jean-François. Internet effective rates: the whole of self-regulation. **EDI Law Review**, v. 8, n. 4, p. 197-208, 2001, p. 204.

<sup>278</sup> SOUSA, Mariana Lameiras de. **Regulação dos media em democracia: experiências e modelos no caso português**. 2016. Tese de Doutorado em Ciências da Comunicação, Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho, 2016, p. 147. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/42574/1/Mariana%20Lameiras%20de%20Sousa.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

<sup>279</sup> PALZER, Carmen. Self-monitoring v. self-regulation v. co-regulation. *In*: NIKOLTCHEV, Susanne (coord.) **IRIS Special: co-regulation of the media in Europe**. Strasbourg: European Audiovisual Observatory, 2003, p. 30. Disponível em: <https://rm.coe.int/16807834a7>. Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>280</sup> GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 146-147.

mecanismos adequados de articulação entre a regulação pública e privada, local e internacional.<sup>281</sup>

Esta estratégia regulatória é vista como uma das mais promissoras dentro do âmbito europeu, mas desde que alicerçada no envolvimento cooperativo sustentado e gradual de todas as entidades em presença, desde os servidores, passando pelas empresas de *software* e *hardware* e incluindo autoridades públicas em nível nacional, regional e internacional. Nesse sentido, não é surpreendente que o tom dos documentos produzidos na esfera europeia seja favorável a este modelo regulatório, não obstante se destaque a indispensabilidade de elaboração de um plano europeu e internacional acerca da classificação de conteúdos, da coordenação dos organismos autorreguladores e da troca de informações entre todas as entidades, sejam públicas ou privadas, envolvidas no assunto.<sup>282</sup>

Um bom exemplo disto é o Livro Branco sobre a Governança, documento produzido pela Comissão Europeia que destaca a correção como uma das novas estratégias reguladoras dos poderes públicos para melhorar a participação e a responsabilidade dos particulares no cumprimento de certos objetivos públicos, assegurando, simultaneamente, a eficácia e a coerência da legislação. Para isso, assinala a necessidade de melhoria da qualidade, eficácia e simplicidade dos regulamentos, sugerindo a combinação das regras formais a outros instrumentos não vinculativos ou mesmo a instrumentos de autorregulação. Inclusive, sob esse aspecto, frisa a conveniência do desenvolvimento de um marco de correção, já que isto culminaria na conjunção de medidas legislativas e regulamentares vinculantes a medidas adotadas pelos atores interessados com base em suas experiências práticas, resultando em uma maior identificação com as políticas em questão, mediante a implicação daqueles que são mais afetados pela aplicação das normas na sua preparação e execução.<sup>283</sup>

Observa-se, assim, que a correção é compreendida como uma resposta pragmática à percepção comum de que as estruturas devem se adaptar rapidamente e serem continuamente otimizadas para manter a relevância e a eficácia em mercados em rápida

---

<sup>281</sup> GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação**: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 147.

<sup>282</sup> MACHADO, Jónatas E. M. **A liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 1128.

<sup>283</sup> GARDELLA, Maria Mercè Darnaculleta. **Derecho administrativo y autorregulación**: la autorregulación regulada. Girona: Universitat de Girona, 2003, p. 435-436.

evolução, o que é particularmente evidente no setor de mídia.<sup>284</sup> No contexto europeu, os incentivos à correção, e também à autorregulação, estão constantemente associados à internet.

Isto ficou claramente reconhecido na Recomendação REC (2001) 8 sobre autorregulação do conteúdo cibernético, a qual menciona que os estados-membros devem encorajar o estabelecimento de organizações que são representativas dos atores da internet e a sua participação em processos legislativos relevantes – como consultas, audiências e pareceres de peritos – e na implementação de normas pertinentes, nomeadamente através do monitoramento do cumprimento dessas normas, bem como a cooperação continental e internacional entre estas organizações. Todas estas orientações aos estados-membros visam facilitar a cooperação e a troca de informações entre os Estados e a indústria, apontando na direção do estabelecimento de marcos reguladores em nível nacional, mas não especificando, no entanto, as maneiras pelas quais estas ações podem ser estabelecidas. Com esta recomendação, o Conselho da Europa promove claramente a autorregulação e a correção para serviços de internet e saúda a adoção de códigos de conduta e a sua implementação pela indústria.<sup>285</sup>

Em suma, a correção corresponde a uma forma de intervenção pública normativa<sup>286</sup> que parece estar fadada a se desenvolver. Este crescimento tende a ocorrer dentro dos limites das ordens legais nas esferas internacional, regionais e nacionais e ser estimulado pela interação de todas as partes interessadas a fim de decidir sobre as principais características estruturais e processuais que irão assegurar a eficácia deste modelo regulatório nas mais variadas circunstâncias. Por isso, entende-se que a correção é capaz de desempenhar diferentes papéis dependendo do contexto inserido, contudo, apesar desta versatilidade teórica, sua adequação na prática será determinada por uma infinidade de

---

<sup>284</sup> MARSDEN, Christopher T. Co- and self-regulation in European media and internet sectors: the results of Oxford University's study. In: MÖLLER, Christian; AMOUROUX, Arnaud (ed.) **The Media Freedom Internet Cookbook**. Vienna: OSCE, 2004, p 77-78. Disponível em: <https://www.osce.org/fom/13836>. Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>285</sup> SUAREZ, Ramon Prieto. The approach of the Council of Europe. In: NIKOLTCHEV, Susanne (coord.) **IRIS Special: co-regulation of the media in Europe**. Strasbourg: European Audiovisual Observatory, 2003, p. 68. Disponível em: <https://rm.coe.int/16807834a7>. Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>286</sup> FALLERY, Bernard ; RODHAIN, Florence. Fondements théoriques pour une régulation d'Internet: la légitimation faible et la réflexivité forte. *Systèmes d'Information et Management*, v. 15, n. 3, p. 1-29, 2010, p. 23. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-00773578/document>. Acesso em 02 jun. 2021.



considerações políticas<sup>287</sup>, motivo pelo qual, apesar de seguir os modelos democráticos, é considerado por alguns uma utopia generosa, pois não leva em consideração o real poder dos diferentes atores envolvidos.<sup>288</sup>

No que diz respeito à autorregulação regulada, esta é compreendida como um conjunto de arranjos em que a regulação é exercida primordialmente por entes privados, mas com algum tipo de supervisão ou controle estatal, os quais podem variar quanto à forma, momento e intensidade que se dão.<sup>289</sup> De modo geral, neste modelo, os instrumentos imperativos de atuação são substituídos por técnicas indiretas de regulação, sendo que, por meio da autorregulação regulada, a administração pública supervisiona a atuação privada de aprovação e aplicação de normas, bem como os controle privados de cumprimento destas regras de modo a assegurar que os destinatários de tais normas e controles realmente se submetam a elas e garantir a capacidade técnica e o atingimento dos fins públicos por parte dos sujeitos privados que aprovam e controlam a aplicação destes preceitos.<sup>290</sup>

A doutrina alemã assinala que a autorregulação regulada engloba uma diversidade de manifestações que se situam em um ponto intermediário entre a regulação estatal de caráter tradicional e a autorregulação livre, sendo que a intersecção é formada pela confluência dos dois círculos que, paulatinamente, aumentam seus pontos de conexão.<sup>291</sup> Assim, a instituição deste modelo de regulação pode ter raiz em uma série de fatores, como, por exemplo, nas situações nas quais o autorregulador tenha de respeitar e proteger liberdades fundamentais conciliando-as com outros interesses primordiais da coletividade. Sob este ângulo, os modelos de autorregulação submetem-se a um regime mínimo de

---

<sup>287</sup> MCGONAGLE, Tarlach. The Potencial for Practice of an Intangible Idea. In: NIKOLTCHEV, Susanne (coord.) **IRIS Special: co-regulation of the media in Europe**. Strasbourg: European Audiovisual Observatory, 2003, p. 25. Disponível em: <https://rm.coe.int/16807834a7>. Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>288</sup> FALLERY, Bernard ; RODHAIN, Florence. Fondements théoriques pour une régulation d'Internet: la légitimation faible et la réflexivité forte. *Systèmes d'Information et Management*, v. 15, n. 3, p. 1-29, 2010, p. 24. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-00773578/document>. Acesso em 02 jun. 2021.

<sup>289</sup> DEFANTI, Francisco. Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 157-158, jul./set. 2018, p. 169. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod\\_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1). Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>290</sup> GARDELLA, Maria Mercè Darnaculleta. **Derecho administrativo y autorregulación: la autorregulación regulada**. Girona: Universitat de Girona, 2003, p. 80-81.

<sup>291</sup> *Ibid.*, p. 472-473.

garantias que condiciona o exercício da função regulatória privada aos direitos fundamentais e à democracia.<sup>292</sup>

Outro exemplo que pode ser dado são os casos em que o Estado, mesmo identificando que a autorregulação é o modelo ideal a ser adotado, conclui não ser recomendável abrir mão das suas prerrogativas originais de regulação do setor, o que acaba por justificar a adoção de um modelo de autorregulação obrigatório, centralizado e submetido a um forte controle estatal. Dessa forma, de maneira semelhante à correção, a autorregulação regulada também permite arranjos distintos. O que costuma mudar nesses casos é a extensão da intensidade do controle público, que pode, de forma mais firme, sujeitar a autorregulação ao implemento de certas condições suspensivas ou resolutivas, ou, de maneira mais relaxada, apenas realizar auditorias periódicas.<sup>293</sup>

Este modelo regulatório, pelo menos em teoria, traz uma série de vantagens recíprocas aos envolvidos. Por um lado, o Estado, apesar de, talvez, precisar se conformar com níveis de regulação aquém de ótimos, poderá ser compensado por uma maior eficácia, decorrente da maior aceitabilidade e observância menos litigiosa das regras por parte dos regulados, e menos custos quanto aos recursos públicos implicados. Por outro lado, a entidade autorreguladora pode ter que restringir a sua liberdade de ação e exercer, em razão dos interesses do Estado, poderes de autoridade, incluindo disciplinares, sobre os seus associados. Contudo, este comportamento pode ser contrabalançado pela moderação da intensidade reguladora, que tende a ser diferente de uma heterorregulação.<sup>294</sup>

Dada as características da autorregulação regulada, defende-se que este modelo pode ser visto como uma possibilidade de regulação de âmbitos complexos, como o mundo digital, por levar em consideração não apenas a racionalidade ou dinâmica do código, mas também a necessidade de implementar, nesses ambientes, padrões de direitos fundamentais.

Importante notar que o termo “autorregulação regulada” não se encontra consolidado dentro do direito da União. Maria Mercè Darnaculleta Gardella destaca que quando a União Europeia incentiva o fenômeno em questão utiliza a palavra

---

<sup>292</sup> DEFANTI, Francisco. Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 157-158, jul./set. 2018, p. 170. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod\\_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1). Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>293</sup> Ibid., p. 170.

<sup>294</sup> MOREIRA, Vital. **Programa da disciplina de “direito público da regulação”**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2012, p. 89-90.

“autorregulação” e se refere a manifestações de autorregulação regulada caracterizadas por uma fraca incidência estatal. Quando a regulação pública tem uma presença mais marcada na autorregulação, os documentos do bloco usam o vocábulo “corregulação”.<sup>295</sup> A esse respeito, Ramon Prieto Suarez destaca que a noção de autorregulação regulada foi, com algumas nuances, mais ou menos subsumida pelo conceito de corregulação, recebendo apoio cada vez mais amplo no espaço europeu.<sup>296</sup>

O amplo espectro da corregulação favorece essa abordagem, já que são inúmeras as composições possíveis que podem ser feitas entre a regulação privada e a estatal. No entanto, pelo menos do ponto de vista teórico, não parece que o conceito de corregulação possa incorporar o de autorregulação regulada por uma simples razão: a autorregulação regulada é uma forma de regulação indireta. Na corregulação, conforme demonstrado, o ente estatal está, em maior ou menor medida, diretamente envolvido na criação das regras, o que é suficiente para diferenciar os dois conceitos. Acredita-se que, na prática, estas duas perspectivas estejam bem próximas uma da outra, podendo, até mesmo, ser difícil distingui-las. De toda forma, é notório que muitos autores tratam os dois termos como sinônimos.

### 3.3. QUADRO REGULATÓRIO EUROPEU

De acordo com o Tratado de Roma, documento que deu origem a então Comunidade Econômica Europeia, uma das finalidades primordiais do bloco é o estabelecimento de um mercado interno caracterizado pela livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais estruturado em direitos de livre circulação, liberdade de estabelecimento e liberdade de prestação de serviços. Sob esta vertente, coerente a importância dada aos meios de comunicação social, já que estes veículos, além de integrarem o conceito de serviço, em sentido econômico, também propiciam a expressão de ideias, especialmente relevante no mercado de concorrência econômica e publicística.<sup>297</sup>

---

<sup>295</sup> GARDELLA, Maria Mercè Darnaculleta. **Derecho administrativo y autorregulación:** la autorregulación regulada. Girona: Universitat de Girona, 2003, p. 435.

<sup>296</sup> SUAREZ, Ramon Prieto. The approach of the Council of Europe. *In:* NIKOLTCHEV, Susanne (coord.) **IRIS Special:** co-regulation of the media in Europe. Strasbourg: European Audiovisual Observatory, 2003, p. 69. Disponível em: <https://rm.coe.int/16807834a7>. Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>297</sup> BRITO, Iolanda Rodrigues de; MACHADO, Jónatas E. M. **Curso de direito da comunicação social.** Lisboa: Wolters Kluwer Portugal, 2013, p. 56.

A inexistência de uma entidade regulatória ou mesmo de um quadro regulatório específicos para as plataformas digitais dentro do espaço da União Europeia não significa que a sua estrutura, operação, atividade e responsabilidade não sejam reguladas. O que se verifica, na realidade, é que estas plataformas estão sujeitas às regras gerais existentes sobre comércio eletrônico, proteção ao consumidor, proteção de dados, direitos de propriedade intelectual e direito de concorrência.<sup>298</sup> Dessa forma, serão apresentadas as principais normas do quadro jurídico europeu cujas disposições refletem na atuação das redes sociais e no fenômeno da desinformação.

### 3.3.1. DIRETIVA SOBRE O COMÉRCIO ELETRÔNICO

A diretiva sobre o comércio eletrônico é hoje o documento no qual podem ser encontrados os princípios fundamentais do regime de responsabilidade da União Europeia para intermediários online, como é o caso, por exemplo, das redes sociais. O objetivo geral da diretiva é promover o desenvolvimento do comércio eletrônico no âmbito europeu, tendo criado, para isso, um quadro jurídico comum para garantir a livre circulação dos serviços da sociedade da informação entre estados-membros, a segurança jurídica e a confiança dos consumidores no comércio online. Logo, a diretiva tem o intuito de aproximar as legislações nacionais em vários domínios, incluindo o estabelecimento de prestadores de serviços no bloco, regras aplicáveis às comunicações comerciais, contratos eletrônicos e a responsabilidade de intermediários online.<sup>299</sup>

Cabe destacar que a diretiva se baseia na premissa de que um provedor online atua meramente como um canal, de modo que a oferta de serviços técnicos não deve dar origem à responsabilidade secundária. O documento traz uma distinção entre provedores de acesso e provedores de hospedagem, sendo que os primeiros, atuando como meros conduítes, são

---

<sup>298</sup> TERESZKIEWICZ, Piotr. Digital platforms: regulation and liability in EU law. *In*: DIMATTEO, Larry A.; CANNARSA, Michel; PONCIBÓ, Cristina. **The Cambridge Handbook of Smart Contracts, Blockchain Technology and Digital Platforms**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019, p. 143-144. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/cambridge-handbook-of-smart-contracts-blockchain-technology-and-digital-platforms/digital-platforms/8B7AE87D6579D67A3A9532A055C6A142>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>299</sup> MADIEGA, Tambiama. **Reform of the EU liability regime for online intermediaries**: background on the forthcoming digital services act. European Parliament Research Service. Brussels: European Union, 2020, p. 1. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2020/649404/EPRS\\_IDA\(2020\)649404\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2020/649404/EPRS_IDA(2020)649404_EN.pdf). Acesso em: 05 abr. 2021.

responsáveis apenas pela transmissão inadequada de dados e, contanto que não colaborem intencionalmente com os infratores, estão isentos de responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo que é roteado nas suas redes. Os provedores de hospedagem também são excluídos de responsabilidade pelo conteúdo disponível em seus sites, desde que não tenham conhecimento da atividade ou informação ilegal. A partir do momento que a plataforma obtém conhecimento sobre o conteúdo ou atividades ilegais, ela é obrigada a removê-los ou bloquear o acesso daqueles que estão engajados na atividade ilegal.<sup>300</sup>

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no caso *SABAM v. Netlog*, decidiu que as plataformas de mídias sociais estão albergadas por estas determinações. Portanto, estas empresas não podem ser responsabilizadas pelos conteúdos postados por seus usuários finais, sendo que a única hipótese na qual as plataformas perdem esta proteção é no caso de não remoção de conteúdo sabidamente ilegal. Esta regra se aplica a todas as formas de informação ilegal, sejam, por exemplo, violação de direitos autorais, pornografia infantil ou discurso de ódio. Esta isenção é tida como uma importante pré-condição para a viabilidade de modelos de negócios de conteúdo gerado pelo usuário e, por extensão, para a proteção do discurso online através das redes sociais.<sup>301</sup>

Embora a diretiva proteja os intermediários da responsabilidade pelo conteúdo compartilhado pelo usuário final, isto não obsta a imposição de liminares de bloqueio por meio de ordens judiciais ou administrativas. Contudo, deve ficar claro que este regramento não permite que os Estados fixem aos provedores de hospedagem qualquer obrigação geral de monitoramento das informações que transmitem ou armazenam ou de busca ativa por fatos ou circunstâncias que indiquem qualquer atividade ilegal. Logo, a posição neutra dessas empresas é protegida pelo direito da União, de modo que as liminares de bloqueio devem ser limitadas a um conteúdo específico e não ao serviço como um todo.<sup>302</sup>

Apesar de terem a neutralidade protegida pela legislação do bloco, não é incomum que as redes sociais promovam remoção de conteúdo, seja por conta da política da empresa

---

<sup>300</sup> TERESZKIEWICZ, Piotr. Digital platforms: regulation and liability in EU law. In: DIMATTEO, Larry A.; CANNARSA, Michel; PONCIBÓ, Cristina. **The Cambridge Handbook of Smart Contracts, Blockchain Technology and Digital Platforms**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019, p. 144-145. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/cambridge-handbook-of-smart-contracts-blockchain-technology-and-digital-platforms/digital-platforms/8B7AE87D6579D67A3A9532A055C6A142>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>301</sup> LEERSSEN, Patrick. Cut out by the middle man: the free speech implications of social network blocking and banning in the EU. *JIPITEC*, v. 6, n. 2, p. 99-119, 2015, p. 105. Disponível em: <https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-6-2-2015/4271>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>302</sup> *Ibid.*, p. 105-106.

ou pela incitação de terceiros, que hoje já podem avisar sobre a existência de conteúdo ilegal nas redes. Ocorre que, sob a diretiva, os intermediários incorrem em responsabilidade pelo conteúdo quando tomam conhecimento da sua ilegalidade, de modo que estes avisos de terceiros podem vir a desencadear a obrigação de retirada rápida das informações a fim de evitar qualquer responsabilização. Com isso, mesmo não havendo a interferência estatal, as redes sociais poderiam se ver obrigadas a moderar os usuários finais por conteúdo ilegal e infrações.

Contudo, sob esse aspecto, o TJUE entendeu no caso *L'oréal v. Ebay* que as notificações de terceiros acerca de atividades supostamente ilegais não são suficientes para, automaticamente, tornarem o intermediário responsável pelo conteúdo postado, uma vez que estas podem ser imprecisas ou inadequadamente fundamentadas. É certo que o considerando 46 da diretiva exige que a remoção ou desativação do acesso a conteúdo ilegal seja feita em conformidade com o princípio da liberdade de expressão. No entanto, com a ausência de uma implementação mais concreta dessa exigência em procedimentos nacionais, ou mesmo na própria União Europeia, a proteção a esse direito fundamental acaba não sendo diretamente eficaz. Nota-se que, atualmente, falta mais proteção aos usuários finais contra formas voluntárias de remoção, já que existe pouco terreno para contestação e revisão das decisões das empresas quanto à sua compatibilidade com a liberdade de expressão.

### 3.3.2. REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Dentro do âmbito da União Europeia, o direito à proteção de dados é consagrado, de maneira específica, pelo artigo 16º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pelo artigo 8º da CDFUE. Este último documento protege também o respeito pela vida privada e familiar no artigo 7º, tutela esta igualmente conferida pela CEDH, em seu artigo 8º, e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 12º.

Tendo o respaldo destes instrumentos jurídicos, o RGPD entrou em vigor no ano de 2018 com o propósito de harmonizar as normas sobre proteção de dados no espaço europeu e, também, de dar uma resposta mais eficiente à maneira pela qual as empresas de

tecnologia coletam, acessam e utilizam dados pessoais<sup>303</sup>. Especificamente sobre esta matéria, nota-se que o terceiro capítulo do regramento buscou diminuir as desigualdades existentes entre os titulares de dados e as empresas responsáveis pelo seu tratamento<sup>304</sup> ao conferir autodeterminação informativa a estes indivíduos, atitude que visa intensificar e valorizar os direitos dos usuários destes serviços.

Contudo, a prática demonstra que mesmo melhorando este panorama, o RGPD não foi capaz de colocar nas mãos dos usuários o controle total sobre os seus dados. Isto porque a efetivação de alguns desses direitos deve transpor dois obstáculos, quais sejam, as limitações provenientes dos conflitos entre direitos fundamentais e a discricionariedade das empresas responsáveis pelo tratamento de dados, que, independentemente de terem estabelecido critérios de julgamento, ainda detêm o poder decisão, pelo menos em um primeiro momento.

Sob esse aspecto, vale destacar a seção de “solicitações de remoção de conteúdo com a lei de privacidade da UE” do *Google Transparency Report*, a qual mostra que, em 29 de maio de 2021, um total de 3.670.365 (três milhões seiscentos e setenta mil trezentos e sessenta e cinco) pedidos de remoção haviam sido enviados à empresa. Desse total, apenas 47,4% dos URLs foram removidos. Quando se fala em Portugal, tem-se um universo de 24.767 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e sete) solicitações, tendo sido atendidas apenas 25,8% desse total.<sup>305</sup> De qualquer forma, esta alteração já simbolizou um avanço significativo em termos de autodeterminação informativa, embora ainda exista um longo caminho a ser percorrido.

Sublinha-se que o *Google Transparency Report* foi uma ferramenta criada pelo *Google* após a prolação do acórdão do caso que ficou conhecido como *Google Spain*. Ainda que esta ação não tenha ocorrido durante a vigência do RGPD, vale ser mencionada por ter

---

<sup>303</sup> Nos termos do RGPD, dados pessoais são informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa singular.

<sup>304</sup> Conforme o RGPD, tratamento é uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registro, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

<sup>305</sup> GOOGLE Transparency Report: solicitações de remoção de conteúdo com a lei de privacidade da EU. Disponível em: <https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview>. Acesso em: 29 maio 2021.

estabelecido importantes diretrizes acerca da autodeterminação informativa no espaço europeu. Este caso teve início quando Mario Costeja González apresentou uma reclamação junto à Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) contra o jornal *La Vanguardia* e as empresas *Google Inc.* e *Google Spain* solicitando a eliminação ou ocultação de conteúdo relacionado ao seu nome que, ao seu ver, já não possuía qualquer relevância atual.

Após tramitar dentro das instâncias nacionais, foi enviada questão prejudicial ao TJUE que, ao examinar a situação, decidiu que a atividade desempenhada pelo *Google*, qual seja, a indexação, armazenamento e disponibilização aos internautas, em determinada ordem de preferência, de informações publicadas ou inseridas na internet por terceiros, pode ser qualificada como tratamento de dados e, também, que o titular desses dados tem o direito de ver suprimida da lista de resultados as ligações a outras páginas *web* publicadas por terceiros que contenham informações sobre ela, mesmo que a informação seja lícita ou ainda conste nas páginas.<sup>306</sup>

Este foi o primeiro caso em que o TJUE foi chamado a se pronunciar sobre a atividade dos motores de busca da internet na comunidade europeia no domínio dos direitos fundamentais da privacidade e da proteção de dados, sendo possível depreender que o Tribunal optou por caracterizar o direito ao esquecimento no meio digital como um direito à autodeterminação informativa, o qual permite ao titular dos dados controlar os seus dados pessoais e decidir o que poderá ser consultado ou tratado por terceiros.<sup>307</sup> Porém, deve-se sublinhar que o Tribunal também invoca ao longo do acórdão a necessidade de um “justo equilíbrio” entre o direito do titular dos dados e o interesse legítimo do motor de busca, o qual “constitui uma referência expressa à jurisprudência do TEDH que considera não existir direitos absolutos, nem direitos humanos absolutos, os quais, uma vez em confronto têm de ser devidamente sopesados, precisamente num ‘justo equilíbrio’.”<sup>308</sup>

---

<sup>306</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González** (Processo C-131/12). Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção). Luxemburgo, 13 maio 2014, p. 20, par. 100. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=9029032>. Acesso em: 04 jun. 2020.

<sup>307</sup> ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. Direito ao esquecimento. **Revista Científica sobre Ciberlaw do Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço – CIJIC – da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Lisboa, n. VII, maio 2019. Disponível em: <https://www.cijic.org/wp-content/uploads/2021/03/DIREITO-AO-ESQUECIMENTO-Rui-Ataide-vf.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>308</sup> MALDONADO, Viviane; PINTO, João Ferreira. **O direito ao esquecimento no GDPR: o que mudou, afinal, desde o julgamento do caso Google v. Costeja González e AEPD?** *In*: Associação Brasileira de Lawtechs & Legaltechs. [S.l.], 10 abr. 2018. Disponível em: <https://ab2l.org.br/o-direito-ao-esquecimento-no-gdpr-o-que-mudou-afinal-desde-o-julgamento-do-caso-google-v-costeja-gonzales-e-aepd/>. Acesso em: 21 jul. 2021.



Outro ponto sobre o RGPD que é importante ser destacado é o seu âmbito de aplicação territorial. Nesse diapasão, verifica-se que o regulamento é aplicável a todas as empresas que processam dados pessoais sobre indivíduos na União Europeia, independentemente da localização destas companhias. Este escopo extenso ampliou o leque de disposições para quem faz negócios ou pensa em fazer negócios no bloco europeu, transformando o RGPD em um potencial "regime jurídico global".<sup>309</sup>

Não se pretende aqui entrar nos pormenores da extraterritorialidade do RGPD, contudo, o cenário atual mostra que o regulamento traz para a sua jurisdição os estabelecimentos de um responsável pelo tratamento ou subcontratante localizados no território da comunidade europeia, independentemente do lugar onde se encontra a pessoa cujos dados pessoais estão sendo tratados, e os responsáveis pelo tratamento e subcontratantes não estabelecidos na União, mas que, nas situações destacadas pelo regulamento, tratem os dados de pessoas que estejam no território da União. Neste caso, o único elemento de conexão necessário é a localização do titular de dados dentro dos limites espaciais da União Europeia. Para ilustrar a situação, tem-se que um cidadão português, por exemplo, ao viajar de férias para os EUA e fornecer seus dados pessoais para um responsável pelo tratamento ou subcontratante estabelecido naquele país, não está protegido pelo RGPD. Por outro lado, um turista chinês que esteja passando férias em Portugal e forneça seus dados pessoais para um responsável pelo tratamento que, através de um *website*, vende produtos na União mesmo estando localizado em um terceiro país fora deste território, está protegido pelo RGPD, já que a compra foi realizada no território da comunidade europeia.<sup>310</sup> É sob esse aspecto que se entende que este regulamento, hoje, tem uma abrangência mundial.

Contudo, isto não significa que o regulamento conseguirá produzir efeitos ao redor do mundo. Quando do julgamento do caso *Google Spain*, o Tribunal não definiu os parâmetros que o *Google* deveria seguir quando da efetivação do direito ao apagamento a um titular de dados, sendo que foi apenas no julgamento do caso que opôs a *Commission*

---

<sup>309</sup> LOPES, Dulce. GDPR: main international implications. **European Journal of Privacy Law & Technologies**, Special issue, p. 9-31, 2020, p. 14. Disponível em: [https://www.academia.edu/44138524/European\\_Journal\\_of\\_Privacy\\_Law\\_and\\_Technologies\\_Special\\_issue\\_2020](https://www.academia.edu/44138524/European_Journal_of_Privacy_Law_and_Technologies_Special_issue_2020). Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>310</sup> MONIZ, Graça Canto. Finally: a coherent framework for the extraterritorial scope of EU data protection law – the end of the linguistic conundrum of Article 3(2) of the GDPR. **EU Law Journal**, v. 4, n. 2, p. 119-131, jul. 2018, p. 113. Disponível em: <https://revistas.uminho.pt/index.php/unio/article/view/25/57>. Acesso em: 29 abr. 2021.

*Nationale de l'Informatique et des Libertés (CNIL)* ao *Google* que o Tribunal se pronunciou sobre o assunto.

A divergência se dava porque, por um lado, a CNIL entendia que a única maneira de efetivar plenamente o direito ao esquecimento era através da extensão do seu alcance a todos os domínios mundiais e, por outro, o *Google* defendia que esta prática consistiria na extensão dos poderes governamentais da União para além dos limites da sua autoridade, o que violaria a soberania de outros Estados.<sup>311</sup> O advogado-geral do caso, Maciej Szpunar, ao apresentar a sua opinião, afirmou ser indubitável que a ideia de um apagamento em nível global é atraente devido à sua radicalidade, clareza, simplicidade e eficiência, contudo, ao seu ver, essa interpretação olha apenas um lado da moeda. Para ele, a União Europeia, ao admitir uma aplicação extraterritorial do direito ao esquecimento, estaria interferindo no direito à informação de pessoas que se encontram fora do seu território, sendo este um dos motivos pelos quais ele não constatou uma base legal para esta prática. Por outro lado, ele acredita que dentro do território da União o apagamento deve ser realizado de modo que nenhum utilizador seja capaz de encontrar esta informação, mesmo empregando tecnologias muito avançadas.<sup>312</sup>

Ao decidir o caso, o Tribunal entendeu que o direito ao apagamento não pode ser imposto em nível mundial pelas autoridades da comunidade europeia.<sup>313</sup> Não obstante esta decisão, o Tribunal deixou a porta aberta para que o escopo de aplicação do direito ao esquecimento possa, algum dia, atingir uma escala global ao declarar que o direito da União não impõe, mas tampouco proíbe a supressão de referências sobre todas as versões do motor de busca. Além disso, determinou que uma autoridade de controle ou uma autoridade judiciária de um estado-membro continua a ser competente para realizar, à luz dos padrões nacionais de proteção dos direitos fundamentais, uma ponderação do direito do titular de dados (direito à vida privada e proteção de dados vs. direito à informação) e estabelecer os

---

<sup>311</sup> CRISCIONE, Hunter. Forgetting the right to be forgotten: the everlasting negative implications of a right to be dereferenced on global freedom in the wake of *Google v. CNIL*. **Pace International Law Review**, v. 32, n. 2, p. 315-358, 2020, p. 332. Disponível em: <https://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1400&context=pilr>. Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>312</sup> GSTREIN, Oskar J. Right to be forgotten: european data imperialism, national privilege, or universal human right? **Review of European Administrative Law**, v. 13, n. 1, p. 125-152, 2020, p. 133-134. Disponível em: [http://www.uitgeverijparis.nl/scripts/read\\_article\\_pdf\\_li.php?id=1001488305&cks=bf8dc5fbc915765b4f4ee80cbd2c57fc890a5a3d](http://www.uitgeverijparis.nl/scripts/read_article_pdf_li.php?id=1001488305&cks=bf8dc5fbc915765b4f4ee80cbd2c57fc890a5a3d). Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>313</sup> *Ibid.*, p. 125-152.

termos, se este for o caso, que os motores de busca deverão utilizar para efetuar a supressão de referências em todos os seus nomes de domínio.<sup>314</sup>

O RGPD também veio a reforçar a importância do consentimento do titular dos dados, o qual deve ser dado “mediante um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que o titular de dados consente no tratamento dos dados que lhe digam respeito, como por exemplo mediante uma declaração escrita, inclusive em formato eletrónico, ou uma declaração oral.”<sup>315</sup> A ausência desta autorização torna o tratamento de dados ilegal. Ademais, o regulamento confere às pessoas o direito de revogar este consentimento a qualquer momento, sendo que a sua retirada deve ser tão fácil quanto a sua concessão.

Portanto, o que se verifica é que o RGPD trouxe contornos mais modernos à legislação sobre proteção de dados, sendo certo que as grandes empresas de tecnologia como *Google*<sup>316</sup> e *Facebook*<sup>317</sup> assumiram compromisso de obediência a esta legislação e estão adequando os seus serviços de modo a garantir maior transparência e controle aos seus usuários sobre o tratamento de dados realizado no âmbito dessas empresas. Não cabe a esse trabalho mensurar os resultados dessas ações, mas, de qualquer forma, estas mudanças já configuram um passo rumo a uma maior proteção dos utilizadores desses serviços.

### 3.3.3. DIRETIVA SOBRE OS DIREITOS DE AUTOR

É inegável que uma imprensa livre e pluralista é essencial para assegurar um jornalismo de qualidade e o acesso dos cidadãos à informação, proporcionando, assim, uma contribuição fundamental para o debate público e o correto funcionamento de uma sociedade democrática. Nos dias atuais, a enorme disponibilidade de publicações de imprensa no ambiente online fez surgir novos serviços, tais como agregadores de notícias e serviços de

---

<sup>314</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Google LLC contra Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL)** (Processo C-507/17). Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção). Luxemburgo, 24 set. 2019, p. 18, par. 72. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=%20&docid=218105&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=9026109>. Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>315</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral de Proteção de Dados)**. Dispõe sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e revoga a Diretiva 95/46/CE. Estrasburgo: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2016, considerando 32. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 28 maio 2021.

<sup>316</sup> Cf. COMPLIANCE. In: <https://business.safety.google/compliance/>. Acesso em: 28 maio 2021.

<sup>317</sup> Cf. FACEBOOK for business. In: <https://pt-br.facebook.com/business/gdpr>. Acesso em: 28 maio 2021.

monitorização dos meios de comunicação social, os quais adotam como modelo de negócio e fonte de receita a reutilização de publicações de imprensa. Ocorre que os editores dessas publicações acabam enfrentando problemas relacionados à concessão de licenças relativas à utilização das suas publicações aos fornecedores desses tipos de serviço, o que torna mais difícil a recuperação dos seus investimentos. Logo, a fim de garantir a sustentabilidade do setor de edição e a promoção da disponibilidade de informação fidedigna, a contribuição em termos financeiros e organizativos dos editores para a produção de publicações de imprensa deve ser reconhecida e mais encorajada.<sup>318</sup>

Em resposta a esta situação, foi aprovada, em 2019, a diretiva sobre os direitos de autor, que estabelece normas que propõem harmonizar o direito da União aplicável aos direitos do autor e direitos conexos no mercado interno. Para tanto, o documento leva em consideração as utilizações digitais e transfronteiriças de conteúdos protegidos, o que significa que ele visa combater a distribuição indevida de conteúdo protegido pela internet.

Dentre as alterações propostas pela diretiva, dois dispositivos merecem destaque em razão das discussões acaloradas que despertaram: os artigos 15º e 17º. O artigo 15º foi introduzido com o objetivo de remunerar criadores de conteúdo informativo e noticioso pela utilização de seus conteúdos em agregadores de notícias em função da relevância econômica da sua utilização. Contudo, este direito não se aplica à utilização privada e não comercial de publicações de imprensa por utilizadores individuais, às hiperligações e tampouco a termos isolados ou excertos muito curtos de publicações de imprensa.

No que toca ao artigo 17º, ele regula os prestadores de serviços de partilha de conteúdos online, que, nos termos do artigo 2 (6), são prestadores de serviços que, com fins lucrativos, armazenam, facilitam, organizam e promovem o acesso do público a uma quantidade significativa de obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos seus utilizadores<sup>319</sup>, ou seja, engloba plataformas digitais como *Facebook* e *YouTube*. Conforme a diretiva, estas plataformas agora são responsabilizadas pelo controle de conteúdo protegido por direitos autorais em seus serviços, devendo prevenir a

---

<sup>318</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2019/790**. Dispõe sobre os direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Estrasburgo: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2019, considerando 54/55. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=SL#:~:text=Os%20Estados%2DMembros%20dever%20C3%A3o%2C%20por,acordos%20vigentes%20a%20n%C3%ADvel%20nacional>. Acesso em: 30 maio 2021.

<sup>319</sup> *Ibid.*, art. 2 (6).

disponibilização de conteúdo protegido através da obtenção de licenças para o seu uso ou a implementação e utilização de filtros de *upload*, que asseverem que o conteúdo esteja em conformidade com a regulamentação de direitos autorais.<sup>320</sup>

No entanto, a lei prevê algumas hipóteses de exclusão de responsabilidade, quais sejam: (i) a comprovação de esforços para obtenção da licença; (ii) a demonstração dos melhores esforços para assegurar a indisponibilidade de determinadas obras ou materiais protegidos; e (iii) atuação com diligência, após a ciência da ilicitude, no sentido de bloquear o acesso, os retirar das plataformas e empregarem esforços para impedir o futuro carregamento desses materiais. Ademais, a diretiva isenta de responsabilidade as plataformas que tenham, simultaneamente, faturamento anual inferior a dez milhões de euros, até cinco milhões de visitantes mensais, e menos de três anos de presença no mercado europeu.

Nos termos do artigo 29º, os estados-membros têm até 7 de junho de 2021 para pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a esta diretiva.

#### 3.3.4. REGULAMENTO SERVIÇOS DIGITAIS

Em dezembro de 2020, a Comissão Europeia enviou ao Parlamento Europeu e ao Conselho Europeu um projeto de lei relativo a um mercado único de serviços digitais que altera a diretiva sobre comércio eletrônico. A exposição de motivos do Regulamento Serviços Digitais (RSD) aponta que o regulamento surgiu da percepção de que, desde a adoção da referida diretiva, novos e inovadores serviços digitais surgiram na sociedade da informação mudando a vida cotidiana dos cidadãos europeus, bem como moldando e transformando a forma como estes comunicam, estabelecem contato, consomem e exercem as suas atividades econômicas. A crise provocada pelo coronavírus apenas reforçou a importância assumida pelas tecnologias digitais em todos os aspectos da vida moderna, expondo a dependência que a economia e a sociedade têm em relação aos serviços digitais

---

<sup>320</sup> BRANCHER, Paulo; FONSECA, Júlio César Rigoto. Direitos autorais: a diretiva europeia e uma proposta de reforma no Brasil. *Jota*. [s.l], 25 maio 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direitos-autorais-a-diretiva-europeia-e-uma-proposta-de-reforma-no-brasil-25052019>. Acesso em: 29 maio 2021.

e destacando tanto os benefícios quanto os riscos do atual quadro de funcionamento destes serviços.<sup>321</sup>

Tendo como base jurídica o artigo 114º do TFUE, que prevê a adoção de medidas para assegurar o funcionamento do mercado interno, a proposta define as responsabilidades e a responsabilização dos prestadores de serviços intermediários, em particular daquilo que o regramento denomina plataformas em linha, como as redes sociais e os mercados. Ao estabelecer obrigações claras de devida diligência para determinados serviços intermediários, incluindo procedimentos de notificação e ação para conteúdos ilegais e a possibilidade de contestar as decisões de moderação de conteúdo tomadas pelas plataformas, o RSD visa aprimorar a segurança dos utilizadores destes serviços, bem como a proteção dos seus direitos fundamentais. Ademais, a proposta inclui a necessidade de determinadas plataformas em linha receberem, armazenarem, verificarem parcialmente e publicarem informações sobre os comerciantes que utilizam os seus serviços, o que garante um ambiente mais seguro e transparente para os consumidores. Outro ponto de extrema relevância é o estabelecimento de um nível mais elevado de transparência e responsabilização no que diz respeito à maneira como as plataformas moderam os conteúdos, à publicidade e aos processos algorítmicos. Por fim, no intuito de proteger a integridade dos serviços contra a utilização de técnicas manipuladoras, o projeto também estabelece obrigações em matéria de avaliação de riscos para que, assim, possam ser desenvolvidos instrumentos adequados de gestão desses riscos.<sup>322</sup>

Dado o grau de tecnicidade apresentada, não é de se estranhar que o RSD opta por um modelo de correção. No capítulo referente à aplicação, cooperação, sanções e execução, o RSD dispõe que os estados-membros devem designar uma ou várias autoridades competentes como responsáveis pela aplicação e execução do regulamento, sendo que uma dessas autoridades deve ser designada como coordenador dos serviços digitais. Estes coordenadores serão as principais autoridades nacionais sobre o assunto e, assim como as demais autoridades, são independentes e deverão desempenhar suas funções com imparcialidade, transparência e em tempo útil.<sup>323</sup>

---

<sup>321</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE**. Bruxelas: Comissão Europeia, 15 dez. 2020, p. 1. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020PC0825&from=en>. Acesso em: 29 maio 2021.

<sup>322</sup> Ibid., p. 2 e 6.

<sup>323</sup> Ibid., p. 74.

No intuito de assegurar uma aplicação coerente do regulamento e a cooperação entre as autoridades competentes, também está prevista a criação do Comitê Europeu dos Serviços Digitais, um grupo consultivo independente que tem por objetivo apoiar a Comissão Europeia e ajudar a organizar as ações dos coordenadores dos serviços digitais. Além disso, o Comitê deverá contribuir para a elaboração de códigos de conduta e modelos pertinentes, bem como analisar as tendências no desenvolvimento dos serviços digitais no bloco, podendo, assim, adotar pareceres, pedidos e recomendações às autoridades nacionais competentes que, embora não vinculantes, precisam vir acompanhadas da devida fundamentação caso sejam afastadas.<sup>324</sup>

A presente proposta não prejudica a diretiva sobre o comércio eletrônico, tendo, inclusive, se baseado nas disposições nelas estabelecidas, principalmente o artigo 3º. A ideia do regulamento é estabelecer um mecanismo de cooperação e coordenação para a supervisão das regras nela impostas. No que tange ao quadro horizontal da isenção de responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários, salienta-se que o RSD suprimiu os artigos 12º a 15º da diretiva e os reproduziu no documento (artigos 3º ao 7º) mantendo, assim, estas isenções em conformidade com o entendimento do TJUE.<sup>325</sup>

O RSD introduz um quadro horizontal para todas as categorias de conteúdo, produtos, serviços e atividades em matéria de serviços intermediários, contudo, deixa a cargo do direito da União e do direito interno a definição da sua natureza ilegal. As plataformas passam a receber tratamento diferenciado na medida em que serão oneradas com mais obrigações, as quais, aparentemente, são diretamente proporcionais ao potencial de dano que elas podem causar. Nesse sentido, o regramento dedica uma parte especial às plataformas online com um alcance significativo na União, atualmente estimado em 45 milhões de usuários do serviço. Este número corresponde a 10% da população do bloco, de modo que, em caso de variação percentual da população, o número de destinatários tidos em consideração na determinação do limiar será ajustado.<sup>326</sup>

---

<sup>324</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE**. Bruxelas: Comissão Europeia, 15 dez. 2020, p. 44. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020PC0825&from=en>. Acesso em: 29 maio 2021.

<sup>325</sup> Ibid., p. 3-4.

<sup>326</sup> Ibid., p. 3-4.

Aqui foram apresentadas apenas algumas das alterações propostas por esta iniciativa legislativa. A respeito deste projeto, Aída Ponce Del Castillo, pesquisadora do Instituto Sindical Europeu, indica que o principal objetivo do pacote anunciado é a melhora do funcionamento do mercado único e da concorrência leal. Os principais indicadores, na sua opinião, seriam a própria narrativa e a linguagem utilizadas pela Comissão, as quais enfatizam “práticas comerciais”, “competição de mercado”, “fragmentação” e “assimetrias” no mercado único. Logo, sob esse ponto de vista, ela considera a abordagem decepcionante, pois acredita que dada a importância crescente dos serviços digitais no funcionamento da sociedade, este regramento poderia oferecer mais, promovendo a transparência e o *fair play* ao olhar além do mercado e trabalhar para o benefício e a proteção dos indivíduos, não apenas como consumidores, mas como cidadãos e trabalhadores.

Deve ser lembrado que o RSD, por enquanto, é um projeto de lei, de sorte que o seu texto ainda precisa ser aprovado no Conselho Europeu e no Parlamento Europeu. Nesse interim alterações podem ser feitas, mas o projeto inicial parece representar um avanço por compreender que dificilmente qualquer regulação sobre as plataformas digitais surtirá efeito sem a colaboração destas empresas e, na mesma medida, que os regramentos devem focar nos algoritmos e nos procedimentos destas empresas, pois, só assim, será possível controlar os efeitos negativos decorrentes da sua atuação descompromissada. O projeto também prevê a possibilidade de revisão e aperfeiçoamento dos procedimentos ali dispostos, algo que parece fundamental quando se lida com tecnologia.

#### 3.4. REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO FONTES DE INFORMAÇÃO

Desde o advento da radiodifusão, diversos fundamentos empíricos, técnicos e normativos foram desenvolvidos no intuito de justificar a regulação dos meios de comunicação audiovisual pelos poderes públicos. Todavia, a chegada da internet e das mídias sociais vieram abalar estas justificações e impor novos desafios a esse domínio.<sup>327</sup>

Os problemas que surgiram, ou foram associados, às plataformas digitais são de tal magnitude que os governos ao redor do mundo estão, cada vez mais, explorando as diversas

---

<sup>327</sup> BRITO, Iolanda Rodrigues de; MACHADO, Jónatas E. M. **Curso de direito da comunicação social**. Lisboa: Wolters Kluwer Portugal, 2013, passim.



possibilidades de respostas regulatórias. Mesmo assim, a questão de se ou como uma destas perspectivas poderia funcionar, ou se existem soluções alternativas, permanece particularmente complicada e repleta de incertezas.<sup>328</sup> Isto se deve, em parte, à indefinição atual do conceito de meio de comunicação social, que resulta em ambiguidade no que concerne à definição dos instrumentos regulatórios eventualmente aplicáveis. De qualquer forma, a reflexão sobre a utilidade e a eficácia de medidas regulatórias se torna urgente em virtude da gravidade, extensão e dificuldade de determinação da origem dos danos causados por essas plataformas, que, como uma ferramenta de interlocução de massas, constitui um elemento primordial nos processos de mudança políticos.<sup>329</sup>

A complexidade deste tema pode ser fundamentada sobre dois aspectos distintos: por um lado, duvida-se da capacidade de autorregulação por parte das entidades diretamente envolvidas sem qualquer controle heterônomo; por outro, entende-se que um modelo regulatório tradicional, ainda que bem intencionado e razoável, poderia neutralizar o poder comunicativo da internet. Nesse sentido, o seu caráter difuso, as insuficiências técnicas e práticas dos mecanismos de controle e a diversidade de perspectivas que se digladiam sobre os fins, meios e sujeitos de uma possível regulação são os pontos fulcrais que originam essa problemática.<sup>330</sup>

Diante disso, Philip Napoli propõe uma interessante discussão sobre a questão do interesse público. Sob o seu ponto de vista, este é um aspecto que, embora tenha servido de pilar na formulação e avaliação de políticas de mídia ao longo do tempo, vem sendo bastante renegado dentro do setor de mídia digital.<sup>331</sup>

Como teoria regulatória de mídia, o interesse público se encontra em uma continuidade entre dois polos distintos, quais sejam, a correção de falhas de mercado a um lado e a racionalização autoritária de toda e qualquer atuação estadual de outro. Em um contexto de primazia do mercado – no qual os perigos de concentração, manipulação e abuso dos poderes privados são expressivos – e incremento exponencial das capacidades tecnológicas, entende-se que a regulação deve ser amparada por outros fatores que não os

---

<sup>328</sup> NAPOLI, Philip M. **Social media and the public interest: media regulation in the disinformation age**. New York: Columbia University Press, 2019, p. 132.

<sup>329</sup> CASTRO, Raquel Alexandra Brízida. **Constituição, lei e regulação dos media**. Coimbra: Editora Almedina, 2016, p. 419-420.

<sup>330</sup> MACHADO, Jónatas E. M. **A liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, passim.

<sup>331</sup> NAPOLI, op. cit., p. 132.

interesses dos grupos sociais. É nesse sentido que milita a teoria do interesse público, cuja dificuldade básica está justamente na definição de interesse público<sup>332</sup>, frequentemente percebida como pouco clara ou vaga a ponto de perder o sentido<sup>333</sup>, mas que conduz à imprescindibilidade da defesa do interesse comum, da cidadania e da criação de uma esfera de discurso público aberta e isenta de coerção que considera os indivíduos como cidadãos e não como consumidores ou audiência para vender anunciantes, patrocinadores ou garantir financiamento.<sup>334</sup>

Nota-se que ao largo de sua história as entidades jornalísticas se viam infundidas com uma obrigação ética de servir ao interesse público, de modo que as organizações de mídia tradicionalmente estabeleciam códigos comportamentais que incorporavam este princípio. Ocorre que a ascensão das redes sociais trouxe consigo uma versão bastante estreita e individualista do interesse público, na qual a própria dinâmica de construção e uso da plataforma transfere a responsabilidade para os usuários. Isto porque, são os indivíduos que ensinam e, de certa forma, direcionam os algoritmos de recomendação de conteúdo, já que o fluxo destas informações fica vinculado ao julgamento das pessoas que as acessam e à sua subsequente ação – curtir, comentar, compartilhar, etc. –, algo que não ocorria no contexto das mídias tradicionais.<sup>335</sup>

Esta característica fica bastante evidente quando se analisa a missão do *Facebook* de “dar às pessoas o poder de criar comunidades e aproximar o mundo”<sup>336</sup>. Nota-se que o foco é o empoderamento individual, sendo que qualquer interesse público, nesse sentido, deve partir dos próprios usuários. Contudo, o que essas empresas omitem é o papel que o algoritmo exerce no consumo e disseminação das *fake news*, já que, para dizer o mínimo, ele deturpa a dinâmica de poder entre as plataformas de mídia social e usuários em termos de distribuição de autoridade editorial. Em conformidade com este cenário estão algumas pesquisas que comprovam o desconhecimento de grande parte dos usuários do *Facebook* acerca da atividade do algoritmo, já que ignoram o engajamento da plataforma em qualquer

---

<sup>332</sup> MACHADO, Jónatas E. M. **A liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 893.

<sup>333</sup> NAPOLI, Philip M. **Social media and the public interest**: media regulation in the disinformation age. New York: Columbia University Press, 2019, p. 134.

<sup>334</sup> BRITO, Iolanda Rodrigues de; MACHADO, Jónatas E. M. **Curso de direito da comunicação social**. Lisboa: Wolters Kluwer Portugal, 2013, p. 158-159.

<sup>335</sup> NAPOLI, op. cit., p. 136.

<sup>336</sup> Cf. FACEBOOK: nossa missão. In: <https://about.fb.com/br/company-info/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

tipo de administração ou filtragem do *feed* de notícias ou mesmo a priorização de algumas postagens em detrimento de outras.<sup>337</sup>

Este tipo de abordagem faz com que as empresas de tecnologia, sob a alegação de empoderamento dos indivíduos, se dispa, pelo menos em um primeiro momento, de qualquer responsabilidade acerca da falta de interesse público que circunda os serviços disponibilizados pelas plataformas. O que se vislumbra de fato é um comportamento completamente delineado pela lógica de mercado, contudo, este *modus operandi* acaba sendo encoberto pela imagem de um veículo democrático que promove a liberdade de expressão ao dar voz a milhões de pessoas ao redor do mundo. A Primavera Árabe é um exemplo desse contexto no qual as redes sociais estavam sendo creditadas por ajudar a empoderar pessoas e contribuir para revoluções bem sucedidas.

Nota-se, por exemplo, que mesmo as iniciativas para o combate das *fake news* passam pela ponderação dos usuários desses serviços. Uma das primeiras estratégias adotadas pelo *Facebook* foi a de elaborar um painel no qual os próprios usuários identificavam se conheciam a fonte da informação apresentada e, em caso positivo, se confiavam nela. A partir desses resultados, determinava-se o nível de confiança de cada uma das fontes. No entanto, em termos de um combate efetivo à desinformação, esta não parece ser a melhor opção, já que a confiabilidade de uma notícia seria determinada conforme as impressões de um número limitado de usuários da plataforma, fazendo com que as notícias mostradas na página de um usuário não sejam, necessariamente, aquelas com uma procedência fidedigna, mas aquelas cujas fontes são creditadas como confiáveis pela comunidade.<sup>338</sup> Outro exemplo que demonstra a continuidade desse comportamento de transferência de responsabilidade é a possibilidade que cada um dos usuários detém de denunciar um conteúdo que considere inadequado ou ilícito.

Em razão disso, vê-se a necessidade da inclusão do interesse público na forma como os monopólios de tecnologia operam seus negócios, sendo de primordial interesse o respeito e a realização de valores e princípios relacionados aos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido torna-se inevitável a inclusão do Estado nesta equação.

Contudo, deve ser observado que as formas de ação do Estado foram alteradas em razão da própria transformação da atividade estatal. Atualmente, o comando e a coerção,

---

<sup>337</sup> NAPOLI, Philip M. **Social media and the public interest**: media regulation in the disinformation age. New York: Columbia University Press, 2019, p. 137.

<sup>338</sup> *Ibid.*, p. 138-139.

instrumentos utilizados pelo Estado para realizar sua tarefa clássica de garantir uma ordem social predefinida, não podem ser facilmente aplicados para o propósito de desenvolvimento da ordem social e prevenção de crises. Isto ocorre porque estas ferramentas, isoladamente, não são mais suficientes para alcançar esses fins, dependendo, assim, de vários outros recursos que o próprio Estado não dispõe e que não pode controlar por meios imperativos. Dessa forma, o Estado deve recorrer a meios indiretos, tais como incentivos financeiros, expansão ou redução da capacidade dos serviços públicos, informação, entre outros.<sup>339</sup>

Compreende-se ser esta a posição do Estado na relação com os conglomerados de tecnologia, uma vez que, dentro do panorama mundial atual, estas empresas atingiram um patamar de influência tão elevado que não seria absurdo imaginar que elas detêm mais poder do que alguns países. Por conseguinte, entende-se que os Estados não gozam de autoridade imperativa sobre essas empresas, dependendo da vontade voluntária dos atores privados para cumprir qualquer orientação. Isto significa que os entes estatais se encontram em uma posição de negociação das ações políticas, sendo plausível considerar que as empresas podem pedir uma compensação por sua disposição de cumprir determinações. Ao contrário do que possa parecer, isso não equivale a uma desvantagem automática para o Estado, uma vez que os entes privados dependem das atividades estatais, no entanto, isto coloca Estado e sociedade em posições iguais.<sup>340</sup>

Sendo assim, apreende-se que o modelo regulatório que mais tem chance de ser bem sucedido neste cenário é aquele no qual as empresas privadas e o Estado trabalham em conjunto no intuito de estabelecer determinações que sejam vantajosas tanto para as empresas quanto para a população, buscando atingir um equilíbrio nessa relação. A regulação das redes sociais, principalmente sob o aspecto da desinformação, traz à tona assuntos extremamente delicados, como a garantia da liberdade de expressão. Por esse motivo, torna-se difícil vislumbrar qualquer combinação vantajosa para a sociedade que não passe pela comunhão dos entes públicos e privados.

Isto porque tanto a heterorregulação quanto a autorregulação não parecem ser as soluções mais eficazes para sanar as problemáticas apresentadas ao longo desse trabalho.

---

<sup>339</sup> GRIMM, Dieter. **Constitutionalism**: past, present and future. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 244. Disponível em: <https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780198766124.001.0001/acprof-9780198766124>. Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>340</sup> Ibid., p. 245.

Uma regulação estatal, além de trazer consigo um alto risco de censura, não apresentará um conhecimento tecnológico suficiente para lidar com as questões mais sensíveis sobre o tema. Além disso, a recusa de cumprimento de qualquer determinação estatal por uma dessas empresas de tecnologia poderia acarretar em sanções que acabariam afetando os direitos individuais da população. Por outro lado, a autorregulação perde de vista questões essenciais tão caras à sociedade atual, como a proteção do indivíduo em todos os aspectos de sua dignidade. A falta de intervenção estatal pode fazer com que essas empresas aumentem a sua influência em âmbito global, ocasionando um abuso ainda maior de poder, eventualmente de efeitos irreversíveis.

Ao tratar da regulação dessas empresas sob a perspectiva do fenômeno das *fake news*, percebe-se a existência de duas vertentes distintas. A primeira delas diz respeito às notícias falsas que são produzidas e distribuídas através de *links*. Quando da eleição americana em 2016, muito se especulou se os algoritmos poderiam ser utilizados como moderadores de notícia, inibindo a formação de bolhas de filtro, bem como a propagação de *fake news* e informações de baixa qualidade. A esse respeito, verifica-se que o *Twitter* vem trabalhando para aprimorar suas ferramentas para identificar e suspender contas detectadas como atores maliciosos ou robôs; que o *YouTube* ajustou seu algoritmo de busca para priorizar fontes oficiais; e que o *Facebook* integrou os resultados de checagem de fatos empreendida por terceiros ao seu algoritmo que determina os *feeds* de notícias, em uma tentativa de reduzir a distribuição de histórias qualificadas como falsas através da minoração dos *links* de acesso.<sup>341</sup> A partir destes exemplos, parece viável acreditar que uma possível solução para esse problema seria através da regulação do algoritmo dessas plataformas, que poderia, em um futuro próximo, ser capaz de reconhecer as notícias falsas e evitar a sua proliferação.

A outra vertente, por sua vez, diz respeito às falsidades proferidas em perfis oficiais de mídias sociais. Como já demonstrado, muitas pessoas utilizam suas contas nas plataformas digitais para espalhar conteúdo falso. É claro que aqui se deve ter o cuidado de diferenciar uma informação de uma opinião, mas, de qualquer forma, esta situação acaba ocasionando um problema mais sensível em termos de regulação em razão da garantia da liberdade de expressão de que gozam as pessoas. O algoritmo, nesse caso, poderia até evitar

---

<sup>341</sup> NAPOLI, Philip M. **Social media and the public interest: media regulation in the disinformation age.** New York: Columbia University Press, 2019, p. 166.

o compartilhamento desse conteúdo, mas não deveria interferir na possibilidade de qualquer pessoa expressar o que pensa.

Sabe-se que, atualmente, as mídias sociais, no intuito de advertir os usuários sobre conteúdos falsos, estão ou colocando avisos em postagens de cunho duvidoso ou mesmo retirando as publicações de sua plataforma. Contudo, estas atitudes não parecem ser eficazes no controle da desinformação. Conforme apurado, dada a realidade do mundo pós-verdade, as pessoas estão condicionadas a acreditar naquilo que fortalece ideias pré-estabelecidas. Sendo assim, um aviso sobre o caráter duvidoso de qualquer publicação não parece ter o condão de fazer com que a grande parte das pessoas mude de ideia. Nesse sentido, inclusive, tem-se o exemplo do *Facebook* que, após aplicar essa estratégia por um ano, desistiu dela. A empresa percebeu que este método, na realidade, estava tendo o efeito contrário, já que alguns usuários conservadores se tornaram mais proativos no compartilhamento dessas postagens, pois, assim, estariam combatendo o que era visto como uma tentativa do *Facebook* de abafar determinados pontos de vista.<sup>342</sup>

No que tange à retirada de publicações, já foi defendido neste trabalho que este tipo de decisão não deve perfazer a esfera de atuação de empresas privadas. No entanto, a situação não deixa de ser delicada caso estas medidas sejam adotadas pelo poder judiciário de um país, já que, da mesma forma, existiria um parâmetro subjetivo de avaliação da verdade, algo extremamente perigoso. Defende-se esse ponto de vista porque, mesmo havendo uma série de hipóteses elencadas, a retirada do ar de uma publicação e, de modo semelhante, a suspensão de uma conta, atinge a esfera dos direitos e garantias fundamentais. O âmbito do discurso apresenta nuances que dificilmente possibilitam o seu enquadramento de maneira objetiva em uma hipótese de incidência, ou seja, uma decisão de retirada de conteúdo tende a implicar um caráter subjetivo, algo que não pode ficar a critério dessas companhias.

Além disso, entende-se que a remoção de uma publicação não irá, isoladamente, solucionar o problema da desinformação que ela venha a causar. Até mesmo pela complexidade que envolve o tema, esta é uma solução que dificilmente seguirá o tempo da internet. Dessa forma, uma possível retirada de conteúdo dificilmente impediria que ele fosse acessado por uma grande quantidade de pessoas.

---

<sup>342</sup> NAPOLI, Philip M. **Social media and the public interest**: media regulation in the disinformation age. New York: Columbia University Press, 2019, p. 165.

Outro ponto que não pode ser desconsiderado quando do controle das *fake news* é o grande tráfego de informações que esses serviços geram e a capacidade de controle de conteúdo que essas empresas têm. Para que o combate a esse fenômeno seja efetivo, devem ser criados mecanismos capazes de administrar o grande volume de informações produzido nessas plataformas, algo que pode ser muito difícil.

Logo, como proposto anteriormente, acredita-se que a regulação das redes sociais deve ser pautada no algoritmo de recomendação de conteúdo, tirando o foco da produção da notícia e passando a ter como o objetivo a forma pela qual as pessoas recebem este conteúdo. O que se verifica é que este código já opera como editor de informação, logo deve-se preconizar uma edição responsável. Portanto, acredita-se que o ideal é parar de oferecer conteúdos baseados no perfil de cada um dos usuários, para que, assim, eles possam ter contato com o contraditório e não apenas com informações que confirmem o seu ponto de vista. Para tanto, é importante que se priorizem fontes oficiais de informação, quais sejam, os veículos de imprensa. Acredita-se que, com isso, não apenas o trabalho realizado pelos jornalistas passará a ser mais valorizado, como o ambiente informacional digital poderá se tornar mais plural.

É claro que isto não significa que os demais conteúdos devam ser excluídos do *feed* de notícias, mas deve ser realizada uma distinção acerca das fontes, demonstrando, por exemplo, que determinadas mensagens não provêm de fontes oficiais de imprensa e que podem traduzir-se em textos opinativos. Esta distinção poderia ser comparada, guardadas as devidas proporções, às colunas de opiniões que existem nos jornais impressos. O intuito aqui é deixar claro para o usuário a origem das fontes de informação que estão sendo exibidas e permitir que o acesso a opiniões contrárias seja facilitado, colocando, dessa forma, nas mãos de cada pessoa o poder de decisão sobre a fonte a ser consultada. Ocorre que, apesar de se achar que o discurso foi democratizado, ainda persiste um desequilíbrio muito grande no poder comunicativo, que, agora, é controlado pelos conglomerados de tecnologia. Logo, o que se pretende é a transferência de pelo menos parte deste poder de escolha do algoritmo para o cidadão.

Como exemplo de medida para fomentar o jornalismo, cita-se uma lei aprovada recentemente na Austrália que obriga as empresas de tecnologia a pagar pelo uso do conteúdo jornalístico. Foi diagnosticado que existe um grande desequilíbrio entre as receitas publicitárias obtidas pelas empresas de tecnologia e os veículos de comunicação social no

país, de modo que a legislação exige que as primeiras negociem com as editoras jornalísticas uma contrapartida pela publicação de notícias nas plataformas. A ideia é que as empresas de comunicação recebam remuneração justa pelo conteúdo que geram e, com isso, mantenham o jornalismo de interesse público no país. Esta é a primeira legislação deste tipo no mundo e vem sendo acompanhada com interesse pelos governos de vários países. Tanto o *Google* quanto o *Facebook* já começaram a negociar acordos com os maiores veículos de comunicação australianos.

É necessário aguardar para ver os efeitos práticos desta medida, a qual pode comprometer, por exemplo, os veículos de imprensa de médio ou pequeno porte. Acredita-se que esta atitude pode sim colaborar para o fomento do jornalismo de interesse público, no entanto, ainda se defende que o algoritmo representa um papel importante nesta equação e a sua atuação não deve ser ignorada quando se trata de desinformação.

Neste seguimento, construindo um paralelo com a regulação da comunicação social, constata-se que deve existir uma clara preferência pelos esquemas regulatórios que ampliem as possibilidades de comunicação autônoma dos emissores e receptores, priorizando a predominância da liberdade de expressão em sentido amplo. O que se percebe é que como a problemática regulatória é um campo vulnerável a alterações legislativas, tecnológicas e estruturais, as quais são suscetíveis de rápida desatualização, a discussão acerca da regulação deve vir acompanhada de referências substantivas mais resistentes a essas inconstâncias. Nesse sentido, Machado enfatiza a necessidade da maximização das liberdades da comunicação através da estrutura institucional, no pressuposto de que o problema da liberdade substantiva da comunicação é, em grande parte, uma questão de organização.<sup>343</sup> Neste ponto, considerando o contexto atual da comunicação social, toma-se a liberdade de acrescentar mais uma referência substantiva, qual seja, o respeito pelas garantias e direitos fundamentais do indivíduo, compreendendo que as duas devem estar em sintonia, pois, não obstante a relevância da potencialização das liberdades comunicativas, hoje, as estruturas regulatórias não podem ignorar a importância do respeito a esses direitos individuais.

No que tange às normas regulatórias, não raro se debate que as leis voltadas à área de tecnologia nascem obsoletas, haja vista a morosidade do aparato legislativo em

---

<sup>343</sup> MACHADO, Jónatas E. M. **A liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 869-870.



comparação à velocidade das mudanças tecnológicas. Na tentativa de solucionar situações como esta, surgiu no direito alemão o conceito de proceduralização, que parte da presunção de insuficiência das estruturas normativa e principiológica para a regulação dos novos problemas que apareceram na sociedade.<sup>344</sup> Dentro desse panorama, a única maneira de evitar o fracasso regulatório seria adotar um novo paradigma jurídico, deixando o direito material ou regulamentar para trás e priorizando o direito procedimental.<sup>345</sup>

A ideia é que esse sistema de regulação, ao invés de impor leis que ordenam fins substantivos, utilize estratégias indiretas para induzir esses mesmos propósitos. Ou seja, os fins substantivos não desaparecem, o que muda é a maneira pela qual eles são atingidos.<sup>346</sup> Dessa forma, as regras procedimentais, em razão da sua flexibilidade, se manteriam abertas aos influxos de novas informações e descobertas de modo a criar um direito substantivo e retroalimentar o sistema. Uma das grandes vantagens desse modelo é a substituição de uma estrutura rígida concretizada em normas substantivas por uma regulação flexível onde a observação e a incorporação de modelos de auto-organização da sociedade ganham primazia. Assim, as regras procedurais visam incorporar no direito uma dimensão de abertura para um constante processo de aprendizagem, onde o conhecimento para a decisão se encontra no procedimento estabelecido no direito posto.<sup>347</sup>

Este modelo já encontra alguma ressonância dentro do direito ambiental e, dado o contexto das novas tecnologias, passa a ganhar algumas vozes que advogam a seu favor também nesse campo. Como o conhecimento necessário para a tomada de decisão no que diz respeito às redes sociais não se encontra no Estado, os defensores da proceduralização entendem que existe a necessidade de novas formas de geração de conhecimento dentro do direito regulatório que incorpore o conhecimento advindo da sociedade, uma combinação necessária para o sucesso de uma possível regulação.

Logo, por tudo o que foi exposto até aqui, acredita-se que a regulação das redes sociais como fonte de informação é sim possível, mas, para isto, é imprescindível que haja

---

<sup>344</sup> ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do direito proceduralizado: regulação das redes sociais e proceduralização. *In*: MAPELLI, Aline; GIONGO, Marina; CANEVALE, Rita (org.). **Os impactos das novas tecnologias no direito e na sociedade**. Erechim: Deviant, 2018, p. 222.

<sup>345</sup> BLACK, Julia. Proceduralizing regulation: part I. **Oxford Journal of Legal Studies**, vol. 20, n. 4, p. 597-614, 2000, p. 603. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/228263185\\_Proceduralizing\\_Regulation\\_Part\\_I](https://www.researchgate.net/publication/228263185_Proceduralizing_Regulation_Part_I). Acesso em: 01 jun. 2021. p. 603.

<sup>346</sup> *Ibid*, p. 598.

<sup>347</sup> ABBOUD; CAMPOS, op. cit., passim.

colaboração entre os entes estatais e as empresas de tecnologia no intuito de atingir o interesse público e salvaguardar os direitos fundamentais da população. Acredita-se que havendo esta parceria o modelo regulatório em si não se torna tão relevante, já que se acredita que tanto a correção quanto a autorregulação regulada – apenas para citar as modalidades aqui apresentadas – cumpririam bem esse papel. A questão central dessa escolha seria a definição da função do Estado neste sistema, contudo, como já defendido, compreende-se que, não obstante as diferenças doutrinárias, na prática os dois modelos entregariam resultados praticamente idênticos.

No que tange especificamente ao fenômeno da desinformação, acredita-se que a regulação seja capaz de amenizar os seus efeitos sem prejudicar a liberdade de expressão. Sabe-se que este direito não é absoluto, mas, como um importante componente na construção do debate público, ele deve receber especial atenção quando o assunto é a regulação das redes sociais. Dessa forma, deve-se priorizar a criação de um espaço de discussão responsável e sadio, que fomente este diálogo. Para isso, é essencial que as empresas não sejam mais consideradas meras intermediárias ou hospedeiras de conteúdo, haja vista que o algoritmo utilizado por elas apresenta componentes editoriais. Defende-se, também, que esses mesmos algoritmos sejam capazes de diminuir o fluxo das notícias falsas, principalmente aquelas distribuídas a partir de *links*, algo semelhante ao que foi feito pelo *Facebook*, e potencializar a democratização da distribuição das notícias. Ademais, não se pode ignorar o fato de que o fenômeno das *fake news* está fortemente entrelaçado à questão das bolhas de filtro, processo este que só é bem sucedido em razão da forte vigilância que as pessoas sofrem na rede. Logo, o combate à desinformação também passa pela proposição de normas mais rígidas de privacidade e segurança nesses ambientes.

Deve ficar claro que não se acredita que o fenômeno das *fake news* possa ser completamente abolido, até porque a disseminação de informações falaciosas ocorre desde os primórdios da humanidade. Tal como no mito grego de Pandora, uma vez que a caixa é aberta é impossível para o mero mortal conter novamente seus terrores. Não se espera, portanto, que os conglomerados de tecnologia abram mão do seu poderio, mas almeja-se que uma regulação possa não apenas atenuar os efeitos da desinformação como também evitar possíveis agravamentos, que, numa perspectiva pessimista, levaria a cenários parecidos ao da distopia de 1984, com pessoas altamente manipuláveis, intolerantes e presas em um sistema do qual não podem se libertar.

## CONCLUSÕES

1. O advento das novas tecnologias, com destaque às redes sociais, foi responsável pela potencialização de um novo momento da sociedade, o qual se convencionou chamar pós-verdade. Com o passar do tempo, foi possível verificar que este processo, na realidade, se transformou em algo cíclico, de modo que, hoje, a pós-verdade não é apenas alimentada pelas redes sociais, mas também as alimenta. Este ciclo, difícil de ser rompido em decorrência da aquiescência quase cega dos usuários dessas plataformas, é apontado como um dos principais causadores do fenômeno da desinformação, que, entre outras coisas, representa um grande risco à liberdade de expressão ao redor do mundo.
2. Deve-se ter em mente que a desinformação é apenas o resultado do modelo de negócios que as empresas de tecnologia decidiram adotar. Nesse modelo, o usuário das plataformas é o produto que está sendo negociado, motivo pelo qual a busca por informações dos usuários é uma peça-chave deste mecanismo. Sendo assim, hoje, vive-se sob extrema vigilância, de sorte que cada passo dado na rede é monitorado. Além disso, as plataformas são cuidadosamente desenhadas para viciar os seus usuários, pois quanto mais informações as empresas conseguirem, melhor. Outra vez percebe-se um movimento cíclico: um indivíduo ao utilizar uma rede social está gerando dados que são colhidos e tratados pelas empresas e utilizados contra o próprio indivíduo para que ele permaneça mais tempo conectado.
3. A nova dinâmica comunicacional oferecida pelas plataformas digitais representou, para muitos, a democratização do discurso, haja vista que o formato de comunicação unidirecional foi deixado para trás. No entanto, não se pode ter a ilusão que, com isso, a esfera do discurso público deixou de sofrer interferência. De um ponto de vista muito pragmático, o que vem sendo observado é que a forma que as pessoas consomem informação está sofrendo um gradativo deslocamento dos meios de comunicação de massa para os de rede, alterando, por conseguinte, os sujeitos que detêm o controle sobre o fluxo informacional.

4. Hoje não existe transparência acerca do funcionamento dos algoritmos, de modo que fica difícil saber como os *feeds* de notícia de cada usuário são modelados e apresentados. Está na hora de parar de tratar as plataformas digitais como meros hospedeiros de informação, uma vez que já está mais do que comprovado que os algoritmos exercem papel editorial determinante na configuração dos *feeds* de notícias. Sendo assim, é importante que elas passem a ser tratadas como editores de notícias e assumam responsabilidade pelo conteúdo que abrigam e, de certa forma, disponibilizam em suas plataformas. Entende-se que a isenção de responsabilidade foi importante para fomentar o desenvolvimento dessas companhias, mas acredita-se que isto não pode mais ser ignorado em um cenário no qual a desinformação tomou conta das redes com a anuência, mesmo que por omissão, desses conglomerados.
5. Alguns Estados ao redor do mundo optaram por regular a desinformação. Contudo, a regulação desse fenômeno, apesar de poder atenuar alguns efeitos desse problema a curto prazo, não o resolve a médio ou longo prazo. Inclusive, exemplos demonstram que na grande maioria dos países a legislação causou censura e repressão. Entende-se que, para resolver esta questão, deve-se atacar a causa, qual seja, o modo de operação das redes sociais. Sem a prescrição de normas que tornem a atuação dessas empresas menos abusiva, nada será efetivamente alterado.
6. A relação desta nova realidade com a liberdade de expressão é extremamente delicada. Por um lado, compreende-se que estas plataformas democratizaram o discurso ao dar voz a diversas pessoas que, até então, não detinham de qualquer veículo para expressar as suas opiniões. No entanto, o que se percebe é que a liberdade exacerbada em um ambiente sem uma regulação definida acabou por gerar excessos que colocaram em risco outros direitos. Por outro lado, algumas das ações que vêm sendo tomadas para solucionar o problema acabam afetando diretamente a liberdade de expressão dos envolvidos, como, por exemplo, em casos de retirada de conteúdo ou suspensão do perfil. Nesse sentido, acredita-se que o foco de qualquer regulação que venha a combater a desinformação não pode estar nestas pessoas que produzem conteúdo, mesmo que inverídico, na internet, dado que dificilmente será possível elaborar regras que não atinjam as

esferas da liberdade de expressão e de opinião. Este tipo de abordagem acaba por tentar regular a desinformação através de censura, o que está longe do ideal para um estado democrático de direito e ainda pode transformar as vítimas da desinformação em culpados pela sua propagação. Dessa forma, acredita-se que o Estado precisa oferecer educação midiática para os usuários das redes sociais para que eles consigam ter um maior senso crítico acerca daquilo que lhes é oferecido todos os dias e consigam, verdadeiramente, transformar o conteúdo recebido em informação e conhecimento. Ademais, também se considera que a solução para a desinformação está na promoção de um ambiente mais saudável do discurso público, o que deve ser perseguido pelo Estado.

7. A impressão que se tem é de que as tentativas que estão sendo realizadas no intuito de conter a desinformação buscam replicar parâmetros que funcionaram com os meios de comunicação de massa. Nesse sentido, acredita-se que a situação deve ser olhada sob uma outra vertente, dando menos atenção à produção da notícia e focando na sua distribuição. O que se propõe é que os algoritmos passem a priorizar as notícias provenientes de fontes confiáveis de informação, como as empresas jornalísticas, ao invés de colocá-las em competição com outros tipos de conteúdo. Ademais, devem ser deixadas de lado as questões de personalização do *feed* de notícias, a qual acaba gerando as câmaras de eco, para que, assim, possa ser apresentado a cada usuário um conteúdo diversificado e de qualidade, com visões diversas sobre os assuntos. Dessa forma, o usuário poderá ter novamente contato com o contraditório e ser capaz de construir opiniões embasadas em fatos reais. Isso não quer dizer que os demais conteúdos devam ser retirados das plataformas, mas apenas que eles não devem ser destacados e tratados da mesma forma que as fontes jornalísticas. Além disso, acredita-se que deva haver algum tipo de sinalização para o leitor de que a mensagem ali disponibilizada não é proveniente de um veículo oficial de jornalismo, dando ao leitor condições de fazer uma escolha consciente do meio pelo qual deseja se informar.
8. Esta mudança provavelmente levaria algum tempo para ser assimilada pela sociedade, haja vista que a cultura da pós-verdade já está bastante disseminada. De qualquer modo, parece ser uma boa forma de valorizar o trabalho da classe

jornalística e, ao mesmo tempo, criar um ambiente democrático de discurso que preza mais por fatos do que confirmação de opiniões. Esta mudança de comportamento parece essencial para a manutenção de um estado democrático de direito.

9. Qualquer tentativa de regulação deve contar com a cooperação entre Estado e entidades privadas, seja através da correção ou autorregulação regulada. A participação do Estado é essencial para resgatar o interesse público e o respeito às garantias e direitos fundamentais, algo que, aparentemente, foi ignorado em desfavor dos valores de mercado. Além disso, existe a necessidade de tirar do escopo de atuação das empresas privadas a moderação dos conteúdos das redes, já que, na grande maioria dos casos, a questão envolve a ponderação de direitos fundamentais. No mais, é essencial que esses serviços sejam mais humanizados, que deixem de tratar as pessoas como meros objetos. Já a participação dos entes privados é necessária em razão do conhecimento específico que eles detêm sobre o negócio a ser regulado e também porque, devido ao poder e influência que essas empresas atingiram, uma regulação só será possível se elas aceitarem ser reguladas. A regulação deve ser o resultado de uma negociação entre esses entes.
10. Por meio de normas bem estruturadas acredita-se ser possível amenizar os efeitos da desinformação, principalmente dos conteúdos distribuídos por *links*. Contudo, não se imagina que este fenômeno desaparecerá, até porque as notícias falsas são uma prática antiga da humanidade, mas considera-se ser possível atenuar os seus efeitos e evitar possíveis agravamentos. O mais importante nesse momento é dar um primeiro passo rumo à regulação, já que a omissão pode representar um caminho sem volta.

## BIBLIOGRAFIA

- ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do direito proceduralizado: regulação das redes sociais e proceduralização. *In*: MAPELLI, Aline; GIONGO, Marina; CANEVALE, Rita (org.). **Os impactos das novas tecnologias no direito e na sociedade**. Erechim: Deviant, 2018.
- ALEXANDRINO, José Melo. O âmbito constitucionalmente protegido da liberdade de expressão. *In*: MORAIS, Carlos Blanco de; DUARTE, Maria Luísa; CASTRO, Raquel Alexandra Brízida (coord.). **Media, direito e democracia: I curso pós-graduado em direito da comunicação**. Coimbra: Almedina, 2014.
- ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. Direito ao esquecimento. **Revista Científica sobre Ciberlaw do Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço – CIJIC – da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Lisboa, n. VII, maio 2019. Disponível em: <https://www.cijic.org/wp-content/uploads/2021/03/DIREITO-AO-ESQUECIMENTO-Rui-Ataide-vf.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- BALKIN, Jack M. Digital speech and democratic culture: a theory of freedom of expression for the information society. **New York University Law Review**, v. 79, n. 1, p. 1-55, 2004.
- BALKIN, Jack M. The future of free expression in a digital age. **Pepperdine Law Review**, v. 36, p. 427-444, 2009. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1222&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1222&context=fss_papers). Acesso em: 15 mar. 2021.
- BENNETT, W. Lance; LIVINGSTON, Steven. A brief history of the disinformation age: information wars and the decline of institutional authority. *In*: BENNETT, W. Lance; LIVINGSTON, Steven (ed.). **The disinformation age: politics, technology, and disruptive communication in the United States**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.
- BLACK, Julia. Decentring regulation: understanding the role of regulation and self-regulation in a ‘post-regulatory’ world. **Current legal problems**, v. 54, n. 1, p. 103-147, 2001. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/287328/mod\\_folder/content/0/Black%2C%20Decentring%20regulation.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/287328/mod_folder/content/0/Black%2C%20Decentring%20regulation.pdf?forcedownload=1). Acesso em: 30 maio 2021.
- BLACK, Julia. Proceduralizing regulation: part I. **Oxford Journal of Legal Studies**, vol. 20, n. 4, p. 597-614, 2000. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/228263185\\_Proceduralizing\\_Regulation\\_Part\\_I](https://www.researchgate.net/publication/228263185_Proceduralizing_Regulation_Part_I). Acesso em: 01 jun. 2021.
- BRANCHER, Paulo; FONSECA, Júlio César Rigoto. Direitos autorais: a diretiva europeia e uma proposta de reforma no Brasil. **Jota**. [s.l.], 25 maio 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direitos-autorais-a-diretiva-europeia-e-uma-proposta-de-reforma-no-brasil-25052019>. Acesso em: 29 maio 2021.

BRANNON, Valerie C. Free speech and the regulation of social media content. **Congressional Research Service**, R45650, p. 1-43, mar. 2019. Disponível em: <https://fas.org/sgp/crs/misc/R45650.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 maio 2021.

BRITO, Iolanda Rodrigues de; MACHADO, Jónatas E. M. **Curso de direito da comunicação social**. Lisboa: Wolters Kluwer Portugal, 2013.

BRITO, Iolanda A. S. R. de; MACHADO, Jónatas E. M. Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. **Boletim da Universidade de Coimbra**, v. 95, n. 1, p. 43-96, 2019.

BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Organizado por Lucia Santaella. Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019. *E-book*.

BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP**. São Paulo, n. 116, p. 19-30, jan./fev./mar. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574/140220>. Acesso em: 16 out. 2020.

BURR, Richard. *et al.* Open hearing on foreign influence operations' use of social media platforms (company witnesses). *In: Hearing before the select committee on intelligence of the United States Senate: second session*. Washington: U.S Government Publishing Office, 2019. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/wp-content/uploads/2019/07/Open-Hearing-on-Foreign-Influence-Operations%E2%80%99-Use-of-Social-Media-Platforms-Third-Party-Expert-Witnesses.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Editora Almedina, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Vinculação e aplicabilidade directa de normas de direitos fundamentais. **Boletim de Ciências Económicas**, v. 57, n. 1, p. 975-1016, 2014. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/39828/1/Vinculacao.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CARDOSO, Gustavo. **Os media na sociedade em rede**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

CASTRO, Raquel Alexandra Brízida. **Constituição, lei e regulação dos media**. Coimbra: Editora Almedina, 2016.



COGLIANESE, Cary; MENDELSON, Evan. Meta-regulation and self-regulation. In: BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin (coord.). **The Oxford Handbook of Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

COMISSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE JORNALISTA. **Pedido de fiscalização sucessiva abstrata de constitucionalidade e legalidade**. [S.l.], 30 jun. 2021, p. 6. Disponível em: <https://www.ccpj.pt/media/1501/of-fisceconstprovedorasite.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia**. Bruxelas: COM (2018) 236 Final, 26 abr. 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0236&from=EN>. Acesso em: 05 abr. 2021.

CONCIL OF EUROPE. **Recommendation n° R (97) 20 of the Committee of Ministers to Member States on “Hate Speech”**. Strasbourg: Concil of Europe, 30 Oct. 1997. Disponível em: [https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectID=0900001680505d5b](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=0900001680505d5b). Acesso em: 05 abr. 2021.

CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE. **U.S Constitution Annotated**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/constitution-conan/amendment-1/government-restraint-of-content-of-expression#fn1189amd1>. Acesso em: 08 mar. 2021

CORREIA, Fernando Alves. **Justiça constitucional**. 2. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2019.

CRISCIONE, Hunter. Forgetting the right to be forgotten: the everlasting negative implications of a right to be dereferenced on global freedom in the wake of Google v. CNIL. **Pace International Law Review**, v. 32, n. 2, p. 315-358, 2020. Disponível em: <https://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1400&context=pilr>. Acesso em: 20 jul. 2021.

DEFANTI, Francisco. Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 149-181, jul./set. 2018. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod\\_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5292438/mod_folder/content/0/DEFANTI%20Ensaio%20sobre%20a%20autorregula%C3%A7%C3%A3o.pdf?forcedownload=1). Acesso em: 27 abr. 2021.

ELMBORG, JAMES. Critical information literacy: definitions and challenges. In: WILKINSON, Carroll Wetzel; BRUCH, Courtney (ed.). **Transforming information literacy programs: intersecting frontiers of self, library culture and campus community**. Chicago: Association of College and Research Libraries, 2012.

ESTEVES, Fernando; SAMPAIO, Gustavo. **Viral: a epidemia de fake news e a guerra da desinformação**. Porto Salvo: Editora Desassossego, 2019.

EUROPEAN UNION. Council of Europe. **European Council Recommendation n. 97/20 of the Committee of Ministers to member states on “hate speech”**. Strasbourg: Council of Europe, 1997.

FALLERY, Bernard; RODHAIN, Florence. Fondements théoriques pour une régulation d’Internet: la légitimation faible et la réflexivité forte. *Systèmes d’Information et Management*, v. 15, n. 3, p. 1-29, 2010. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-00773578/document>. Acesso em 02 jun. 2021.

GARDELLA, Maria Mercè Darnaculleta. **Derecho administrativo y autorregulación: la autorregulación regulada**. Girona: Universitat de Girona, 2003.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

GRIMM, Dieter. **Constitutionalism: past, present and future**. Oxford: Oxford University Press, 2016. Disponível em: <https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780198766124.001.0001/acprof-9780198766124>. Acesso em: 20 jul. 2021.

GSTREIN, Oskar J. Right to be forgotten: european data imperialism, national privilege, or universal human right? *Review of European Administrative Law*, v. 13, n. 1, p. 125-152, 2020. Disponível em: [http://www.uitgeverijparis.nl/scripts/read\\_article\\_pdf\\_li.php?id=1001488305&cks=bf8dc5f915765b4f9ee80cbd2c57fc890a5a3d](http://www.uitgeverijparis.nl/scripts/read_article_pdf_li.php?id=1001488305&cks=bf8dc5f915765b4f9ee80cbd2c57fc890a5a3d). Acesso em: 20 jul. 2021.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. *E-book (não paginado)*.

HARTMANN, Ivar A. Liberdade de expressão e capacidade comunicativa: um novo critério para resolver conflitos entre direitos fundamentais informacionais. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 145-183, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/665/901>. Acesso em: 20 jul. 2021.

HELDT, Amélie. Let’s meet halfway: sharing new responsibilities in a digital age. **Journal of Information Policy**, Penn State University Press, v. 9, p. 336-369, 2019. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.5325/jinfopoli.9.2019.0336>. Acesso em: 03 abr 2021.

HOBOKEN, Joris van. *et al.* **The legal framework on the dissemination of disinformation through Internet services and the regulation of political advertising: final report**. Amsterdam: Institute for Information Law (IViR), University of Amsterdam, 2019. Disponível em: [https://www.ivir.nl/publicaties/download/Report\\_Disinformation\\_Dec2019-1.pdf](https://www.ivir.nl/publicaties/download/Report_Disinformation_Dec2019-1.pdf). Acesso em: 20 jul. 2021.

- JACKSON, Benjamin F. Censorship and freedom of expression in the age of Facebook. **New Mexico Law Review**, v. 44, n. 1, p. 121-167, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2435568](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2435568). Acesso em: 01 abr. 2021.
- KAISER, Brittany. **Manipulados**: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Tradução Roberta Clapp, Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.
- KATSIREA, Irini. “Fake news”: Reconsidering the value of untruthful expression in the face of regulatory uncertainty. **The Journal of Media Law**, v. 10, n. 2, p. 1-66, 2019. Disponível em: <https://eprints.whiterose.ac.uk/141447/5/Fake%20news%20and%20freedom%20of%20speech%20%2815-1-18%29%20-%20TG.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.
- KLEINSTEUBER, Hans J. The internet between regulation and governance. In: MÖLLER, Christian; AMOUROUX, Arnaud (ed.). **The Media Freedom Internet Cookbook**. Vienna: OSCE, 2004. Disponível em: <https://www.osce.org/fom/13836>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- LANIER, Jason. **Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais**. Tradução Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2018.
- LEDERMAN, Eli. **Infocrime**: protecting information through criminal law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016, *E-book*.
- LEERSSEN, Patrick. Cut out by the middle man: the free speech implications of social network blocking and banning in the EU. **JIPITEC**, v. 6, n. 2, p. 99-119, 2015. Disponível em: <https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-6-2-2015/4271>. Acesso em: 05 abr. 2021.
- LEROUGE, Jean-François. Internet effective rates: the whole of self-regulation. **EDI Law Review**, v. 8, n. 4, p. 197-208, 2001.
- LESSIG, Lawrence. **Code**: and other versions of cyberspace. New York: Basic Books, 2006.
- LESSIG, Lawrence. The limits in open code: regulatory standards and the future of the net. **Berkeley Technology Law Journal**, v. 14, issue 2, p. 759-769, Mar. 1999. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/btlj/vol14/iss2/12/>. Acesso em: 05 maio 2021.
- LOPES, Dulce. GDPR: main international implications. **European Journal of Privacy Law & Technologies**, Special issue, p. 9-31, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/44138524/European\\_Journal\\_of\\_Privacy\\_Law\\_and\\_Technologies\\_Special\\_issue\\_2020](https://www.academia.edu/44138524/European_Journal_of_Privacy_Law_and_Technologies_Special_issue_2020). Acesso em: 29 abr. 2021.
- LÓPEZ, Gabriel Galdón. **Desinformação e os limites da informação**. Lisboa: Folhas e Frutos Editores, 2003.
- MACHADO, Jónatas E. M. **A liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

- MADIEGA, Tambiama. **Reform of the EU liability regime for online intermediaries: background on the forthcoming digital services act.** European Parliament Research Service. Brussels: European Union, 2020. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2020/649404/EPRS\\_IDA\(2020\)649404\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2020/649404/EPRS_IDA(2020)649404_EN.pdf). Acesso em: 05 abr. 2021.
- MALDONADO, Viviane; PINTO, João Ferreira. **O direito ao esquecimento no GDPR: o que mudou, afinal, desde o julgamento do caso Google v. Costeja González e AEPD?** *In: Associação Brasileira de Lawtechs & Legaltechs.* [S.l.], 10 abr. 2018. Disponível em: <https://ab2l.org.br/o-direito-ao-esquecimento-no-gdpr-o-que-mudou-afinal-desde-o-julgamento-do-caso-google-v-costeja-gonzales-e-aepd/>. Acesso em: 21 jul. 2021.
- MANZI, Daniela C. Managing the misinformation marketplace: the first amendment and the fight against fake news. **Fordham Law Review**, v. 87, n. 6, p. 2623-2651, maio 2019. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5613&context=flr>. Acesso em: 08 mar. 2021.
- MARSDEN, Christopher T. Co- and self-regulation in European media and internet sectors: the results of Oxford University's study. *In: MÖLLER, Christian; AMOUROUX, Arnaud (ed.) The Media Freedom Internet Cookbook.* Vienna: OSCE, 2004. Disponível em: <https://www.osce.org/fom/13836>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- MCGONAGLE, Tarlach. "Fake news": false fears or real concerns? **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v. 35, n. 4, p. 203-209, 2017. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0924051917738685>. Acesso em: 02 jun. 2021.
- MCGONAGLE, Tarlach. The Potential for Practice of an Intangible Idea. *In: NIKOLTCHEV, Susanne (coord.) IRIS Special: co-regulation of the media in Europe.* Strasbourg: European Audiovisual Observatory, 2003. Disponível em: <https://rm.coe.int/16807834a7>. Acesso em: 02 jun. 2021.
- MCINTYRE, Lee C. **Post-truth.** Cambridge: MIT Press, 2018.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- MONIZ, Graça Canto. Finally: a coherent framework for the extraterritorial scope of EU data protection law – the end of the linguistic conundrum of Article 3(2) of the GDPR. **EU Law Journal**, v. 4, n. 2, p. 119-131, jul. 2018. Disponível em: <https://revistas.uminho.pt/index.php/unio/article/view/25/57>. Acesso em: 29 abr. 2021.
- MOREIRA, Vital. **Administração autónoma e associações públicas.** Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- MOREIRA, Vital. **Programa da disciplina de "direito público da regulação".** Coimbra: Universidade de Coimbra, 2012.

MOTA, Francisco Teixeira da. **A liberdade de expressão em tribunal**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016. *E-book (não paginado)*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=EdckDAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT7&dq=A+liberdade+de+express%C3%A3o+em+tribunal&ots=GQfDEcfgKb&sig=9jF7fcM3IgWYPWLMCRT4zzVKEa0#v=onepage&q=A%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20em%20tribunal&f=false>. Acesso em: 05 jul. 2021.

MOTA, Francisco Teixeira da. Liberdade de expressão: a jurisprudência do TEDH e os tribunais portugueses. **Revista Julgar**, n. 32, p. 181-186, 2017. Disponível em: <http://julgar.pt/liberdade-de-expressao-a-jurisprudencia-do-tedh-e-os-tribunais-portugueses/>. Acesso em: 05 jul. 2021.

NAPOLI, Philip M. **Social media and the public interest: media regulation in the disinformation age**. New York: Columbia University Press, 2019.

NAPOLI, Philip M. What if more speech is no longer the solution? First Amendment theory meets fake news and the filter bubble. **Federal Communications Law Journal**, v. 70, n. 1, p. 55-104, April 2018. Disponível em: <http://www.fclj.org/wp-content/uploads/2018/04/70.1-Napoli.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2021.

OPPENHEIM, Charles; STENSON, Joan; WILSON, Richard M.S. Studies on information as an asset I: definitions. **Journal of Information Science**, v. 29, n. 3, p. 159–166, 2003. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/01655515030293003>. Acesso em: 08 jul. 2021.

ORWELL, George. **1984**. Tradução Alexandre Hubner, Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, c2003. *E-book (não paginado)*.

OXFORD ENGLISH DICTIONARY. **Oxford Languages: word of the year 2016**. Oxford: Oxford University Press, 2021. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

PALZER, Carmen. Self-monitoring v. self-regulation v. co-regulation. *In*: NIKOLTCHEV, Susanne (coord.) **IRIS Special: co-regulation of the media in Europe**. Strasbourg: European Audiovisual Observatory, 2003. Disponível em: <https://rm.coe.int/16807834a7>. Acesso em: 02 jun. 2021.

PAPAKONSTANTINOU, Vagelis. Should we be afraid of fake news? *In*: TERZIS, Georgios; KLOSA, Dariusz, KUŹELEWSKA, Elżbieta; TROTTIER, Daniel (ed.). **Disinformation and digital media as a challenge for democracy**. [S.l.]: Intersentia, 2021. *E-book*.

PARISIER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2012. *E-book (não paginado)*.

PORTUGAL. Comissão Nacional de Proteção de Dados. **Parecer 2020/116**. Lisboa: Comissão Nacional de Proteção de Dados, 28 set. 2020, p. 2. Disponível em:

<https://www.cnpd.pt/umbraco/surface/cnpdDecision/download/121806>. Acesso em: 07 jul. 2021.

PORTUGAL. [Constituição (1933)]. **Constituição de 1933**: publicada em 11 de abril de 1933. Disponível em: [http://cadeiras.iscte-iul.pt/SDir/SDir\\_1k\\_Doc\\_ConstP\\_1933.pdf](http://cadeiras.iscte-iul.pt/SDir/SDir_1k_Doc_ConstP_1933.pdf). Acesso: 07 jul. 2021.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**: promulgada em 02 de abril de 1976. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202107051149/diplomaExpandido>. Acesso em: 07 jul. 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 27/2021**. Estabelece a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lisboa: Assembleia da República, 2021. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/163442504>. Acesso em: 07 jul. 2021.

REGULES, Juncal Montero. **Disinformation and freedom of expression**: a study on the regulation of ‘fake news’ in the European Union. Maastricht: Maastricht University, 2018. Disponível em: [https://www.maastrichtuniversity.nl/sites/default/files/mcel\\_master\\_working\\_paper\\_regules\\_20188\\_pdf.pdf](https://www.maastrichtuniversity.nl/sites/default/files/mcel_master_working_paper_regules_20188_pdf.pdf). Acesso em: 27 maio 2021.

ROSA, Raúl Magallón. **Unfaking news**: como combater a desinformação. Porto: Media XXI, 2019.

ROZENSHTAIN, Alan Z. No, Facebook and Google are not state actors. *In: Lawfare – Hard National Security Choices*. [S.l.], 12 nov. 2019. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/no-facebook-and-google-are-not-state-actors#>. Acesso em: 31 mar. 2021.

RUBENFELD, Jed. Are Facebook and Google state actors? *In: Lawfare – Hard National Security Choices*. [S.l.], 04 nov. 2019. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/are-facebook-and-google-state-actors>. Acesso em: 01 abr. 2021.

RUBENFELD, Jed. Are Facebook and Google state actors? A reply to Alan Rozenshtein. *In: Lawfare – Hard National Security Choices*. [S.l.], 10 dez. 2019. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/are-facebook-and-google-state-actors-reply-alan-rozenshtein>. Acesso em: 01 abr. 2021.

RUBENFELD, Jed. If Facebook and Google are state actors, what’s next for content moderation? *In: Lawfare – Hard National Security Choices*. [S.l.], 12 nov. 2019. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/if-facebook-and-google-are-state-actors-whats-next-content-moderation>. Acesso em: 01 abr. 2021.

SANTAELLA, Lucia. **A Pós verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2018. *E-book (não paginado)*.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso de ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1207-1233,



set./dez. 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428/443>. Acesso em: 01 mar. 2021.

SHATTOCK, Ethan. Fake news, free elections, and free expression: balancing fundamental rights in Irish policy responses to disinformation online. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 201-231, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/47210/31725>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SILVA, Armando Malheiro da. **A informação**: da compreensão do fenómeno e construção do objeto científico. Porto: Edições Afrontamento, 2006.

SILVA, Armando Malheiro da. Arquitetura da informação e ciência da informação: notas de (re)leitura à luz do paradigma pós-custodial, informacional e científico. **Prisma.com**, Porto, n. 32, p. 62-104, 2016. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/prismacom/article/view/2214/2055>. Acesso em: 15 out. 2020.

SILVA, Suzana Tavares da. **Um novo Direito Administrativo?** Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

SOUSA, Mariana Lameiras de. **Regulação dos media em democracia**: experiências e modelos no caso português. 2016. Tese de Doutoramento em Ciências da Comunicação, Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho, 2016. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/42574/1/Mariana%20Lameiras%20de%20Sousa.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

SUAREZ, Ramon Prieto. The approach of the Council of Europe. In: NIKOLTCHEV, Susanne (coord.) **IRIS Special**: co-regulation of the media in Europe. Strasbourg: European Audiovisual Observatory, 2003. Disponível em: <https://rm.coe.int/16807834a7>. Acesso em: 02 jun. 2021.

TERESZKIEWICZ, Piotr. Digital platforms: regulation and liability in EU law. In: DIMATTEO, Larry A.; CANNARSA, Michel; PONCIBÒ, Cristina. **The Cambridge Handbook of Smart Contracts, Blockchain Technology and Digital Platforms**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/cambridge-handbook-of-smart-contracts-blockchain-technology-and-digital-platforms/digital-platforms/8B7AE87D6579D67A3A9532A055C6A142>. Acesso em: 05 abr. 2021.

TEUBNER, Gunther. Fragmented foundations: societal constitutionalism beyond the nation state. In: DOBNER, Petra; LOUGHLIN, Martin. **The Twilight of Constitutionalism?** Oxford: Oxford Scholarship Online, 2010. Disponível em: <https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780199585007.001.0001/acprof-9780199585007-chapter-16>. Acesso em: 03 abr. 2021.

TIMMER, Joel. Fighting falsity: fake news, Facebook, and the First Amendment. **Cardozo Arts & Entertainment Law Journal**, v. 35, n. 3, p. 669-706, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE.** Bruxelas: Comissão Europeia, 15 dez. 2020, p. 74. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020PC0825&from=en>. Acesso em: 29 maio 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.** Dispõe sobre a estratégia europeia de combate à desinformação em linha. Bruxelas: Comissão Europeia, 2018, par. 2.1. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0236&from=EN>. Acesso em: 15 mar 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2019/790.** Dispõe sobre os direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Estrasburgo: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 17 maio 2019, art. 2 (6). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=SL#:~:text=Os%20Estados%2DMembros%20dever%C3%A3o%2C%20por,acordos%20vigentes%20a%20n%C3%ADvel%20nacional>. Acesso em: 30 maio 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral de Proteção de Dados).** Dispõe sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e revoga a Diretiva 95/46/CE. Estrasburgo: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2016, considerando 32. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 28 maio 2021.

UNITED NATIONS (UN); ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE (OSCE); ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (OAS); AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS (ACHPR). **Joint declaration on freedom of expression and “fake news”, disinformation and propaganda.** Vienna: UN, OSCE, OAS, ACHPR, 2017. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/6/8/302796.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

VALLESPIN, Fernando. **La verdade os hará libres: realidad y ficción en la democracia.** Barcelona: Galaxia Gutenberg, 2012.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making.** Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 16 out. 2020.

#### Fontes eletrônicas

ALBA, Davey; EDMONDSON, Catie; ISAAC, Mike. Facebook expands definition of terrorist organizations to limit extremism. **New York Times**, New York, 17 Sept. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/09/17/technology/facebook-hate-speech-extremism.html>. Acesso em: 05 abr. 2021



BENEVIDES, Bruno. Pouco eficazes, leis de fake news se espalham pelo mundo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 1 jan. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/01/pouco-eficazes-leis-de-fake-news-se-espalham-pelo-mundo.shtml>. Acesso em: 27 abr. 2021.

COMPLIANCE. In: <https://business.safety.google/compliance/>. Acesso em: 28 maio 2021.

FACEBOOK for business. In: <https://pt-br.facebook.com/business/gdpr>. Acesso em: 28 maio 2021.

FACEBOOK anuncia dirigentes do seu “Supremo Tribunal”. **Diário de Notícias**, [s.l.], 06 maio 2020. Disponível em: <https://www.dn.pt/vida-e-futuro/facebook-anuncia-dirigentes-do-seu-supremo-tribunal-12162275.html>. Acesso em: 02 abr. 2021.

FACEBOOK: nossa missão. In: <https://about.fb.com/br/company-info/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

FARINHA, Paulo. A desinformação na Europa. E o esforço para a combater. **Observador**, [s.l.], 14 dez. 2020. Disponível em: <https://observador.pt/2020/12/14/o-esforco-europeu-contr-a-desinformacao/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

FUNKE, Daniel; FLAMINI, Daniela. A guide to anti-misinformation actions around the world. **Poynter**, Brussels, updated in 13 Aug. 2018. Disponível em: <https://www.poynter.org/ifcn/anti-misinformation-actions/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

GONÇALVES, Telmo (coord.). **Públicos e consumo de mídia**: o consumo de notícias e as plataformas digitais em Portugal e em mais dez países. [Lisboa]: ERC, [2014]. Disponível em: <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM4OiJtZWRpYS9lc3RlZG9zL29iamVjdG9fb2ZmbGluZS82OS4xLnBkZiI7czo2OiJ0aXR1bG8iO3M6MzU6ImVzdHVkby1wdWJsaWNvcy1lLWNvbN1bW9zLWRILW1lZGhhIj9/estudo-publicos-e-consumos-de-media>. Acesso em 29.06.2021.

GOOGLE Transparency Report: solicitações de remoção de conteúdo com a lei de privacidade da EU. Disponível em: <https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview>. Acesso em: 29 maio 2021.

LOPES, André. Facebook cria ‘tribunal’ internacional para casos controversos. **Revista Veja**, [s.l.], 15 maio 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/facebook-cria-tribunal-internacional-para-casos-controversos/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

NEWMAN, Nic. et al. **Reuters Institute Digital News Report 2017**. Oxford: University of Oxford, 2017. Disponível em: [https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/Digital%20News%20Report%202017%20web\\_0.pdf](https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/Digital%20News%20Report%202017%20web_0.pdf). Acesso em: 07 jul. 2021.

PEQUENINO, Karla. Mark Zuckerberg quer novas regras para internet. Twitter e Google pedem cuidado. **Público**, [s.l.], 28 out. 2020. Disponível em:

<https://www.publico.pt/2020/10/28/tecnologia/noticia/mark-zuckerberg-quer-novas-regras-internet-twitter-google-pedem-cuidado-1937096>. Acesso em: 05 abr. 2021.

POLÊMICA Carta dos Direitos Digitais “pertence à família das censuras”. **Público**, [s.l.], 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.publico.pt/2021/06/10/politica/noticia/polemica-carta-direitos-digitais-pertence-familia-censuras-1965977>. Acesso em: 07 jul. 2021.

STRUCK, Jean-Philip. Com tuítes apagados, Bolsonaro se junta a Maduro e aiatolá do Irã. **DW**, [s.l.], 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/com-tu%C3%ADtes-apagados-bolsonaro-se-junta-a-maduro-e-aiatol%C3%A1-do-ir%C3%A3/a-52957081>. Acesso em: 08 abr. 2021.

TARDÁGUILA, Cristina. Por que em vez de correr para aprovar uma lei incapaz de dar conta da desinformação, o Brasil não monta um projeto colaborativo para as eleições? **Poynter**, [s.l.], 21 jul. 2020. Disponível em: <https://www.poynter.org/fact-checking/2020/por-que-em-vez-de-correr-para-aprovar-uma-lei-incapaz-de-dar-conta-da-desinformacao-nao-montamos-um-projeto-para-as-eleicoes/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, v. 359, n. 6380, [s.l.], 09 mar. 2018. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146>. Acesso em: 07 jul. 2021.

WALLACE, Arturo. Como as redes sociais bloquearam Trump e por que isso gerou um grande debate sobre liberdade de expressão. **BBC News Mundo**, [s.l.], 14 jan. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55664816>. Acesso em: 02 abr. 2021.

ZUCKERBERG, Mark. Mark Zuckerberg: ‘Yes, we need regulation – but we can’t do it on our own’. **Independent. Ie**, Dublin, 30 Mar. 2019. Disponível em: <https://www.independent.ie/business/technology/mark-zuckerberg-yes-we-need-regulation-but-we-cant-do-it-on-our-own-37967115.html>. Acesso em: 08 abr. 2021.

## JURISPRUDÊNCIA

EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Animal Defenders International v. The United Kingdom** (Application n° 48876/08). Grand Chamber. Strasbourg, 22 Apr. 2013. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-119244>. Acesso em: 05 abr. 2021.

EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Appleby and Others v. The United Kingdom** (Application n° 44306/98). Fourth Section. Strasbourg, 6 May 2003. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-61080>. Acesso em: 06 abr. 2021.

EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Haldimann and Others v. Switzerland** (Application n° 21830/09). Second Section. Strasbourg, 24 Feb. 2015. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-152711>. Acesso em: 06 abr. 2021.

EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Handyside v. The United Kingdom** (Application n° 5493/72). Court (Plenary). Strasbourg, 07 Dec. 1976. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57499>. Acesso em: 05 abr. 2021.

EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Hertel v. Switzerland** (59/1997/843/1049). Strasbourg, 25 Aug. 1998. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59366>. Acesso em: 15 mar. 2021.

EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Huseynova v. Azerbaijan** (Application n° 10653/10). Fifth Section. Strasbourg, 13 Apr. 2017. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-172661>. Acesso em: 05 abr. 2021.

EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Kablis v. Russia** (Applications n° 48310/16 and 59663/17). Third Section. Strasbourg, 30 Apr. 2019. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-192769>. Acesso em: 08 abr. 2021.

EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of McVicar v. The United Kingdom** (Application n° 486311/99). First Section. Strasbourg, 07 May 2002. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-60450>. Acesso em: 06 abr. 2021.

EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of M.L and W.W v. Germany** (Applications n° 60798/10 and 65599/10). Fifth Section. Strasbourg, 28 June 2018. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-183947>. Acesso em: 08 abr. 2021.

EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Steel and Morris v. The United Kingdom** (Application n° 68416/01). Fourth Section. Strasbourg, 15 Feb. 2005. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-68224>. Acesso em: 06 abr. 2021.

EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of Salov v. Ukraine** (Application n° 65518/01). Second Section. Strasbourg, 06 Sept. 2005. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-70096>. Acesso em: 06 abr. 2021.

EUROPEAN UNION. European Court of Human Rights. **Case of VgT Verein Gegen Tierfabriken v. Switzerland** (Application n° 24699/94). Second Section. Strasbourg, 28 June 2001. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59535>. Acesso em: 07 abr. 2021.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão 254/2011**. Relator Conselheiro Vítor Gomes. Publicado no Diário da República n.º 110/2011, Série/ II de 07.06.2011. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110254.html>. Acesso em: 05.07.2021.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão 292/2008**. Relatora Conselheira Ana Guerra Martins. Publicado no Diário da República n.º 141/2008, Série II de 23.07.2008. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080292.html>. Acesso em: 05.07.2021.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão 123/2021**. Relator Conselheiro Pedro Machete. Publicado no Diário da República n.º 70/2021, Série I de 12.04.2021. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210123.html>. Acesso em: 07 jul. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Google LLC contra Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL)** (Processo C-507/17). Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção). Luxemburgo, 24 set. 2019. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=%20&docid=218105&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=9026109>. Acesso em: 29 abr. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González** (Processo C-131/12). Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção). Luxemburgo, 13 maio 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=9029032>. Acesso em: 04 jun. 2021.

UNIÓN EUROPEA. Corte Europea de Derechos Humanos. **Caso Fuentes Bobo contra España** (Sentencia n° 39293/98). Sección Cuarta. Strasbourg, 29 feb. 2000. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-162542%22%5D%7D>. Acesso em: 06 abr. 2021.

UNION EUROPÉENNE. Cour Européenne des Droits de l'Homme. **Affaire Brzeziński c. Pologne** (Requête n° 47542/07). Première Section. Strasbourg, 25 juil. 2019. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-194958>. Acesso em: 06 abr. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of the United States. **Jackson v. Metropolitan Edison Co.** (Docket nº 73-5845). Washington D.C., 23 Dec. 1974. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/419/345/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of the United States. **Manhattan Community Access Corp. v. Halleck** (Docket nº 17-1702). Washington D.C., 17 June 2019. Disponível em: [https://www.supremecourt.gov/opinions/18pdf/17-1702\\_h315.pdf](https://www.supremecourt.gov/opinions/18pdf/17-1702_h315.pdf). Acesso em: 01 abr. 2021.